



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
Pautas	15
Atas	16
Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
Pautas	23
Atas	23
Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	67
INSTITUTO RUI BARBOSA	67
ATOS DIVERSOS	67
Resenhas de Distribuição	67
Editais	69
Despachos	69
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	72
Relatório de Gestão Fiscal	72
ATOS NORMATIVOS	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
Despachos	72
Termo de Ajuste de Gestão	72
Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Auditores – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 11, REALIZADA ENTRE OS DIAS 28 DE SETEMBRO E 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (28/09/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte (01/10/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária(Virtual) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de férias, conforme Processo nº 582056/20, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do **quórum**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual da Ata de nº 10, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 14 a 17 de setembro de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e **incluído** na pauta para julgamento o Processo nº 592213/20 pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 427769/16 (Representação) do Município da Lapa, conforme Despacho nº 1199/20 (peça 18); 699413/18 (Denúncia) do Município de Primeiro de Maio, conforme Despacho nº 1205/20 (peça 302); e 16850/20 (Representação) do Instituto das Águas do Paraná, conforme Despacho nº 1180/20



(peça 16). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou as **prorrogações de sobrestamentos** dos Processos nºs: 272936/19 (Prestação de Contas Anual) do Fundo de Equipamento Agropecuário, conforme Despacho nº 876/20 (peça 31) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual; 121175/17 (Comunicação de Irregularidade) do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, conforme Despacho nº 877/20 (peça 18) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual; e 21226/10 (Tomada de Contas Extraordinária) da Paranaprevidência, conforme Despacho nº 878/20 (peça 164) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 357117/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, conforme Despacho nº 1402/20 (peça 77); 583044/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Jataizinho, conforme Despacho nº 1333/20 (peça 9); e 592299/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Araucária, conforme Despacho nº 1400/20 (peça 20). Comunicou ainda as **prorrogações de sobrestamentos** dos Processos nºs: 306205/17 (Prestação de Contas Anual) do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, conforme Despacho nº 1383/20 (peça 47) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual; e 309964/17 (Prestação de Contas Anual) do Fundo de Reequipamento do Fisco, conforme Despacho nº 1384/20 (peça 43) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Durval Amaral comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 580325/13 (Representação) do Município de Lunardelli, conforme Despacho nº 1074/20 (peça 22); e 543735/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Francisco Beltrão, conforme Despacho nº 1078/20 (peça 9). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 465645/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Curitiba, conforme Despacho nº 1014/20 (peça 35); 438427/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Guarapuava, conforme Despacho nº 943/20 (peça 30); e 446381/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Irati, conforme Despacho nº 906/20 (peça 18). O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou as **Decisões Judiciais** nos Processo nºs: 142280/04 (Prestação de Contas Municipal) da Câmara Municipal de Umuarama, Comunico que o Município de Umuarama comprovou o trânsito em julgado das decisões que extinguíram as ações de execução nº 7632-95.2018.8.16.0173 e nº 10596-37.2013.8.16.0173 (peças processuais nº 789 a nº 792), bem como tendo em vista que as decisões reconheceram a impossibilidade de serem efetuadas cobranças de quaisquer valores relativos às condenações impostas pelos itens XIV e XIX do Acórdão nº 582/09 – 1ª Câmara (peça processual nº 106), mantidos pelo Acórdão nº 851/13 – Pleno (peça processual nº 151), em razão da modulação de efeitos determinada por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mandado de segurança nº 1.117.154-7, determino o cancelamento das respectivas sanções, com a exclusão dos competentes registros, nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do Despacho nº 905/20 (peça 805); e 200716/03 (Prestação de Contas Municipal) da Câmara Municipal de Umuarama, Comunico que o Município de Umuarama comprovou o trânsito em julgado das decisões que extinguíram as ações de execução nº 10854-08.2017.8.16.0173 e nº 619-50.2015.8.16.0173 (peças processuais nº 846 a nº 849), bem como tendo em vista que as decisões reconheceram a impossibilidade de serem efetuadas cobranças de quaisquer valores relativos às condenações impostas pelos itens XXVIII e XXXVI do Acórdão nº 1.679/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 212), mantidos pelo Acórdão nº 5.509/13 – Pleno (peça processual nº 346), em razão da modulação de efeitos determinada por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mandado de segurança nº 1.117.154-7, determino o cancelamento das respectivas sanções, com a exclusão dos competentes registros, nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno. Da mesma forma, devem ser canceladas as sanções aplicadas por meio do item XXVI do Acórdão nº 1.679/12 – 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 5.509/13 – Pleno, que originaram a Certidão de Débito nº 719/14 (peça processual nº 434), posto que o Município de Umuarama carrou aos autos manifestação de renúncia de prazo para interposição de recurso (peça processual nº 860) de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição de valores, promovida pela Srª Maria José Roque Simões em face do Município de Umuarama, reconheceu a impossibilidade de cobrança dos valores imputados nos presentes autos, e determinou a restituição, pelo município, do montante pago, nos termos do Despacho nº 906/20 (peça 862). Foram **devolvidos** os Processos nºs: 508980/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 320124/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 666089/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 666186/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 198876/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 785038/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 811174/15 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 139764/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo pelo Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 799861/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 11, onde foram **juízos** os Processos nºs: 446012/20 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 690940/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 444326/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 494432/20 (Conhecimento e não provimento), 500882/20 (Conhecimento e não provimento), 564252/20 (Conhecimento e não provimento), *508980/20 (Deferimento de liminar), 562426/18 (Extinção sem Julgamento de Mérito) e 675944/17 (Conhecimento e improcedência de 3 representações apensas, pela procedência parcial com determinação da tomada de contas extraordinária e pela procedência parcial com recomendações das demais representações apensas) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 490038/20 (Regular), 430019/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), *320124/20 (Não conhecimento e não provimento – Voto Vencedor Conselheiro Artagão de Mattos Leão), 484836/20 (Conhecimento e provimento parcial), 522827/20 (Conhecimento e não provimento), 732061/15 (Conhecimento e improcedência), 283016/20 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 263740/20 (Regular com determinações) e 273576/20 (Regular com recomendações) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello**

Guimarães; 439040/20 (Conhecimento e provimento parcial), 568533/20 (Conhecimento e não provimento), *666089/16 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), *666186/16 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 797570/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 177093/18 (Conhecimento e improcedência), 448066/20 (Extinção por Perda do objeto), 763853/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) e 592213/20 (Homologação de Cautelar) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 708269/18 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 442323/18 (Conhecimento e provimento parcial), 152581/16 (Não conhecimento do recurso do Sr. João Luiz Simões Cordeiro e pelo Conhecimento e não provimento dos demais recursos) e 785038/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 144185/01 (Encerramento), 527400/18 (Conhecimento e não provimento), 40066/19 (Conhecimento e provimento parcial), *139764/20 (Conhecimento e provimento – Voto Desempate apresentado pelo Conselheiro Presidente Nestor Baptista), 480067/20 (Conhecimento e provimento parcial), 77698/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 236441/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito) e 263457/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 640830/17 (Extinção sem Julgamento de Mérito com alteração de ofício do Parecer Prévio) da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *508980/20, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo deferimento da liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo não conhecimento do pedido e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta pelo indeferimento da liminar (votos vencidos), ambos solicitaram que se faça constar no processo suas declarações de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *320124/20, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento parcial e provimento (voto vencido). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto pelo não conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *666089/16, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência com novo julgamento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e apresentou proposta de voto pelo conhecimento e improcedência do pedido (voto vencido). No julgamento do Processo nº *666186/16, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência com novo julgamento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e apresentou proposta de voto pelo conhecimento e improcedência do pedido (voto vencido). O Senhor Presidente apresentou seu **voto de desempate** no Processo nº *139764/20, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, acompanhando o voto do relator, que na ocasião do empate na votação ocorrida na Sessão Virtual nº 7 do Tribunal Pleno, apresentou seu voto pelo Conhecimento e provimento, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão havia divergido apresentando proposta pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 878031/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 565143/20 e 569378/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 530686/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 198876/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 204984/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 848005/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 879244/16 e 479812/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 353943/16 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 819935/19 e 245700/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 797516/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 460490/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Durval Amaral; 48816/15, 48875/15, 48891/15 e 48980/15 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 257321/18 e 582508/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 95602/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 118627/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 133880/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 582920/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 640463/19, 504497/20 e 274769/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 237561/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 453078/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 194733/17 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 1079800/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Os Processos nºs: 811174/15 e 666868/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 549792/19 de Recurso de Revista da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **impedimento** no julgamento do Processo nº 446574/18 de Recurso de Revista da

pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foi **adiado** o Processo nº 799861/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por razão de **férias** do relator. Foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 559611/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação e nº 75159/18 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. O Conselheiro Fabio Camargo manteve sua declaração de suspeição no julgamento dos Processos nºs: 500882/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 152581/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Processo nº 113978/20 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo não provimento do recurso, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 171099/20 de Representação, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento e procedência parcial da representação com aplicação de multas, acompanhado dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente da proposta do relator, apresentando seu voto pelo acréscimo nas sanções da devolução dos valores indicados e pela aplicação de uma multa ao gestor, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Processo nº 208358/16 de Representação da Lei 8666/93, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento parcial e procedência da representação com aplicação de multa, acompanhado dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pela improcedência com recomendação e determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia primeiro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (01/10/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dezoove a vinte e dois de outubro de dois mil e vinte (19 a 22/10/2020), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 25086/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3082/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Irregularidades no Portal da Transparência. Pela irregularidade com expedição de determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, de seu atual Reitor, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBER (01/01/2020 a 31/12/2023), e do Reitor à época dos fatos apurados, Sr. PAULO SERGIO WOLFF (01/01/2012 a 31/12/2019), em razão de determinação contida no Acórdão n.º 3798/18[1], do Tribunal Pleno (peça nº 2) para apurar as irregularidades especificadas no Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017.

As impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria estão consubstanciadas nos seguintes Achados (peça nº 3, item 6.7 do Relatório de Auditoria, p. 37 e ss.):

- 1 - Pagamento de cargos em comissão sem a devida previsão legal;
 - 2 - Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
 - 3 - Cálculo para pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço não atende ao dispositivo legal;
 - 4 - Pagamento de Verba TIDE sem previsão legal;
 - 5 - Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
 - 6 - Portal da Transparência sem informações tecnológicas exigidas pela legislação;
- Citados para o exercício do direito ao contraditório, a UNIOESTE, o seu atual Reitor, Sr. Alexandre Almeida Weber, e o Reitor à época dos fatos apurados, Sr. Paulo Sergio Wolff, apresentaram defesa conjunta argumentando que (peça nº 35):

a) A questão atinente aos cargos em comissão sem previsão em lei (Achado n.º 1) já é objeto da Tomada de Contas Extraordinária de n.º 237803/16 e desde o início da atual gestão, em 01/01/2020, a solução definitiva da questão da estrutura de cargos vem sendo buscada. Novos quantitativos de cargos foram aprovados pela Lei Estadual n.º 20.225/2020, que seria implantada no mês de junho de 2020, regularizando a estrutura de cargos da UNIOESTE, contudo, por força da cautelar concedida pelo Tribunal de Contas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 363109/20 e diante do cenário de pandemia de COVID-19, foi necessário retornar aos cargos anteriores. A implantação da nova estrutura na UNIOESTE traria uma redução na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

b) Quanto ao cálculo para o pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço efetuado pela UNIOESTE em desacordo com a legislação aplicável (Achado n.º 3), o tema está em julgamento no Processo 767101/16-TCE, no qual toda a defesa da Universidade foi apresentada e o processo está em vias de ser julgado. A alteração da base de

cálculo do Adicional por Tempo de Serviço foi aprovada por deliberação do Conselho Universitário, assim, a atual gestão aguarda o julgamento do processo supra citado, para, se necessário, devolver a matéria ao Conselho para reanálise;

c) No que tange ao pagamento de TIDE sem previsão legal (Achado n.º 4), a gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva destinada aos servidores técnicos administrativos da UNIOESTE foi cancelada em fevereiro de 2020, conforme Ordem de Serviço 001/2020-GRE anexada (peça 36). O impacto financeiro resultante do cancelamento pode ser observado na folha de pagamento do mês de março/2020 (peça nº 37), pois, a partir da comparação com a folha de pagamento de fevereiro/2020, nota-se que não mais consta o código 31 TIDE, restando, dessa forma, comprovado o seu cancelamento;

d) Acerca dos achados “Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação” (Achado n.º 5) e “Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação” (Achado n.º 6), aduzem que “no que tange ao aprimoramento das ferramentas de acesso à informação e melhoria da página da Unioeste, a Pró-Reitoria de Planejamento e Controle – PROPLAN, setor responsável pelo Portal de Transparência da UNIOESTE, tem intensificado os esforços para atender as demandas, contudo, em face da rotatividade de pessoal temporário e a defasagem de pessoal efetivo para dar continuidade aos trabalhos, com crescente demanda, alguns itens ainda carecem de maior tempo para sua finalização”, foi anexado quadro explicativo com a situação de cada uma das demandas relacionadas ao Portal (peça 38).

e) Por fim, pugnam pela suspensão dos questionamentos relacionados à estrutura de cargos da UNIOESTE até decisão final da Tomada de Contas Extraordinária 363109/202, e, ao final, pedem o acolhimento de todos os argumentos, principalmente no que se refere a ausência de irregularidade, o julgamento pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, o reconhecimento da regularidade/legalidade dos cargos praticados pela UNIOESTE e o afastamento de qualquer imputação de irregularidade ao magnífico Reitor e ao Ex-Reitor.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 22/20 (peça n.º 40), manifestou-se da seguinte forma:

a) Quanto ao Achado n.º 1, pela extinção, sem resolução de mérito, em conformidade com o previsto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, vez que a matéria já é objeto da Tomada de Contas Extraordinária de n.º 237803/16;

b) Pela manutenção do Achado n.º 2, e, por consequente, pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Sergio Wolff (01/01/2012 a 31/12/2019), com a expedição de determinação à UNIOESTE, na pessoa do atual Reitor, para regularização do Achado no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) Com relação ao Achado n.º 3, pela extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência, vez que a matéria tratada é objeto do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 767101/16, ainda em trâmite no âmbito desta Corte de Contas;

d) Acerca do Achado n.º 4, pela extinção, sem resolução de mérito, considerando a existência de coisa julgada acerca da matéria no âmbito desta Corte de Contas, visto que a matéria foi tratada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 521442/13, em consonância com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

e) Quanto aos Achados n.º 5 e n.º 6, pela manutenção, e, em consequência, pela irregularidade das contas dos Srs. Alexandre Almeida Weber (01/01/2020 a 31/12/2023), atual Reitor, e Paulo Sergio Wolff (01/01/2012 a 31/12/2019), Reitor à época dos fatos apurados, com determinação dirigida à UNIOESTE, na pessoa do atual Reitor, de regularização do Portal da Transparência, a fim de que o Portal da Transparência da UNIOESTE forneça as informações determinadas no artigo 8.º, inciso XII, do Decreto Estadual n.º 10.285/2014, e atenda ao determinado nos artigos 8º, § 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 10.285/14, e 8.º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/11, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma para cada um dos Achados não regularizados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 423/20 (peça n.º 41), exarado pelo Procurador Flávio de Azambuja Bert, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária com imputação de multa e demais sanções aplicáveis.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto os seguintes Achados apontados no Relatório de Auditoria:

- 1 - Pagamento de cargos em comissão sem a devida previsão legal;
 - 2 - Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
 - 3 - Cálculo para pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço não atende ao dispositivo legal;
 - 4 - Pagamento de Verba TIDE sem previsão legal;
 - 5 - Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
 - 6 - Portal da Transparência sem informações tecnológicas exigidas pela legislação;
- DAS PRELIMINARES

Inicialmente, urge reconhecer a existência das preliminares de litispendência e coisa julgada arguidas pela defesa. De fato, os Achados nº 1 e nº 3 já são objeto de outros processos em trâmite nesta Casa, quais sejam, a Tomada de Contas Extraordinária de n.º 237803/16 e a Tomada de Contas Extraordinária n.º 767101/16, respectivamente.

O Achado nº 4 também já foi analisado por esta Corte nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 521442/13.

Por esse motivo, conheço parcialmente da Tomada de Contas Extraordinária, promovendo a extinção do feito sem resolução do mérito quanto aos Achados nº 1, 3 e 4, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Achado nº 02 - Habitualidade na realização de horas extras por servidores

O Reitor à época da Auditoria e o Reitor atual alegaram que a maior parte dos servidores que realiza horas extras com habitualidade se concentra no Hospital Universitário do Oeste do Paraná e que o número elevado de horas extras deve-se à ausência de servidores suficientes para as demandas necessárias, de modo a evitar prejuízos nas atividades-fim da Instituição. Afirmam, ainda, que a atual gestão não deixou de trabalhar para viabilizar a contratação de servidores e, assim, reduzir a carga de horas extras.

4. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

PROCESSO Nº: 568169/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR PEDRO KAIBERS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3083/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de Omissão e Contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos por NEIMAR PEDRO KAIBERS (Procurador jurídico do Município de Virmond), em face do decidido no Acórdão n.º 2017/20, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido nos autos de Recurso de Agravo.

A decisão ora embargada deu provimento ao Recurso de Agravo interposto por NEIMAR GRANOSKI, na qualidade de prefeito do Município de Virmond, em face do Despacho nº 1594/19-GCILB, o qual deixou de receber a Representação nº 465041/19 por ele apresentada, determinando o arquivamento dos autos.

O Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no decísum, ao sustentar que este deixou de se manifestar sobre a vigência e subsunção do caso ao disposto no art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil[1], que confere à advocacia pública a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência.

Afirma ainda, existir contradição no referido Acórdão, ao assegurar que a percepção dos honorários de sucumbência por advogado público exige a elaboração de lei do ente Municipal, eis que a competência para propor o projeto de lei, nesse aspecto, é única e exclusiva do então Representante, NEIMAR GRANOSKI.

Por fim, requer a supressão da omissão e da contradição apontadas e o consequente desprovemento do recurso de agravo.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 29). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[2]

No presente caso, busca o Embargante, na verdade, o reexame da matéria, ao sustentar suposta omissão, eis que o Acórdão embargado tratou do tema proposto de acordo com a legislação e jurisprudência correlata, assim explicitando:

“Inicialmente, parece-me fundamental trazer à tona que tanto a decisão desta Casa, como o novo Código Processual Civil brasileiro, são cristalinos e não deixam qualquer dúvida acerca da possibilidade de percepção dos honorários de sucumbência pelo advogado público. Porém, também em ambos os casos, há a consignação expressa da necessidade de Lei autorizando e/ou, após o novo CPC, regulamentando tal hipótese.

Neste viés, também nos parece incontroverso, que para o Município em questão NÃO havia tal dispositivo legal, reconhecimento que inclusive consta da própria decisão agravada.”

Como se verifica, a decisão embargada observou segunda parte do parágrafo 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, a qual prevê que “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. No caso dos autos, a despeito do inconformismo do ora embargante, não havia previsão legal garantindo a percepção dos honorários questionados, razão pela qual foram reputados indevidos pelo Representante.

Quanto à alegação de contradição em razão da competência para iniciativa da lei a ser aplicada ao caso ser do próprio Representante, há que se verificar que, conforme explicitou a decisão embargada, os Municípios possuem discricionariedade e autonomia para legislar em matérias de sua competência, in verbis:

“Frise-se, contudo, que diante das garantias constitucionais, os Municípios, através de seus poderes Executivo e Legislativo, têm discricionariedade e autonomia para legislar em matérias de sua competência, o que nos parece ser o caso dos autos, uma vez que o próprio artigo 85, §19º, da Lei 13105/15 (NCP) condiciona tal prerrogativa:

O §19 do art. 85 do CPC, não é norma autoaplicável, devendo ser editada pelo respectivo ente federativo, União, Estado, Distrito Federal e Municípios, norma específica destinando os honorários advocatícios aos respectivos procuradores federais, estaduais, distritais e municipais, prevalecendo a regra prevista no art. 4º, da Lei nº 9.527/1997, sendo inaplicável neste caso o disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/1994. 5. Recurso desprovido.” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 056189000559, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data da Publicação no Diário: 08/03/2019). (grifamos)

Neste passo, novamente sem a pretensão de adentrar no mérito, nos parece evidente que a atuação do Sr. Prefeito Municipal ao encaminhar representação a esta Casa, informando a percepção de honorários de sucumbência sem a existência de Lei Local, encontra perfeita guarda em decisões normativas, citando como exemplo a própria Consulta nº 1319-6/08 (Rel. Cons. Fernando Guimarães), que através do Acórdão n.º 803/2008, assim definiu:

“CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL

RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.”

Desse modo, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser esclarecida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decísum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decísum embargado assim conclui (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

“A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar ‘o ponto obscuro, contraditório ou omissão’. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada.” (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156)(sem grifos no original)

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o Acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, por não haver quaisquer omissões ou contradições que maculem o Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente na exercício da Presidência

1. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. (sem destaque no original)

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 601506/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3084/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não conhecimento de Recurso de Revisão. Ausência de subsunção às hipóteses de cabimento previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte. Alegação genérica de divergência de entendimento. Não demonstração analítica de dissídio jurisprudencial. Impossibilidade de prosseguimento do feito. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 94 dos autos originários), que NEGOU SEGUIMENTO à Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 291/20 - Tribunal Pleno[1], ante sua insubsistência.

O Agravante busca a reforma da decisão, para que seja processado o Recurso de Revisão, alegando, em suma, que inseriu o reclamo na hipótese do art. 486, inciso IV do Regimento Interno, sustentando que, com a edição do Decreto Municipal nº 3307 de 07 de outubro de 2019, houve cancelamento de restos a pagar da ordem estimada de R\$ 2.418.347,88, resultando num déficit atualizado abaixo dos 5% admitidos por esta Corte (4,15%).

Afirma ser postulante ao cargo de prefeito nas eleições de 2020, encontrando-se às vésperas do registro de sua candidatura, já homologada em Convenção Partidária, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo. Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do Recurso de Revisão, o qual deixou de ser conhecido, consoante Despacho nº 1.172/20-GCAML, considerando-se que não atendeu à adequação procedimental, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses do artigo 486 do RI, in verbis:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”.

Em que pese a alegação, apresentada apenas no presente Agravo, de que o Recurso de Revisão se fundamentou no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno, o interessado restringiu sua defesa à reiteração da argumentação fática apresentada em sede de Recurso de Revista[2], não acostando qualquer julgado visando demonstrar a suposta “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”.

De fato, consoante enuncia o §4º do citado artigo, na hipótese do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. Ainda explícita o § 3º do art. 486 do Regimento interno considerar-se dissídio jurisprudencial “a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.”

Tal apelo é inspirado nos Embargos de Divergência, previsto nos artigos 1043 e 1044 do Código de Processo Civil[3], tendo como finalidade pacificar o entendimento nos Tribunais acerca da aplicação do Direito, de modo que, tal qual na esfera cível, não se propõe à reabertura de questões de fato, ou de reapreciação de provas[4].

Denota-se dessa forma, que o Recurso de Revisão é uma medida recursal excepcional, cuja fundamentação está vinculada às hipóteses previstas legalmente, de modo que, para seu cabimento, exige-se o enquadramento nos requisitos previamente estabelecidos, sendo imperativa a análise de tais pressupostos para o seu prosseguimento.

No presente caso, incumbiria ao gestor apresentar elementos que efetivamente demonstrassem a eventual possibilidade de interpretação diversa, seja mediante a divergência de entendimento ou através do dissídio jurisprudencial. Todavia, limitou-se à mera reiteração de argumentos atinentes ao déficit orçamentário, não havendo como desconstituir a relevante materialidade da falta de disponibilidade líquida no valor de 6.029.290,47 (ativo financeiro - passivo financeiro ajustado). Conforme amplamente fundamentado no Recurso de Revista, o levantamento das disponibilidades de caixa deve ser aplicado em consonância com o princípio da ordem cronológica, objetivando impedir que as obrigações preexistentes sejam preteridas, ocasionando a sua postergação para o exercício seguinte, o que não foi observado pelo ora recorrente.

Ressalta-se que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da divergência deve ser analítica, não bastando a mera transcrição de decisões, o que tampouco ocorreu no presente caso, em que sequer se indicou a existência de decisão paradigmática, impossibilitando-se a correta formulação da tese recursal, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. LETRA C. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DEVE SER ANALÍTICA. A MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE OS CASOS A QUE SE REFEREM ESTEJAM PERFEITAMENTE IDENTIFICADOS, NÃO BASTA PARA CARACTERIZAR O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

STJ. Resp: 98107 RS 1996/0036971-2, Relator Ministro ARI PARGENDLER, 19/08/1996)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO. JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS. ARESTO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. 1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante o cotejo analítico dos acórdãos comparados, de modo a expor a similitude fática entre eles existente, bem como a distinção das soluções jurídicas aplicadas. Por isso, para o cumprimento desse ônus, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados. 2. Descabe a indicação de precedentes preferidos em decisões monocráticas para a comprovação do alegado dissenso. Precedentes.(...)

(STJ-AgInt nos EAR Esp: 672482 DF 2015/0046874-1, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de julgamento: 19/05/2020, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data de publicação: DJe 22/05/2020)

Assim sendo, diante da alegação genérica de divergência de entendimento, não embasada em quaisquer julgados supostamente conflitantes, não se expondo a similitude fática entre julgados com soluções jurídicas distintas, há que se reconhecer a inépcia do instrumento revisional proposto, face a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Logo, impossível acolher o pedido liminar formulado pelo Recorrente, eis que ausente a verossimilhança do direito invocado, sendo despiciendas eventuais colocações sobre o risco de dano grave ou de difícil reparação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1.172/20 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1.172/20 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade de JOSÉ ALTAIR MOREIRA, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e (iv) das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.

2. visando afastar o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade

3. Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

4. Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

PROCESSO Nº: 559712/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3085/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Agosto de 2020. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1], referente ao mês de agosto de 2020.

O protocolo foi instruído com Notas de Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatório de Estorno de Empenho, Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa, NLC, Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de agosto de 2020 (peças 4-18).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 131/20 (peça 19), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do mês de agosto, deste ano, desta Corte.

Por sua vez, pela Instrução 1042/20 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, concluiu que a despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual entendeu que o processo pode ser considerado regular.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 200/20 (peça 21) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado, inexistem apontamentos nos autos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto, do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto, do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. Art. 523. (...)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 232217/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3086/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Estadual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo PARANACIDADE, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor João Carlos Ortega.

A entidade teve como receita operacional bruta o valor de R\$42.626.510,98 (quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos).

A prestação de contas do exercício anterior foi julgada regular por meio do Acórdão nº 1940/2019 – Pleno.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, deu os devidos encaminhamentos aos achados confirmados no processo de fiscalização na forma prevista no Regimento Interno, não havendo, portanto, contraditório nesta Prestação de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou análise técnica-contábil na prestação de contas e manifestou-se pela sua regularidade – conforme Instrução 895/20 (peça 25).

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 833/20 – 3PC – peça 26), opinando pelo julgamento pela regularidade das contas.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2020[1], isto é, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	27/05/2019	Dentro do Prazo
2º	30/09/2019	13/09/2019	Dentro do Prazo
3º	31/03/2020	16/01/2020	Dentro do Prazo

A unidade técnica, a 5ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição à regularidade das contas apresentadas pela entidade.

Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo PARANACIDADE, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo PARANACIDADE, referentes ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 02.
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 438229/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO MARCIO INACIO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3087/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Avenido prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada por Luciano Merhy, Prefeito do Município de Congonhinhas, por meio da qual notícia supostas irregularidades em relação ao pagamento de contribuições previdenciárias ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas em gestões anteriores.

Narra o representante que de 2012 até 2016 a municipalidade teria deixado de repassar ao Instituto a quantia de R\$ 814.858,84, o que teria resultado em um prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 269.127,74, considerando juros, multas e atualização monetária.

Desse modo, pleiteia seja determinado aos gestores responsáveis à época o ressarcimento do mencionado montante ao erário.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 1517/18-GCNB (peça n.º 21).

Oportunizado contraditório, apresentaram resposta o senhor Luiz Henrique Pereira Cursino (Prefeito em 2012), o senhor José Olegário Ribeiro Lopes (Prefeito de 2013 a 2016) e a senhora Dirlene Aparecida de Lima (Presidente do Instituto de Previdência).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade observou em sua derradeira análise que nos autos n.º 190130/13, concernentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2012, já fora analisada a falta de aporte para o RPPS, tendo este Tribunal emitido parecer prévio pela irregularidade das contas.

Do mesmo modo, quanto ao exercício de 2013, constatou nos autos n.º 262240/14 que o pagamento das contribuições patronais, o repasse das contribuições dos servidores e os aportes para cobertura do déficit atuarial integraram o escopo de análise da prestação de contas anual, a qual recebeu recomendação de regularidade com ressalvas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 55/20-Primeira Câmara. Assim, salientou que a análise nos presentes autos deve se restringir aos exercícios de 2014 a 2016.

Em relação ao mérito, ponderou que eventual penalidade de restituição ao erário resultaria em enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que a atualização monetária representa mera adequação da moeda à perda decorrente da inflação.

E da mesma maneira para os juros e as multas, já que os respectivos valores permanecem nos cofres municipais, ainda que indiretamente, conforme previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 9.717/98, segundo o qual "os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários".

Salientou que esse é o entendimento perfilhado por este Tribunal de Contas, destacando-se que os valores dos encargos cobrados pelo órgão previdenciário em razão de atraso nos repasses das contribuições não deve resultar em determinação de devolução ao erário. Concluiu, nesse ponto, pela improcedência da representação.

Por outro lado, sugeriu aplicação de multa administrativa ao senhor José Olegário Ribeiro Lopes, de acordo com o art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], na medida em que não foram apresentadas justificativas para a falta de pagamento das contribuições patronais e dos repasses das contribuições dos servidores (peça n.º 59).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (peça n.º 60).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, verifica-se que às peças 04 a 10 foram apresentados termos de acordos de parcelamento por meios dos quais o Município de Congonhinhas realmente confessou dívidas no valor total de R\$ 814.858,84, em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições patronais e nos repasses das contribuições dos segurados ao RPPS dos servidores públicos municipais entre os anos de 2012 e 2016.

Os encargos decorrentes da impontualidade, contudo, não podem ser colocados na conta do gestor responsável, inexistindo de sua parte dolo, má-fé ou locupletamento ilícito. A jurisprudência da Corte é tranquila nesse sentido, conforme destacam os seguintes precedentes:

"Resta incontroverso que a Agência Paraná de Desenvolvimento - APD pagou, a título de juros e multas o valor de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezito reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à entidade.

Tais despesas não teriam ocorrido caso os pagamentos das obrigações fossem realizados até os seus respectivos vencimentos, caracterizando despesas indevidas, o que configura lesão ao erário, uma vez que se trata de entidade de direito privado integrante de administração direta que tem como sócio majoritário o Estado do Paraná.

Em situações financeiras normais, a inadimplência com as obrigações legais e contratuais decorre de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações.

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná” (Acórdão n. 408/19-STP, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

“Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas” (Acórdão n. 3237/1STP, rel. cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

“Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.

No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS” (Acórdão n. 2207/18-STP, rel. Cons. Nestor Baptista).

Esta própria relatoria já teve oportunidade de decidir nesse mesmo sentido, conforme decisão assim emendada:

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA (Acórdão n. 1031/19-STP, rel. cons. José Durval Mattos do Amaral) E nessas situações, igualmente com fulcro na jurisprudência citada também não vejo razão para imposição da multa administrativa prevista na Lei Orgânica.

III. VOTO

Ante o exposto, em especial diante do entendimento reiterado desta Casa acerca da matéria, VOTO pela improcedência da presente Representação, sem a aplicação de penalidades.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação, sem a aplicação de penalidades.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 637187/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3088/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 32/2020. Suspensão cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos recurso administrativo apresentado ao Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), autuado nesta Corte como representação do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulado por CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 32/2020, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, na forma de vale-refeição e/ou vale-alimentação para compras, distribuídos em todo território nacional, em estabelecimentos comerciais cadastrados, de gêneros alimentícios e/ou refeição para os empregados do Tecpar” (peça 6, fls. 2).

Da peça inicial, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) direcionamento da licitação, na medida em que o Item 2.1.3 do Anexo I - Termo de Referência, exige o credenciamento de sete estabelecimentos dentre os indicados Angeloni, BIG,

Carrefour, Condor, Muffato, Superdip, Festival, Pão de Açúcar, Wal Mart, Extra, Jacomar, Casa Fiesta e Tissi; (ii) a indicação de tais estabelecimentos, sob o seu argumento, “privilegia determinadas empresas, pois somente aquelas que já estiverem a rede formada, pois não comprometeram o risco de inexecução contratual por não entregar a rede, se ariscara a participar da licitação, comprometendo a isonomia com que devem ser tratadas todas as participantes” (peça 3, fls. 3); e (iii) a exigência de rede de estabelecimentos credenciados só pode ser feita do licitante vencedor e não de todos os proponentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora não tenha havido pleito nesse sentido, impõe-se a concessão da cautelar para a suspensão do certame.

Eis o dispositivo censurado:

2.1. A Contratada deverá entregar declaração dando ciência de que à época da efetivação do contrato deverá possuir, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) dos estabelecimentos credenciados, nos seguintes critérios em cada um dos municípios: (...)

2.1.3. Curitiba - PR e região metropolitana, e de no mínimo 80% (oitenta por cento) credenciados distribuídos, devendo ter pelo menos 7 (sete) credenciados entre os seguintes estabelecimentos com maior número de pontos de vendas, relacionados abaixo: Angeloni, BIG, Carrefour, Condor, Muffato, Superdip, Festival, Pão de Açúcar, Wal Mart, Extra, Jacomar, Casa Fiesta e Tissi.

Aqui se está a exigir que, pelo menos, sete credenciados estejam entre os doze indicados na regra do edital.

Em face dessa exigência, não se pode negar o afirmado pela representante, que as licitantes que já possuem pelo menos sete mercados dentre aqueles indicados pelo município se encontram favorecidas na disputa. Há aqui um claro recorte no ambiente de competição, o que compromete a isonomia, erigida como um dos objetivos de toda e qualquer licitação (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993)[1].

Ademais, a escolha dos credenciados não depende única e exclusivamente da vontade das licitantes, mas também do interesse do estabelecimento comercial. Nesse passo, ainda que seja possível a um licitante a formação de uma significativa rede de mercados credenciados, caso não cadastrados ao menos sete daqueles indicados pelo município, a interessada deve ser excluída do procedimento, o que não se afigura razoável, além de comprometer a competitividade (artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993)[2]. Diga-se ainda que como se trata de uma obrigação a ser cumprida já na fase contratual, caso a adjudicatária não consiga o credenciamento de pelo menos sete mercados indicados pela municipalidade, tal falta será considerada inexecução do contrato, a autorizar a sua rescisão (artigo 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993) e a aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. Isso em razão de fato que pode ser considerado alheio à vontade da contratada.

Perfilhando o mesmo entendimento, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 3919/2011, decidiu:

“1.5.1.6. delimitação nominal dos supermercados admitidos, configurando, até prova em contrário, restrição à ampliação da participação, impelindo o interessado a ter por credenciada essa ou aquela empresa (Acórdão nº 408/2008-Plenário), o que independe da vontade única da licitante, mas também do interesse comercial do estabelecimento (Acórdão nº 587/2009-Plenário) e acaba por privilegiar, a princípio sem causa justificada, alguns estabelecimentos em detrimento de outros”.

Em igual sentido, também assim considerou o Tribunal de Contas de Minas Gerais: “DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS E JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE REDE DE FARMÁCIAS. INDICAÇÃO NOMINAL DE REDES DE SUPERMERCADOS. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DO EDITAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

(...)

3. Irregular a indicação nominal das redes de supermercados que devem ser credenciadas. por configurar restrição à competitividade, infringindo o art. 3º, caput e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

(...)” (Denúncia 958358, Cons. Wanderley Ávila).

Destarte, dentro da estreita perspectiva que esta via embrionária comporta, a irregularidade aventada autoriza a concessão da cautelar para a suspensão do certame, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo e à isonomia.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1320/20 recebi a representação e determinei a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 32/2020, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1320/20, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 32/2020, no estado em que se encontra.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório.

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1320/20, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 32/2020, no estado em que se encontra.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório.

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente na exercício da Presidência

1. "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

2. Art. 3º, § 1º: "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

PROCESSO Nº: 269692/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR ALDRY LUCENA, BRUNO PERIOLO ODAHARA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, MARIANA FAVORETO THIELE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3089/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Especial de Segurança Pública. Exercício de 2019. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. Luiz Felipe Kraemer Carbonell (01/01/2019 a 31/05/2019) e Romulo Marinho Soares (De 01/06/2019 a 31/12/2019).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que informou que o referido Fundo Especial se vincula à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e todas as informações a respeito das fiscalizações efetuadas e eventuais achados estariam compreendidos no relatório anual daquela Secretaria (peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Fundo Estadual da Cultura, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade tendo-se em vista o item relacionado aos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED (Instrução 806/20, peça 30).

Oportunizado o contraditório, o Fundo Especial apresentou reposta às peças 40.

Após analisar as justificativas da entidade, a unidade instrutiva compreendeu inexistir óbices à regularidade das contas, mas ponderou que o atraso superior a 30 dias na entrega dos módulos integrantes do SEI-CED enseja a ressalva do apontamento com aplicação de multa ao gestor responsável (Instrução 977/20, peça 42).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 815/20 – 5PC, peça 43).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019).

Ademais, conforme se infere da instrução, não foram identificadas restrições que iniquem de irregularidade as contas do exercício, exceto o não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, retratado pela CGE no seguinte quadro:

Quadrimestre	Prazo para envio	Data de envio	Situação
1º	31/05/2019	04/10/2019	Fora do prazo (126 dias)
2º	30/09/2019	16/10/2019	Fora do prazo (16 dias)
3º	31/01/2020	10/01/2020	Dentro do prazo

Consoante se infere, o envio dos dados do primeiro quadrimestre foi muito superior aos 30 dias que a jurisprudência deste Tribunal tem tolerado. Assim, tendo-se em vista a expressiva desídia referente ao primeiro quadrimestre, nos termos consignados pela CGE, cabível a oposição de ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Felipe Kraemer Carbonell, gestor responsável na data de vencimento da obrigação.

Assim, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob responsabilidade dos Srs. Luiz Felipe Kraemer Carbonell (01/01/2019 a 31/05/2019) e Romulo Marinho Soares (De 01/06/2019 a 31/12/2019), em razão do atraso superior a 30 dias para envio dos dados do primeiro quadrimestre de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Aplico ao Sr. Luiz Felipe Kraemer Carbonell a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da ressalva, por ser ele o gestor responsável na data de vencimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob responsabilidade dos Srs. Luiz Felipe Kraemer Carbonell (01/01/2019 a 31/05/2019) e Romulo Marinho Soares (De 01/06/2019 a 31/12/2019), com ressalva em razão do atraso superior a 30 dias para envio dos dados do primeiro quadrimestre de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

II. Aplicar ao Sr. Luiz Felipe Kraemer Carbonell a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ressalva, por ser ele o gestor responsável na data de vencimento da obrigação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente na exercício da Presidência



CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº: 365381/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3090/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo da decisão que negou recebimento da representação. Ausência de comprovação de irregularidades. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de agravo, Recurso de agravo interposto pelo senhor Fernando Bottega Hallberg, vereador no Município de Cascavel, em face da decisão contida no Despacho nº 500/20 (processo nº 245.297/20), em que deixei de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, por ele formulada, com pedido de medida cautelar, então proposta em face da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020, do Município de Cascavel, cujo objeto trata da "contratação de serviços técnicos profissionais para a concepção, criação e elaboração e projetos para implantação do Território Verde".

O agravante alega o seguinte: (i) ausência de dotação orçamentária prévia; e (ii) falta de interesse público, diante do fato de o Conselho Municipal do Meio Ambiente ter deliberado e lavrado em ata que, antes da contratação dos projetos em questão com a utilização de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, deveria ter sido realizada audiência pública com a população de Cascavel – o que não foi feito.

Ainda, que as contratações administrativas não poderiam ser feitas sem prévia dotação orçamentária em qualquer de suas modalidades, conforme precedentes do Tribunal de Contas, ou seja, se o Município de Cascavel vai alterar a dotação orçamentária, ele deveria então cancelar esse processo de inexigibilidade, visto que a prévia dotação orçamentária é um dos requisitos para tal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à falta de dotação orçamentária prévia, não verifiquei irregularidade, pois o Município deve possuir crédito orçamentário em 2020, conforme o cronograma de execução do exercício.

Considerando que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, as parcelas previstas para o exercício seguinte deverão estar contempladas na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício, diante também do fato que os desembolsos ocorrerão conforme cada parcela do contrato for sendo executado (peça 16, fls. 2/3):

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado com prazo de até 15 (quinze) dias após a apresentação da nota fiscal, conforme Termo de Referência, dividido da seguinte forma:

- I. 15% Na entrega do Produto 1: R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais);
- II. 20% Na entrega do Produto 2: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- III. 25% Na entrega do Produto 3: R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais);
- IV. 20% Na entrega do Produto 4: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- V. 20% Na entrega do Produto 5: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Parágrafo Único. Casos de eventuais atrasos de pagamento serão tratados conforme Termo de Referência.

Além disso, o Município declarou que não seria utilizado o recurso do Fundo Municipal do Meio Ambiente, fonte de receita 007.

Do Portal Informação para Todos deste Tribunal de Contas se extrai o lançamento do empenho nº 12.702/2020, no valor de R\$ 349.999,96 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), para pagamento da contratada. Estes recursos são provenientes de transferência voluntária estadual, Fonte de Receita 2102 – Sanepar – Ações Ambientais.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS PARA CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E EXECUTIVOS, SENDO DIVIDIDO NAQUELES DE AÇÃO IMEDIATA E OS PROJETOS ESTRATÉGICOS PARA IMPLANTAÇÃO DO TERRITÓRIO VERDE, CONFORME CONTRATO 063/2020 E ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NA ORDEM DE COMPRA SOB Nº 6625/2020 EM ANEXO.	
CPF / CNPJ Ordenador	00.084.819/7319-04
Nome Ordenador	WAGNER SETI YONEGURA
Valor Original do Empenho	R\$349.999,96
Data Emissão	12/08/2020
Mês/Ano Competência	8/2020
Situação	
Tipo	Global
Órgão	Secretaria Muni de Meio Ambiente
Unidade	Secretaria Muni de Meio Ambiente
Função	Gestão Ambiental
Subfunção	Preservação e Conservação Ambiental
Programa	Recuperação, Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Ambiente Urbano.
Projeto / Atividade / OE	Realizar a Manutenção e Conservação das Áreas Ambientais.
Funcional Programática	1200118541002320583390390500
Natureza Despesa	3.3.90.39.05.00 - Serviços técnicos profissionais - 2020 - Analítica
Fonte Padrão de Receita (TCE-PR)	1005 - Transferências Voluntárias Públicas Estaduais
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	2102 - Sanepar - Ações Ambientais

Não há qualquer impropriedade na suplementação de dotação orçamentária com a fonte livre, desde que respeitados os limites previstos pela Lei Orçamentária Anual. No tocante à arguição de falta de interesse público, uma vez que não foram utilizados recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, não há obrigação de cumprimento da condição imposta pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, circunstância que evidentemente não desobriga o Município do cumprimento das normas ambientais pertinentes, inclusive em relação às audiências públicas legalmente exigidas.

III. VOTO

Em razão do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator propondo o conhecimento e provimento do recurso sem a concessão de liminar, sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 554729/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3091/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Decisão que não recebeu pedido de rescisão. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Relação Regional de Medicamentos Essenciais – REREME. Novo elemento de prova. A lista REREME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS, nada dispondo em relação à forma de aquisição dos medicamentos. Violação do art. 926 do Código de Processo Civil. Norma processual voltada à elaboração de enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Ausência cotejo analítico entre as decisões mencionadas e o caso concreto. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de agravo, interposto pelo senhor Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito do Município de Castro, em face da decisão contida no Despacho nº 964/20 (peça 30, processo 533.616/20), em que deixei de receber o pedido de rescisão, com requerimento de tutela antecipada, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.081/20 – Pleno, processo 664.105/18, peça 6, pelo qual foi julgada procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante de irregularidades verificadas nos editais dos Pregões Presenciais nos 18/2017 e 128/2017, sendo-lhe aplicada a multa do art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O agravante fundamenta o seu pedido na existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, consistente na lista da

Relação Regional de Medicamentos Essenciais – REREME, atinente ao Município de Castro, o que caracterizaria a excepcionalidade das aquisições, uma vez que os certames questionados teriam como objeto a aquisição de medicamentos de uso extraordinário.

Acrescenta que, em casos análogos, este Tribunal não aplicou a sanção pecuniária, de forma que restaria evidenciada a afronta ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos julgamentos do Tribunal de Contas, segundo o qual “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tenho para mim que não pode ser aceita a alegação de que a lista REREME seria um novo elemento de prova, na medida em que o fundamento da decisão rescindenda está em que as licitações questionadas adotaram como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de “A” a “Z” relativos à Tabela ABCFARMA, tendo como base de preços a tabela CMED, e licitados todos os medicamentos que compõem a referida Tabela, distinguindo apenas em “genéricos”, “similares” e “éticos”.

Isto porque a lista REREME apenas (...) compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS”, nada dispondo em relação à forma de aquisição dos medicamentos.

No tocante à suposta violação do art. 926 do Código de Processo Civil, uma vez que em casos análogos o Tribunal não teria aplicado a sanção pecuniária, trata-se de norma processual voltada à elaboração de enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante. Além disso, os recorrentes não demonstraram que se tratava das mesmas circunstâncias fáticas das decisões que apresentaram como precedentes, deixando de realizar o cotejo analítico entre as decisões mencionadas e o caso concreto.

III. VOTO

Portanto, conheço do recurso de agravo e, no mérito, nego provimento.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 55555/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3092/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Decisão que não recebeu pedido de rescisão. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Relação Regional de Medicamentos Essenciais – REREME. Novo elemento de prova. A lista REREME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS, nada dispondo em relação à forma de aquisição dos medicamentos. Violação do art. 926 do Código de Processo Civil. Norma processual voltada à elaboração de enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Ausência cotejo analítico entre as decisões mencionadas e o caso concreto. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de agravo, interposto pela senhora Maria Lidia Kravuttschke, Secretária Municipal de Saúde do Município de Castro, em face da decisão contida no Despacho nº 964/20 (peça 30, processo 533.616/20), em que deixei de receber o pedido de rescisão, com requerimento de tutela antecipada, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.081/20 – Pleno, processo 664.105/18, peça 6, pelo qual foi julgada procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante de irregularidades verificadas nos editais dos Pregões Presenciais nos 18/2017 e 128/2017, sendo-lhe aplicada a multa do art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A agravante fundamenta o seu pedido na existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, consistente na lista da Relação Regional de Medicamentos Essenciais – REREME, atinente ao Município de Castro, o que caracterizaria a excepcionalidade das aquisições, uma vez que os certames questionados teriam como objeto a aquisição de medicamentos de uso extraordinário.

Acrescenta que, em casos análogos, este Tribunal não aplicou a sanção pecuniária, de forma que restaria evidenciada a afronta ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos julgamentos do Tribunal de Contas, segundo o qual “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tenho para mim que não pode ser aceita a alegação de que a lista REREME seria um novo elemento de prova, na medida em que o fundamento da decisão rescindenda está em que as licitações questionadas adotaram como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de "A" a "Z" relativos à Tabela ABCFARMA, tendo como base de preços a tabela CMED, e licitados todos os medicamentos que compõem a referida Tabela, distinguindo apenas em "genéricos", "similares" e "éticos".

Isto porque a lista REREME apenas "(...) compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS", nada dispondo em relação à forma de aquisição dos medicamentos.

No tocante à suposta violação do art. 926 do Código de Processo Civil, uma vez que em casos análogos o Tribunal não teria aplicado a sanção pecuniária, trata-se de norma processual voltada à elaboração de enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Além disso, os recorrentes não demonstraram que se tratava das mesmas circunstâncias fáticas das decisões que apresentaram como precedentes, deixando de realizar o cotejo analítico entre as decisões mencionadas e o caso concreto.

III. VOTO

Portanto, conheço do recurso de agravo e, no mérito, nego provimento.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 742908/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3093/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Fundamentação Municipal existente com fins de ensino. Índice de gastos com pessoal. Conhecimento e resposta no sentido de que as fundações municipais integram a Administração Pública Indireta e devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da lei de responsabilidade fiscal, de modo que inexistente possibilidade legal de desvincular o orçamento de fundação pública da prestação de contas do município visando reduzir o índice de despesas com pessoal.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de União da Vitória, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Hilton Santin Roveda, em que indaga sobre a possibilidade de exclusão de Fundação Municipal de ensino constituído por lei do cálculo da folha de pagamento, com vistas a reduzir o índice de despesas com pessoal, para uma possível desvinculação municipal, por meio de lei e interesse da administração.

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº 1557/19 (peça 14), após a apresentação de emenda ao pedido inicial (conforme peças 8 a 11), ocasião em que se verificou que o Consultante fez remissão ao art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 169 da Constituição Federal, bem como que o parecer jurídico da peça 9 respondeu ao questionamento.[1]

Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 149/19 (peça 16), relacionou um precedente que tratou de matéria aproximada à da presente Consulta, contido no Acórdão nº 2316/16 – Tribunal Pleno[2].

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 47/20 (peça 18), informou que, considerando que a matéria sob análise diz respeito a assunto recorrentemente fiscalizado por este Tribunal, eventual mudança no entendimento vigente poderia impactar procedimentos, sistemas ou fiscalizações, hipótese em que os autos necessitariam retornar àquela unidade para ciência e adoção de medidas pertinentes.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu o Parecer nº 987/20 (peça 19), em que opinou pela resposta à Consulta no sentido de que "a despesa com pessoal de Fundação Municipal com receita e despesa prevista em lei orçamentária, deve ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/2000, compondo, portanto, o índice de despesa com pessoal do município."

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 162/20, concluiu que "as fundações públicas integram a Administração Pública indireta do Município e devem obediência às regras dos artigos 18, 19 e 20 da LRF, não havendo, desse modo, previsibilidade legal para desvincular o orçamento pertencente à Fundação Pública da prestação de contas do Município."

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico.

No mérito, os pareceres instrutórios foram uníssimos no sentido da impossibilidade de desvinculação do orçamento de Fundação Pública das contas municipais, de modo que seus gastos com folha de pagamento integram o índice de despesa com pessoal do Município.

Conforme exposto, com muita didática, pelo Parecer nº 162/20 da Procuradoria-Geral de Contas, a cuja leitura se faz remissão, a normativa estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), editada para disciplinar nos arts. 163 a 169 da Constituição Federal, é de observância obrigatória: por todos os Entes Políticos, dentre os quais os Municípios; por todos os três Poderes, dentre os quais o Poder Executivo; e por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, dentre os quais as Fundações, conforme se depreende de seu art. 1º, §§ 2º e 3º, "a" e "b".[3]

Desse modo, cumpre observar, de início, que uma fundação municipal de ensino constituída por lei que recebe verbas do Poder Executivo Municipal é integrante da Administração Pública Indireta, de modo que a ela se aplicam os mencionados dispositivos constitucionais e legais relativos à responsabilidade fiscal.

Indo adiante, o mencionado parecer esclareceu que o cálculo[4] da Receita Corrente Líquida do Município leva em consideração as receitas orçamentárias arrecadadas por todas as entidades da administração direta, indireta, fundos e demais órgãos,[5] e serve de parâmetro para o cálculo do limite de gastos com pessoal, que se aplica a todas essas entidades.

Especificamente no caso do Poder Executivo Municipal, o limite de gastos com pessoal corresponde a 54% da Receita Corrente Líquida do Município, nos termos dos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal,[6] e deve ser repartido, na forma da legislação local, entre todas as pessoas jurídicas a ele vinculadas, dentre as quais as entidades da Administração Indireta, em que se inserem as Fundações. Consequentemente, a apuração do percentual das despesas realizadas com recursos humanos pelo Poder Executivo tem por base também os gastos com pessoal das Fundações Municipais a ele vinculadas.

Diante desse contexto normativo, opinou o d. Órgão Ministerial no sentido de que não há "a possibilidade de exclusão da folha de pagamento de fundação municipal, visando reduzir o índice de despesas com pessoal, visto que os gastos realizados com recursos humanos pelas autarquias e fundações municipais, independentemente da sua autonomia administrativa e financeira, refletem diretamente no índice de pessoal do poder executivo municipal a que são vinculadas."

Nesse sentido, colacionou os seguintes precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (sem grifos no original):

TCE/MT. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2010[7]

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RECEITA. RCL. APURAÇÃO. RECEITA CONSOLIDADA POR ENTE DA FEDERAÇÃO.

A Receita Corrente Líquida - RCL será calculada de forma consolidada por ente da federação, compreendidos nesse conceito a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

DESPESA. LIMITE. O limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para o ente Municipal, abrange o gasto com pessoal de todo o Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

DESPESA COM PESSOAL. PERIODICIDADE E FORMA DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES. A verificação do cumprimento dos limites dos gastos com pessoal ocorrerá quadrimestralmente, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, que conterá quadro demonstrativo da despesa total com pessoal, conforme dispõe os artigos 22 e 55, I, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que não impede a verificação do cumprimento desses limites em outro momento, caso seja necessário.

TCM/BA. CONSULTA. T.P.B. Nº 5/2018[8]

AUTARQUIAS MUNICIPAIS. GASTOS COM RECURSOS HUMANOS. REFLEXOS NO ÍNDICE DE PESSOAL DO PODER A QUE SÃO VINCULADAS. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Nos termos dos artigos 18 e ss da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal de cada Ente da Federação são apurados por Poder. De tal sorte, o índice das despesas realizadas com recursos humanos pelo Executivo, por exemplo, tem por base também os gastos com pessoal das autarquias municipais vinculadas a tal Poder, independentemente da autonomia administrativa e financeira das mesmas. (PROCESSO Nº 89510-18. PARECER Nº 00108-18. ORIGEM: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORRENTINA-BAHIA)

Consignou, ainda, que em situações de terceirização de mão-de-obra referentes a substituição de servidores e empregados públicos, as despesas correspondentes integram a despesa total com pessoal por força do já citado art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina sua contabilização como "Outras Despesas de Pessoal".

Registrou, ademais, que, mesmo na hipótese de a Fundação Municipal conseguir se manter sem o aporte de recursos do Tesouro Municipal, os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal permanecem aplicáveis.[9] "inclusive no que se refere ao cômputo dos valores da receita própria na apuração da receita corrente líquida (RCL) do ente da Federação, e apuração da despesa com pessoal".

Assim, acompanhando, integralmente, os relevantes fundamentos apresentados pela d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, a presente Consulta deve ser respondida no sentido de que as fundações municipais integram a Administração Pública Indireta e devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que inexistente possibilidade legal de desvincular o orçamento de fundação pública da prestação de contas do município visando reduzir o índice de despesas com pessoal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida no sentido de que as fundações municipais integram a Administração Pública Indireta e devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da lei de responsabilidade fiscal, de modo que inexistente possibilidade legal de desvincular o orçamento de fundação pública da prestação de contas do município visando reduzir o índice de despesas com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Consulta, uma presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, respondê-la no sentido de que as Fundações Municipais integram a Administração Pública Indireta e devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que inexistir possibilidade legal de desvincular o orçamento de fundação pública da prestação de contas do município visando reduzir o índice de despesas com pessoal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Aduziu que “se existentes quaisquer fundações públicas de ensino criadas através de lei, com recursos financeiros complementados pelo município, para uma possível desvinculação municipal, é através de lei e interesse da administração (gestão), sendo que estes possuem competência para decidir através de descumprimento perante o ordenador das despesas (Prefeito), este deve se respeitar o art. 212 da CF, que obriga o Município investir o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

2. Consulta. Cessão de servidores entre entes federativos diversos com ônus para o cessionário mediante reembolso. Índice com despesas de pessoal. Sistema SIM-AM. Declaração e recolhimento de obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias. Registros contábeis. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) os dispêndios com servidores cedidos somente devem integrar os cálculos do Índice de despesa com pessoal do órgão ou ente sobre o qual recai o ônus pelo pagamento;

b) caso adotados os procedimentos contábeis descritos na fundamentação da resposta ao item “a”, os valores reembolsados pelo órgão ou ente cessionário não impactarão as despesas de pessoal e não serão incluídos nos cálculos do limite de gastos com pessoal do cedente, mesmo em relação ao Sistema de Informação Mensal – Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas;

c) o vínculo estatutário ou trabalhista do servidor cedido com o órgão ou ente cedente permanece inalterado, de modo que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário;

d) caso adotados os procedimentos contábeis descritos nas fundamentações das respostas aos itens “a” e “d”, os valores dos reembolsos não transitarão por contas de receitas, pois servirão para anular as despesas e os empenhos das despesas dos servidores cedidos, ou serão tratados como consignação.

3. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

4. A IN 56/20113 desta Corte, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-56-de-2-de-junho-de-2011/237417/area/249>, fixa metodologia detalhada sobre a forma de cálculo da receita corrente líquida e despesas de pessoal pelos Municípios paranaenses.

5. Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

6. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

(...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

7.

Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00017973/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%20033-2010.pdf>. Acesso em 06/10/2020.

8. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/89510-18.odt.pdf>. Acesso em 06/10/2020.

9. No mesmo sentido, consignou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que “mesmo não dependentes do erário central, autarquias e fundações da Administração estão ambas submetidas aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (O Tribunal e as entidades municipais da administração indireta. Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/o-tribunal-e-as-entidades-municipais-da-administracao-indireta-dez-2012.pdf> - acesso em 07/10/2020”

PROCESSO Nº: 314400/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3094/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Definição das atribuições dos cargos comissionados. Previsão legal das competências dos respectivos órgãos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: As atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem. Proposta de revisão do Prejulgado nº 25. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal.

1. Trata-se de consulta formulada pela Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita do Município de Juranda, em que indaga a esta Corte de Contas:

A legislação deve fixar as atribuições dos cargos comissionados ou é suficiente estabelecer as competências dos órgãos por eles titularizados?

Admita-se, em tese, que a lei já arrole, por exemplo, as incumbências da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Compras e Licitações. Também é necessário definir as tarefas dos respectivos titulares, ou seja, do Secretário Municipal de Administração e do Diretor do Departamento de Tributação? Ou as responsabilidades do titular se confundem com as do órgão chefiado?

Instruiu a peça consultiva o parecer exarado pela assessoria jurídica da entidade consultante (peça nº 04), que respondeu à consulta, em síntese, nos seguintes termos:

a) não há necessidade de fixar as atribuições dos cargos comissionados que titularizam repartições ou órgãos previstos na estrutura administrativa;

b) é necessário estabelecer as funções de cargos comissionados de assessoria que não titularizam repartições ou órgãos, devendo-se fazê-lo na lei que os criou ou na lei que fixa o plano de cargos e salários dos comissionados ou através de decreto, se as normativas anteriores tiverem sido omissas.

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 551/20 (peça nº 06), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do §2º do art. 313 do Regimento Interno[1], a fim de verificar se, além do Prejulgado nº 25, existiam outras decisões com efeito normativo acerca do tema.

Por meio da Informação nº 53/20 (peça nº 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que, após pesquisa na jurisprudência deste Tribunal de Contas, não foram encontradas outras decisões para além do já mencionado Prejulgado nº 25.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[2], a unidade aduziu, por meio do Despacho nº 636/20 (peça nº 10), que não há impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 1123/20 (peça nº 11), em que opinou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno[3], afirmando que o Prejulgado nº 25, que possui efeito vinculante, responde à integralidade da questão posta, em seus itens “i”, “iii” e “iv”.

Ao final, teve considerações acerca da natureza constitucional do cargo em comissão, do seu preenchimento por servidores efetivos e da sua excepcionalidade na estrutura administrativo-constitucional brasileira.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 166/20 (peça nº 12), em que ressaltou que a matéria possui entendimento consolidado nesta Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno), o qual, em seu entender, já responde plenamente ao questionamento em tela.

Acrescentou o ente ministerial que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou as seguintes teses de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210, que reforçaram o entendimento exposto no Prejulgado:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(sem grifos no original)

Ressaltou, ainda, a necessidade de que as atribuições do cargo em comissão estejam descritas na legislação de criação, já que os cargos somente existem em razão dos deveres e responsabilidades que lhes são inerentes, possibilitando-se, dessa forma, ademais, a averiguação acerca do seu efetivo enquadramento nas funções de direção, chefia ou assessoramento.

Ao final, considerando que o prejulgado possui efeito vinculante, normativo, e aplicabilidade de forma geral, nos termos regimentais, opinou, em conformidade com o posicionamento da unidade técnica, pelo não conhecimento da consulta, com fulcro no §4º do art. 313 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Preliminarmente, divergindo dos posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Consulta deve ser conhecida, conforme fundamentação que passo a expor.

Além de ter sido formulada em tese, por autoridade legítima, e de estar amparada em parecer jurídico enfrentando o tema e indicando os dispositivos legais pertinentes, os quesitos foram apresentados de forma objetiva, com indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte.

Ademais, diversamente do que propõem os pareceres instrutórios, entendendo não ser cabível, no presente caso, a aplicação do disposto no art. 313, §4º do Regimento Interno[4], que trata da extinção do processo de consulta quanto envolver tema a respeito do qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo.

Isso porque, embora o Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno) trate da “definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal”, entendendo que seus enunciados, em que pese abordem a temática com profundidade, não respondem direta e especificamente ao questionamento ora formulado, razão pela qual deve a Consulta ser conhecida.

Versa a questão em apreço acerca da necessidade de expressa previsão das atribuições dos cargos comissionados, quando a legislação já estabelece as competências dos órgãos dirigidos ou chefiados pelos ocupantes dos referidos cargos.

A fim de melhor elucidar o questionamento, mencionou a Consultante o seguinte exemplo:

Admita-se, em tese, que a lei já arrole, por exemplo, as incumbências da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Compras e Licitações. Também é necessário definir as tarefas dos respectivos titulares, ou seja, do Secretário Municipal de Administração e do Diretor do Departamento de Tributação? Ou as responsabilidades do titular se confundem com as do órgão chefiado?

O parecer jurídico local, encartado à peça nº 04, opinou no sentido de que, em se tratando de cargos comissionados que titularizam repartições ou órgãos previstos na estrutura administrativa, tais como os cargos de comando e alguns cargos de assessoria, não haveria necessidade de a legislação fixar as respectivas atribuições. Isso porque, em seu entendimento, “se a lei descreve a responsabilidade do órgão, afigura-se desnecessário elencar a atribuição do respectivo titular, porque há identidade entre eles, é dizer, as tarefas do órgão são as mesmas da pessoa que o gerencia”.

Por outro lado, aduziu o referido parecer que, no caso de cargos comissionados de assessoria que não titularizam repartições ou órgãos, suas funções deveriam ser estabelecidas na lei de criação, na lei que fixa o plano de cargos e salários dos comissionados ou por meio de decreto.

No entanto, divergindo do citado opinativo, e em conformidade com os pareceres instrutórios, entendendo que as atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, independentemente de se tratar ou não dos cargos de maior hierarquia na estrutura dos respectivos órgãos.

A resposta ao questionamento formulado deve partir das premissas estabelecidas no Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, das quais se destacam os itens “i”, “iii”, “iv” e “v”, a seguir transcritos:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Com base nesses enunciados, e em contraposição aos fundamentos do parecer jurídico que amparou a peça inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1123/20 (peça nº 11), ressaltou a necessidade de que as atribuições dos cargos comissionados sejam expressamente descritas na legislação, tanto no caso de cargos de direção e chefia quanto de assessoramento, aduzindo que:

Se direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores – da mesma divisão administrativa – resta evidente que suas competências não se confundem com a do órgão, propriamente dito, posto que, as competências da repartição ou divisão administrativa serão divididas ao menos em duas: as dos subalternos e as do diretor ou chefe.

Se, para que se justifique a criação de cargo comissionado de diretor ou chefe, há necessidade de uma estrutura administrativa composta por servidores que executam funções operacionais e burocráticas e aqueles que os dirigem e chefiam, e, todos esses colaboram para o exercício das competências legais do setor em que atuam, é óbvio que suas atribuições não são as mesmas.

A confusão entre as competências da divisão administrativa e do cargo em comissão de direção ou chefia só seria imaginável se referido órgão fosse composto por apenas um servidor: o próprio servidor comissionado.

Uma vez que não é possível a existência de um cargo de comissão de diretor ou de chefe sem que haja dirigidos ou chefiados, confundirem-se ou se fundirem as competências do órgão com as do diretor ou chefe é situação impossível.

(...)

Ora, se não é possível a criação de cargo em comissão, cujas atribuições tenham natureza técnico-operacional ou burocrática, não é possível imaginar um cargo em comissão de direção ou chefia inserido em divisão administrativa cujas competências legais são exercidas, integralmente, por apenas um servidor, posto que, neste caso, o mesmo servidor diretor ou chefe, teria que cumprir funções burocráticas ou técnico-operacionais.

Já o cargo em comissão de assessoramento consiste em função de auxílio a alguém hierarquicamente superior, razão pela qual, principalmente como cargo em comissão, suas atribuições devem estar descritas em lei, sob pena de ser impossível sua própria existência.

Se, por outro lado, o cargo de assessor compõe um órgão, setor ou divisão administrativa, deve, igualmente ser descrito em lei, conforme item anterior.

Observe-se, nesse sentido, que as atribuições desempenhadas pelos ocupantes de cargos comissionados não se confundem com as funções e com o feixe de competências atribuídas ao órgão em cuja estrutura tais cargos se inserem.

De acordo com definição constante da obra de Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle, órgãos públicos:

São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão[5].

Ressaltando a diferença entre órgãos, cargos e funções, aduzem os referidos autores que as “funções são os encargos atribuídos aos órgãos, cargos e agentes”, sendo atribuídas e delimitadas por norma legal, configurando, assim, sua competência. Assevera ainda que, em regra, são atribuídas funções múltiplas e genéricas ao órgão (funções in genere), as quais são repartidas entre os cargos de forma específica (funções in specie) [6].

Por sua vez, segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, com base na teoria do órgão, “pode-se definir o órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado” [7].

Explica a doutrinadora que:

as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração[8].

Assim, para desempenhar as funções estatais que lhes são atribuídas, os órgãos são investidos de determinada competência, sendo as atribuições repartidas entre os cargos e agentes que os compõem, com a especificação das atividades e a delimitação do âmbito de atuação.

Nesse contexto, as funções desempenhadas pelos ocupantes de cargos comissionados de direção e chefia representam o exercício de apenas uma parcela do plexo de competências atribuídas ao órgão que comandam. Conforme ressaltado pela unidade técnica, tais cargos pressupõem, nos termos do item “iii” do Prejulgado nº 25, competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, sendo suas atribuições nitidamente diversas daquelas exercidas pelos seus subordinados. Ainda assim, todos contribuem, com suas funções e atividades, para o exercício da competência legalmente atribuída ao órgão.

De outro vértice, vale ressaltar que os cargos comissionados constituem exceção na estrutura administrativa, vez que a regra estabelecida para investidura em cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal[9], é a aprovação em concurso público.

Dessa forma, como bem pontuou a unidade técnica, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, constituem exceção à regra, sendo “de provimento excepcional, raro, pontual, e exclusivo para as funções de direção, chefia e assessoramento, cuja confiança pessoal com a autoridade nomeante é o elo que o justifica” (Parecer nº 1123/20, peça nº 11), somente se justificando sua criação quando presentes os pressupostos constitucionais para tanto.

Nesse contexto, conforme salientou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 166/20 (peça nº 12), considerando que os cargos somente existem em razão dos deveres e responsabilidades que lhes são inerentes, a expressa descrição de suas atribuições não apenas permite sua melhor individualização, mas possibilita aferir se correspondem, de fato, às funções de direção, chefia e assessoramento, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal[10].

Destaca-se, nesse mesmo sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(sem grifo no original)

Da referida decisão, extrai-se o seguinte excerto:

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.

Resta evidente, portanto, nos termos da decisão citada, a importância e a necessidade de que as atribuições dos cargos comissionados estejam expressa e especificamente fixadas.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se, em resposta à consulta formulada, que as atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem. Para além da resposta ao questionamento formulado, faz-se necessário apontar, em que pese não interfira na decisão destes autos, a divergência existente entre a referida decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas na própria lei que os instituir, e o entendimento constante no item “i” do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que estabeleceu que a definição das referidas atribuições pode ser objeto de ato normativo regulamentar, nos seguintes termos:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (grifo nosso).

Ressalta-se que o Prejudicado foi publicado no DETC nº 1665 de 28/08/2017, ou seja, antes da referida decisão da Corte Suprema, cujo julgamento e publicação ocorreram, respectivamente, em 27/09/2018 e 22/05/2019.

Diante disso, sem prejuízo da resposta a ser dada a presente consulta, proponho, em complementação, a revisão do Prejudicado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal[11], tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que:

3.1 a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos: as atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem;

3.2 seja revisto o Prejudicado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: as atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem;

II – determinar a revisão do Prejudicado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudicado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 313. (...) §4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 313. (...) §4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

5. MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. Direito administrativo brasileiro, 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 71-72.

6. Ibidem, p. 79.

7. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 33. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 684.

8. Ibidem, p. 700.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

10. Art. 37. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

11. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

(...)

Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudicados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudicado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudicado ou da uniformização de jurisprudência.

PROCESSO Nº: 434935/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 547/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Ressalvas, sem aplicação de multa. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes. Mantida a irregularidade, com aplicação das multas. Provimento parcial do recurso. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Wanderley Martins, ex-Contador do Município de Corbélia, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do senhor Eliezer José Fontana, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão de:

i) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64, ii) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64; iii) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude de infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005; iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude de infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00; v) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude de infração aos arts. 9 e 13 da LRF.

A decisão recorrida aplicou 5 (cinco) multas, uma para cada impropriedade, ao senhor Eliezer José Fontana.

Os senhores José Wanderley Martins, ex-Contador do Município de Corbélia, e Eliezer José Fontana, ex-Prefeito do Município, apresentaram manifestação e documentos, respectivamente peças (152, 153, 155 e 156) e peças (168 e 169), com o propósito de afastar a irregularidade contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, peças 166 e 171, entendeu pelo não provimento do recurso, opinando pela manutenção dos 5 (cinco) itens recorridos, em síntese, pela insuficiência da documentação enviada.

O Ministério Público de Contas (peças 167 e 172) opinou pelo não provimento do recurso, nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, inobstante o recurso de revista ter sido interposto pelo ex-Contador, senhor José Wanderley Martins, e não pelo senhor Eliezer José Fontana, então chefe do Poder Executivo do Município de Corbélia e gestor das contas no exercício financeiro de 2009, sem que tenha sido apresentada procuração formal deste ao primeiro, acolho o documento constante da peça 153 para tal efeito.

Portanto, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), legitimidade e interesse (art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), conheço do recurso.

Por conseguinte, passo a deliberar sobre as irregularidades que foram objeto das impugnações.

i) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude de infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005

Consta da decisão recorrida diferença a menor de R\$ 21.133,59 (vinte e um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) no repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e de R\$ 39.095,04 (trinta e nove mil, noventa e cinco reais e quatro centavos) no repasse da contribuição patronal ao INSS.

De fato, conforme análise técnica, peças 166 e 171, a documentação juntada pelos interessados foi insuficiente, mas observo que foi demonstrada a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da razoabilidade, concluo pela ressalva sem aplicação de multa.

ii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude de infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00

Consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara (peça 149, fls. 7 e 8), diferenças a menor no repasse ao RPPS, uma de R\$ 306.315,41 (trezentos e seis mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente as contribuições dos servidores e outra de R\$ 423.813,38 (quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e treze reais e oito centavos) relativo a contribuição patronal ao RPPS.

Conforme Unidade Técnica, a ausência de envio dos resumos das folhas de pagamento de pessoal (contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição e valor devido ao RPPS), de todas as competências do exercício de 2013, não permite aferir os valores devidos ao RPPS, não sendo possível verificar a correção dos valores parcelados e/ou reparcelados, ainda que verificada a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Entendo que nesse item a simples validade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não é suficiente para demonstrar a regularização do débito junto ao RPPS.

Diante do exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, mantenho a irregularidade e a multa aplicada.

iii) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da infração aos arts. 9 e 13 da LRF

A decisão recorrida concluiu pela irregularidade do item, diante de um resultado financeiro deficitário de 5,18%.

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	9.571.153,91
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	9.571.153,91
Despesas Correntes	9.138.362,40
Despesas de Capital	388.423,76
SOMA DA DESPESA	9.526.786,16
Resultado – SUPERÁVIT	44.367,75
Interferências Financeiras	-780.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-735.632,25
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	239.723,90
Resultado Financeiro Acumulado – DÉFICIT	-495.908,35
Percentual do Resultado sobre a Receita	-5,18

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 166, fl. 4), demonstrou que, com o estorno do empenho 3195/2009, no valor de R\$ 19.915,00 (dezenove mil, novecentos e quinze reais), o resultado financeiro continuou deficitário, mas com percentual de 4,97%, índice que possibilita a regularidade com ressalva, conforme precedentes do Tribunal.

Diante do exposto, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas sobre o resultado deficitário inferior a 5%, concluo pela ressalva sem aplicação de multa iv) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64. Conforme consta da decisão recorrida, o valor total das inconsistências identificadas foi de R\$ 64.472,18 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos, equivalente a 0,67% do total da receita do exercício e que, na época, foi considerado um montante relevante, cuja regularidade não foi justificada. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 171, fls. 3 e 4), entendeu que a documentação encaminhada, à peça processual nº 156, regularizou o item parcialmente, pois caberia aos interessados terem encaminhado os respectivos extratos bancários, com as operações correspondentes, em relação as contas correntes com documentação insuficiente, conforme abaixo:

BANCO	AGENCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR	Conciliação
BANCO ITAU S.A.	3855	31914	1472	4.000,00	Doc. Insuficiente
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261-0	647055-8	122009	970,59	Pç. 156, fls. 11 a 14
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647061-2	122009	9.468,96	Pç. 156, fls. 15 a 18
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647037-0	122009	2.231,47	Pç. 156, fls. 19 a 22
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647027-2	122009	3.401,16	Pç. 156, fls. 23 a 26
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	29	1473	22.200,00	Doc. Insuficiente
BANCO DO BRASIL S.A.	17973	5819X	1473	22.200,00	Doc. Insuficiente

Tendo em vista não ser expressivo o valor da diferença, equivalente a 0,67% do total da receita do exercício de 2009, entendo que o item pode ser ressalvado.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da razoabilidade, concluo pela ressalva sem aplicação de multa.

v) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64

Conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara (peça 149), o valor total das divergências identificadas entre a conciliação e os extratos corresponderam a um montante de R\$ 224.938,91 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), equivalente a 2,35% da receita do exercício (R\$ 9.571.153,91), considerado um montante elevado, cuja regularidade não foi justificada.

O senhor José Wanderley Martins, peça 153, e o senhor Eliezer José Fontana, peça 169, apenas juntaram diversos extratos, sem, contudo, especificá-los de forma pormenorizada.

Entendo que a Unidade Técnica possui razão, pois esses documentos encaminhados pelos interessados não foram suficientes para regularizar o apontamento, haja vista a ausência de esclarecimentos quanto à origem dos ajustes dos valores dos extratos. Diante do exposto, acompanho o órgão instrutivo e o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade do item e da respectiva multa.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista para:

I) converter em ressalvas, sem aplicação das respectivas multas, os seguintes itens: a) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da infração aos arts. 9 e 13 da LRF; c) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64;

II) manter a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Eliezer José Fontana em relação às seguintes irregularidades: a) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00; b) divergências nos ajustes

efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64, mantendo-se as multas aplicadas e demais providências, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

(i) converter em ressalvas, sem aplicação das respectivas multas, os seguintes itens: a) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da infração aos arts. 9 e 13 da LRF; c) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64;

(ii) manter a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Eliezer José Fontana em relação às seguintes irregularidades: a) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00; b) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64, mantendo-se as multas aplicadas e demais providências, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 641044/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3096/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento para emissão da certidão liberatória por meio eletrônico. Servidor principal do Município de Uraí teria sido invadido por hackers. Requerimento de concessão de medida liminar. Expressa vedação normativa. Indeferimento. Inteiro teor das ações de execução judicial de sanção de restituição. Apresentação intempestiva. Recebimento. Atrasos no SIM-AM referente aos meses de julho/agosto. Atrasos no encaminhamento das informações do SIT. Circunstâncias excepcionais. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento de certidão liberatória, com pedido liminar, formulado pelo Poder Executivo do Município de Uraí.

Argui a existência de pendências junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM desde o final do mês de agosto, quando o servidor principal do Município de Uraí teria sido invadido por hackers que danificaram os arquivos do sistema, conforme boletim de ocorrência, peça 6.

Informa que o Município de Uraí encontra-se apto a receber os seguintes recursos do Governo do Estado do Paraná: i) convênio firmando com o Instituto Água e Terra para o recebimento de 1 caminhão pipa zero km para o Município; ii) convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST para a execução do Programa Permanente de Esterilização Cirúrgica de Cães e Gatos.

Aduz que a impossibilidade de o Município firmar os convênios ocasionará elevado ou até mesmo irreversível prejuízo ao Ente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação nº 592/20, peça 7, opinou pelo indeferimento do pedido em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, §1º, do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/12.

O órgão técnico destacou que o evento apontado pelo gestor ocasionou o atraso nas remessas de julho e agosto do SIM-AM que deveriam ter sido entregues até 30/09/2020.

Não obstante as justificativas para tal atraso, há ainda a pendência em relação ao SIT e à declaração da Audiência Pública do 2º quadrimestre de 2020.

No tocante à concessão de liminar, esclareceu que o instituto não se aplica aos processos de pedido de certidão liberatória por absoluta ausência de previsão legal e regimental.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº 5624/20, peça 8, indicou que o Município não estaria apto ao deferimento do pedido em razão de omissão em relação ao encaminhamento de informações previstas pelo art. 93, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas à execução judicial de sanção de restituição.

O Ministério Público de Contas, Parecer 863/20, peça 9, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão da pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Citou que o atraso na entrega de dois módulos do SIM-AM, do SIT e da declaração da audiência pública de metas fiscais poderia ser afastado pelas circunstâncias excepcionais demonstradas pelo Município, que afetaram diretamente todo o sistema informatizado da Administração.

Depois das manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, o Município de Uraí acostou as peças 10 a 15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto ao requerimento para a concessão de medida liminar, o art. 495 -A, § 2º do Regimento Interno veda expressamente tal medida[1], razão pela qual indefiro o pedido.

No tocante ao mérito, observo que foi regularizada a pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, diante do encaminhamento, peças 13 a 15, das informações previstas no art. 93, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas à execução judicial de sanção de restituição.

Com razão o Ministério Público de Contas, pois é razoável que o atraso na entrega de dois módulos do SIM-AM possa ser afastado para o deferimento do pedido, diante das circunstâncias excepcionais demonstradas pelo Município de Uraí, que teriam afetado, segundo declarações de seu gestor, diretamente o sistema informatizado do Município.

No mesmo sentido, para o atendimento do requerimento, podem ser afastados os atrasos na alimentação do SIT - inobstante tais omissões já viessem ocorrendo muito antes do evento alegado pelo senhor Carlos Roberto Tamura.

Todavia, considerando as circunstâncias apontadas pelo senhor Carlos Roberto Tamura, me parece que o Município estaria impedido, por ora, de sanar tais pendências, razão pela qual, a fim de evitar que os municípios sejam prejudicados, aplico o mesmo fundamento para afastar a exigibilidade do cumprimento da obrigação – ao menos neste momento, sem prejuízo de eventual sanção ao gestor responsável pelas obrigações que já deveriam ter sido cumpridas.

Da mesma forma quanto à ausência da Audiência Pública do 2º quadrimestre de 2020, pois, ao que consta das declarações do gestor, também decorrem da mesma situação, visto que todos os trabalhos que se utilizam da plataforma digital teriam sido prejudicados pela invasão hacker.

Destarte, acompanhando o Órgão Ministerial, diante das circunstâncias excepcionais demonstradas pelo Município, impõe-se o deferimento do pedido.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo:

(i) pelo indeferimento de concessão da medida liminar em sede de pedido de certidão liberatória; e

(ii) pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Uraí, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

(iii) determinar, após a publicação do respectivo Acórdão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º do Regimento Interno;

(iv) determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- indeferir a concessão da medida liminar em sede de pedido de certidão liberatória;

II- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Uraí, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

III- determinar, após a publicação do respectivo Acórdão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º do Regimento Interno; e

IV- determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenária Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 495-A. (...)

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 452551/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO JUNIOR DAMACENA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3097/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Erro material. Configuração. Retificação da decisão.

I. RELATÓRIO

Por meio do Acórdão nº 2.523/20 – Primeira Câmara, foi determinada a averbação nos registros funcionais do servidor Fabio Junior Damacena.

Todavia, depois do trânsito em julgado da decisão, verificou-se a ausência da contagem do tempo de contribuição prestado à iniciativa privada, referente ao período de 02/08/2010 a 31/10/2013.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

À toda evidência que se trata de mera inexistência material, perceptível pela simples leitura da decisão, mostrando-se necessário adequar as referências do tempo de serviço prestado à iniciativa privada sob o Regime Geral de Previdência Social, mediante retificação da decisão proferida, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 46, caput, e § 4º da Lei Estadual nº 19.573/2018, pela retificação do Acórdão nº 2.523/20 – Primeira Câmara, nos seguintes termos:

“VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor Fábio Junior Damacena:

(i) do tempo de contribuição prestado à iniciativa privada, sob o Regime Geral de Previdência Social – INSS, no período de 04/08/2008 a 10/02/2009 e no período de 02/08/2010 a 31/10/2013, correspondentes a 03a 09m 06d (três anos, nove meses e seis dias) para fins de aposentadoria

(ii) do tempo de contribuição prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná, no período de 11/11/2013 a 21/08/2018, correspondentes a 04a 09m 10d (quatro anos, nove meses e dez dias) para todos os efeitos legais.”

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e arquivo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar a retificação do Acórdão nº 2.523/20 – Primeira Câmara, nos seguintes termos:

“VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor Fábio Junior Damacena:

(i) do tempo de contribuição prestado à iniciativa privada, sob o Regime Geral de Previdência Social – INSS, no período de 04/08/2008 a 10/02/2009 e no período de 02/08/2010 a 31/10/2013, correspondentes a 03a 09m 06d (três anos, nove meses e seis dias) para fins de aposentadoria

(ii) do tempo de contribuição prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná, no período de 11/11/2013 a 21/08/2018, correspondentes a 04a 09m 10d (quatro anos, nove meses e dez dias) para todos os efeitos legais.”

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº: 150008/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, WESLEY JOAO MARQUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3098/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wesley João Marques como Presidente da Câmara de Tomazina no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3900/20 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 657/20-6PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Wesley João Marques como Presidente da Câmara de Tomazina no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Wesley João Marques como Presidente da Câmara de Tomazina, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Wesley João Marques como Presidente da Câmara de Tomazina, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 152418/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: DEIMEVAL BORBA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3099/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Deimeval Borba como Presidente da Câmara de Morretes no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3916/20 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 973/20-7PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Deimeval Borba como Presidente da Câmara de Morretes no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Deimeval Borba como Presidente da Câmara de Morretes, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Deimeval Borba como Presidente da Câmara de Morretes, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 208650/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3100/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Antônio dos Santos como Presidente da Câmara de Tijuca do Sul no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3881/20 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 653/20-6PC – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Antônio dos Santos como Presidente da Câmara de Tijuca do Sul no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Antônio dos Santos como Presidente da Câmara de Tijuca do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Antônio dos Santos como Presidente da Câmara de Tijuca do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 259212/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

INTERESSADO: JOSE GALVAO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3101/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Galvão como Presidente da Câmara de Paranaí no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3942/20 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 985/20-4PC – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Galvão como Presidente da Câmara de Paranavaí no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Galvão como Presidente da Câmara de Paranavaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Galvão como Presidente da Câmara de Paranavaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 264135/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: GERSON DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3102/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gerson da Silva Junior como Presidente da Câmara de Matinhos no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3213/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 887/20-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Gerson da Silva Junior como Presidente da Câmara de Matinhos no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gerson da Silva Junior como Presidente da Câmara de Matinhos, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gerson da Silva Junior como Presidente da Câmara de Matinhos, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 271166/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIO ATAMANCZUK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3103/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mario Atamanczuk como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3113/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 885/20-3PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Mario Atamanczuk como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mario Atamanczuk como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mario Atamanczuk como Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 310415/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: GILMAR ANTONIO MATEILLO, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: MARINA FONTOURA KOBYLANSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 551/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Conta do Poder Executivo. Exercício de 2016. Resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas. Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM. Despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalva. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do senhor Valdir Pereira Vaz, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, no período 2013 – 2016, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.616/19, peça 55, concluiu pela irregularidade das contas, em razão: (i) parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão; (ii) resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas; (iii) divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM; (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (v) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa; (vi) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública no último quadrimestre de 2015; (vii) ausência de publicação Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, ambos do exercício de 2015.

Adicionalmente, ressalvou os itens: (i) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre do exercício de 2016; e (ii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Por intermédio das petições anexadas às peças 73 a 82, o senhor Valdir Pereira Vaz procurou sanar as irregularidades apresentadas anteriormente, razão pela qual as contas retornaram para exame da unidade técnica e o Ministério Público de Contas. Instada a se manifestar, peça 64, a senhora Maria Antonieta de Araújo Almeida, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, a cerca do atraso na entrega do SIM – AM do período de novembro, dezembro e encerramento de 2016.

Por sua vez, o senhor Gilmar Antônio Matiello, contador do Município foi instado a se manifestar, peça 65, a cerca de aspectos contábeis como divergência no balanço patrimonial e o atraso e a ausência no Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Instado a se manifestar, peça 66, o senhor Luiz Alceu Ferreira Pires, ex-Controlador do Município, para esclarecimentos quanto ao relatório do Controle Interno emitido, entretanto, não apresentou respostas, esclarecimentos ou documentos conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 211/20 (peça 99).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2.259/20, peça 100, concluiu pela regularidade dos itens: vi) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública no último quadrimestre de 2015, face a comprovação da audiência, peça 80 e 98; e (vii) ausência de publicação Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, ambos do exercício de 2015, face a comprovação da publicação dos relatórios, peças 77/78. Por fim, manteve a irregularidade dos demais itens, não alterando a conclusão quanto à irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 588/20, peça 101, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com anotação de ressalvas e aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

i) Parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão:

Em sede ao contraditório, o senhor Valdir Pereira Vaz argumenta que o relatório do Controle Interno (peça 8, fl. 8), emitido pelo controlador do Município, é dúbio, haja vista que ao elencar os procedimentos realizados demonstrou regulares os itens analisados, ressaltando somente a falta de tempestividade na entrega do SIM - AM. Entretanto, ao realizar o relatório geral sobre as análises das contas, concluiu pela irregularidade da gestão.

Complemento que o senhor Luiz Alceu Ferreira Pires não tinha qualificação técnica para desempenhar a função, uma vez que foi designado como motorista pela atual gestora do Município de Coronel Domingos Soares, conforme as Portarias 189/2017 e 190/2017 (peça 74).

A Unidade Técnica, devido à ausência da manifestação do controlador interno concluiu pela irregularidade do item com aplicação de multa.

O Relatório do Controle Interno que é encaminhado com a prestação de contas é um documento importante de auxílio para análise das contas e para o Controle Externo, mas não tem cunho para manter a irregularidade das contas.

Neste contexto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendendo que o gestor das contas não pode ser penalizado pela dubiedade do relatório do Controle Interno do Município.

Assim, converto esse item em regular, devido à ausência dos esclarecimentos pelo ex-Controlador Interno, senhor Luiz Alceu Ferreira Pires.

ii) Resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas:

Argumenta que, o resultado deficitário na fonte não vinculada de R\$ 1.293.266,70, equivalente a 5,58%, e que com o intuito de conter as despesas municipais, visando o equilíbrio das contas, o Município emitiu o Decreto nº 54/2016, peça 75. Ainda, completou que o déficit é resultado do baixo crescimento econômico do PIB, e compreende que o cálculo correto para fins de déficit nas fontes não vinculadas é o seguinte:

1 - RECEITA ORÇAMENTÁRIA:	R\$ 26.358.659,08
- DESPESA REALIZADA (PODER EXECUTIVO):	R\$ 26.953.417,11
- DESPESA REALIZADA (PODER LEGISLATIVO)	R\$ 821.032,29
2 - TOTAL	R\$ 28.044.083,77
DÉFICIT = (R\$ 26.358.659,08 - 28.044.083,77) =	(-)R\$1.417.590,32
REPRESENTA = (5,67%)	

Fonte: Peça, 73, fl.3.

A Unidade Técnica ressalta que no exercício de 2016 o Município apresentou um déficit de R\$ 1.293.266,70, correspondente a 5,58% das receitas arrecadadas no exercício de 2016 e que a situação foi agravada devido ao resultado deficitário no exercício de 2015, de R\$ 274.839,11.

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Total de Receitas	23.156.244,60	100,00
Total de Despesas	23.638.622,59	
Resultado Orçamentário do Exercício	- 482.377,99	- 2,08
Interferências Financeiras	- 810.888,71	
Resultado da Execução Orçamentária do Exercício	- 1.293.266,70	- 5,58
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	- 274.839,11	
Total do Ativo Realizável	6.370,11	
Resultado Financeiro Acumulado do Exercício	- 1.561.735,70	- 6,74

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º dispõe que ao verificar, no final do bimestre o desequilíbrio das contas, o Município deverá promover por ato próprio a limitação de empenho e movimentação financeira. Embora, o Município de Coronel Domingos Soares tenha emitido o Decreto nº 54/2016 com o intuito de contenção de gastos, observo que não foi suficiente para manter o equilíbrio das contas. Ademais, é possível verificar que o Município vem apresentando déficits desde fevereiro nas contas de 2016, conforme "Relatório de Resultado Financeiro Mensal" extraído da Instrução nº 2.259/20 – CGM (peça 100, fl. 12).

Descrição	Relatório de Resultado Financeiro Mensal											
	Até o Mês: Dezembro											Ano: 2016
Exercício	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
1 - Receita Corrente	1.499.843,29	3.444.762,09	5.769.952	7.122.238,94	9.344.723,03	9.078.932,52	9.742.142,43	14.502.377,70	9.748.532,52	9.181.143,00	20.804,07	11.121.166,29
2 - Receita de Capital	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76	22.824,76
3 - Receita das Receitas (2+3)	1.522.668,05	3.467.586,85	5.792.776,76	7.145.063,70	9.367.547,79	9.101.757,28	9.764.967,19	14.525.202,46	9.771.357,28	9.203.967,76	22.824,76	11.143.991,05
4 - Despesa Corrente	792.242,25	1.422.641,61	4.287.814	7.124.376,28	9.245.416,45	8.776.264,27	9.419.818,00	16.274.462,21	10.027.888,88	9.834.523,38	21.979.514	22.824.76
5 - Despesa de Capital	70,784	22.224,25	22.224,25	22.224,25	22.224,25	22.224,25	22.224,25	22.224,25	22.224,25	22.224,25	22.224,25	22.224,25
6 - Total das Despesas (4+5)	792.313,03	1.444.865,86	4.310.038,25	7.146.599,53	9.267.640,70	8.798.488,52	9.442.042,25	16.296.686,46	10.050.113,13	9.856.747,63	22.001,51	22.846,51
7 - Resultado Orçamentário do Exercício (3-6)	730.425,00	20.345,24	1.512.938,51	30.687,47	31.131,04	33.493,53	32.142,94	1.250.740,25	1.750,44	1.377,13	7.323,25	11.121,54
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - Interferências Financeiras Consolidadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Resultado da Execução Orçamentária do Exercício (7-9)	730.425,00	20.345,24	1.512.938,51	30.687,47	31.131,04	33.493,53	32.142,94	1.250.740,25	1.750,44	1.377,13	7.323,25	11.121,54
11 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (10-11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (13-14)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Portanto, concluo pela irregularidade do item, uma vez que o Município não tomou medidas eficazes para manter o equilíbrio das contas, gerando um déficit financeiro de 6,80% nas contas do exercício de 2016.

iii) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM - AM:

Argumentam os senhores Valdir Pereira Vaz e Gilmar Antônio Matiello, contador à época, que prestação de contas do exercício de 2016 foi realizada pela atual gestão do Município e que não teve acesso aos documentos encaminhados a este Tribunal de Contas. Ainda, complementa que essa divergência de saldos apontados pela Unidade Técnica ocorreu, pois o SIM - AM não estava com o exercício de 2016 encerrado.

Com o intuito de sanar a irregularidade apontada, o senhor Gilmar Antônio Matiello apresenta novo balanço patrimonial disponibilizado pela nova gestão, peça 95.

A Unidade Técnica concluiu pela irregularidade do item, uma vez que o Balanço Patrimonial encaminhado não apresenta: a assinatura do responsável técnico, Notas Explicativas e a publicação do relatório contábil.

O Balanço Patrimonial apensado aos autos, peça 95, foi emitido através do SIM-AM, conforme nota de rodapé apresentada no documento:

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Dados processados em: 10/08/2017 20:23 | Relatório emitido em: 11/02/2020 10:49

O envio do balanço patrimonial emitido pelo SIM-AM não atende as exigências das Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que é comparado as informações registradas no sistema de contabilidade do Município com as informações enviadas para o SIM-AM.

Acessando o Portal de Transparência do Município de Coronel Domingos Soares, constatei que o Balanço Patrimonial publicado para o exercício de 2016 está divergente com o que fora encaminhado na peça 95.

Neste cenário, entendo prejudicada a análise do item, uma vez que os documentos apresentados nos autos são aqueles utilizados por este Tribunal de Contas para analisar as possíveis divergências entre as contas do Balanço Patrimonial.

Por tanto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade do item em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4.320/64.

iv) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições:

O senhor Valdir Pereira Vaz justifica que as despesas são de atos oficiais do Município e que eles foram classificados erroneamente na conta 3.3.90.39.88.01 – Serviços de Divulgação de Atos Legais, e que a contabilização correta é no elemento de despesa 90, ou seja, na conta 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal. O gestor das contas anexou aos autos relatório dos empenhos liquidados, peça 81/82, com o intuito de sanar a irregularidade apresentada.

Por sua vez, a Unidade Técnica, compreende que mesmo com a classificação incorreta das despesas, o gestor das contas de 2016 deixou de apresentar cópias dos conteúdos publicados. Ademais, com base nos dados do SIM-AM de 2016, entendeu como comprovada as despesas que tem como credor o Departamento Imprensa Oficial do Estado", entretanto, concluiu pela irregularidade do item, devido ao saldo remanescente.

Mês	Valor Primeiro Exame	Exclusão	Despesa Líquida
Julho	3.424,95	552,00	2.872,95
Agosto	4.291,77	1.176,00	3.115,77
Setembro	861,00	0,00	861,00

A descrição dos empenhos classificados na rubrica 3.3.90.39.88.00 - Serviço de Publicidade e Propaganda, no período de julho a setembro de 2016, indicam se tratar de despesas com publicidade legal, o que não é vedado pela legislação eleitoral. Considerando o erro material na classificação das despesas dos atos oficiais do Município, conforme apontado pelo contador do Município, ainda, pelo valor não ser expressivo, pois não representam valor capaz de influenciar no pleito eleitoral, dirijo da Unidade Técnica, e afasto a irregularidade para convertê-la em ressalva, sem aplicação de multa.

v) Contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa:

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que é vedada à Entidade contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O gestor das contas justifica que o déficit financeiro apresentado nas origens de recursos conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida ocorreu devido à aplicação de recursos a maior do que seria obrigatório de cumprimento aos índices constitucionais com saúde (23,38%) e educação (31,53%).

A Unidade Técnica apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos grupos "Recursos Ordinários/Livres", "Transferências do FUNDEB" e "Transferências Voluntárias" conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 35, fl. 23):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	625.011,80	2.419.808,35	0,00	4.698,11	0,00	-1.889.494,66
Transferências do FUNDEB	78.490,33	86.914,34	0,00	1.672,00	0,00	-10.096,01
Transferências Voluntárias	94.809,12	112.485,69	0,00	0,00	0,00	17.676,57
Alienação de Bens	110.380,14	0,00	0,00	0,00	0,00	110.380,14
Operações de Crédito	2.296,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.296,54
Contratos de Rateio de Condições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	788.060,90	344.860,99	0,00	308,00	0,00	443.097,91
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reconstituídos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 3, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	100.888,00	100.101,50	0,00	0,00	0,00	586,50
Outras Origens	262.210,53	37.475,92	0,00	0,00	0,00	224.734,61
Total	1.961.947,36	3.101.446,79	0,00	6.678,11	0,00	-1.146.177,54

Quanto à análise do resultado no grupo "Recursos Ordinários/Livres", conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 35, fls. 23/24), foi deficitário em 71,22% a menor na comparação com o resultado em 30/04/2016. Entretanto, esse déficit corroborou para que o grupo apresentasse um déficit financeiro de R\$ 1.899.494,66 (um milhão e oitocentos e noventa e nove mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	- 1.109.388,59	- 1.899.494,66	- 790.106,07	71,22%

Quanto ao resultado dos grupos "Transferências FUNDEB" e "Transferências Voluntárias" ambos apresentaram um resultado deficitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 35, fls. 23/24).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Transferências do FUNDEB	112.696,57	10.096,01	119.448,58	-105,99%
Transferências Voluntárias	56.008,00	17.676,57	73.684,57	-131,56%

Portanto, acompanho a Unidade Técnica pela irregularidade do item, haja vista que o gestor das contas assumiu obrigações no período restritivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem considerar o espaço fiscal existente e sem respeitar a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

vi) Ausência de comprovação da realização da Audiência Pública no último quadrimestre de 2015:

Em sede do contraditório, peça 80 e 98, os senhores Valdir Pereira Vaz e Gilmar Antônio Matiello, encaminharam o edital de convocação da Audiência Pública, assim, concluiu a Unidade Técnica (peça 100, fl. 21) pela regularidade do item.

Portanto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela regularidade deste item.

vii) Ausência de publicação Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, ambos do exercício de 2015:

Em sede do contraditório, peça 77/78 e 97, os senhores Valdir Pereira Vaz e Gilmar Antônio Matiello, encaminharam a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, ambos do exercício de 2015, assim, concluiu a Unidade Técnica (peça 100, fl. 22 a 24) pela regularidade do item.

Portanto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela regularidade deste item.

viii) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do exercício de 2016:

Atendendo o disposto no art. 165, § 3º da Constituição Federal e os arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deve publicar, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Em face ao contraditório, o senhor Gilmar Antônio Matiello, entende que a falha, de natureza meramente formal não deve prosperar, e que o item deve ser convertido em ressalva, conforme precedentes do Tribunal que aponta.

O gestor das contas, senhor Valdir Pereira Vaz, não apresentou justificativas para o item.

A Unidade Técnica, por sua vez, concluiu pela ressalva do item, com aplicação da multa, devido o atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, cujo prazo era de 30/03/2016.

O Município de Coronel Domingos Soares realizou a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do primeiro bimestre de 2016 em 31/03/2016, acarretando o atraso de 1 dia.

Entendo que o atraso de 1 dia não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, e não trouxe qualquer prejuízo ao controle e transparência dos atos de gestão do Município.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica quanto a conversão da irregularidade em ressalva, entretanto, divirjo quanto a aplicação da multa pelo atraso de 1 dia.

ix) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	17/06/2016	49	Valdir Pereira Vaz
Janeiro	2016	31/05/2016	29/06/2016	29	
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/11/2016	148	
Março	2016	30/06/2016	19/01/2017	203	
Abril	2016	29/07/2016	02/02/2017	188	
Maió	2016	29/07/2016	11/04/2017	256	
Junho	2016	31/08/2016	20/04/2017	232	
Julho	2016	31/08/2016	02/06/2017	275	
Agosto	2016	30/09/2016	08/06/2017	251	
Setembro	2016	31/10/2016	15/06/2017	227	
Outubro	2016	30/11/2016	22/06/2017	204	
Novembro	2016	16/01/2017	23/06/2017	158	
Dezembro	2016	28/02/2017	10/08/2017	163	
Encerramento	2016	31/03/2017	10/08/2017	132	

Em sede a contraditório, a senhora Maria Antonieta de Araújo Almeida, gestora atual do Município, peça 89, manifestou-se no sentido de as entregas intempestivas nos meses de novembro, dezembro e encerramento do exercício ocorreram devido às pendências de encerramento dos meses anteriores a novembro/2016.

O gestor das contas, senhor Valdir Pereira Vaz, não apresentou justificativas para o item.

Conforme venho decidindo, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que, à exceção do mês de janeiro, todos os demais ultrapassaram tal limite, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao senhor Valdir Pereira Vaz em face desses atrasos.

Quanto à senhora Maria Antonieta de Araújo Almeida, considerando que os atrasos já se mostravam elevados na gestão anterior, deixo de lhe impor qualquer sanção.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando:

(I) a IRREGULARIDADE das contas do senhor Valdir Pereira Vaz, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão: (i) do resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas; (ii) da divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM; e (iii) por contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

disponibilidade de caixa, RESSALVANDO: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; ii) o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Primeiro bimestre do exercício de 2016; e iii) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Determino a aplicação de uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valdir Pereira Vaz pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Coronel Domingos Soares, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Valdir Pereira Vaz, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão: (i) do resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas; (ii) da divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM; e (iii) por contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, RESSALVANDO: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; ii) o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Primeiro bimestre do exercício de 2016; e iii) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II – aplicar uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valdir Pereira Vaz pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Coronel Domingos Soares, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 166478/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 552/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adeldo Luiz Klosowski como Prefeito de Prudentópolis no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3807/20 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 938/20-7PC – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Adeldo Luiz Klosowski como Prefeito de Prudentópolis no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adeldo Luiz Klosowski como Prefeito de Prudentópolis, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adeldo Luiz Klosowski como Prefeito de Prudentópolis, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

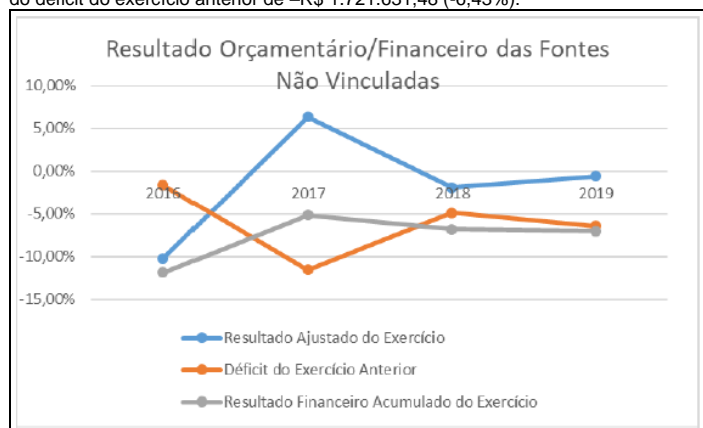
PROCESSO Nº: 190255/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 553/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito - Resultado deficitário das fontes não vinculadas; Não comprovação de medidas eficazes visando à reversão do déficit herdado - Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Helly Santiago como Prefeito de Ventania no exercício de 2019. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2178/29 - Peça 17) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas: A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo. A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	23.294.847,30	100,00	23.950.572,73	100,00	25.328.554,14	100,00	26.784.481,55	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	23.294.847,30	100,00	23.950.572,73	100,00	25.328.554,14	100,00	26.784.481,55	100,00
4 - Despesas Correntes	23.313.430,78	100,08	21.616.705,10	90,26	23.925.658,39	94,46	24.398.081,16	91,09
5 - Despesas de Capital	958.370,56	4,11	301.292,95	1,26	509.980,86	2,01	818.274,85	3,06
6 - Soma da Despesa (4+5)	24.271.801,34	104,19	21.917.998,05	91,51	24.435.639,25	96,47	25.216.356,01	94,15
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-976.954,04	-4,19	2.032.573,68	8,49	892.914,89	3,53	1.568.125,54	5,85
8 - Interferências Financeiras	-1.384.563,47	-5,94	-1.436.637,82	-6,00	-1.553.313,76	-6,13	-1.693.500,00	-6,32
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-2.361.517,51	-10,14	595.935,86	2,49	-660.398,87	-2,61	-125.374,46	-0,47
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	29.861,13	0,13	1.068.740,54	4,46	237.890,61	0,94	24.156,12	0,09
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Criação, Fudado ou Extinção	-49.389,88	-0,21	-144.485,86	-0,60	-60.401,32	-0,24	-59.358,12	-0,22
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.381.046,26	-10,22	1.520.190,54	6,35	-482.909,58	-1,91	-160.576,46	-0,60
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-377.866,18	-1,62	-2.758.912,44	-11,52	-1.238.721,90	-4,89	-1.721.631,48	-6,43
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-2.758.912,44	-11,84	-1.238.721,90	-5,17	-1.721.631,48	-6,80	-1.882.207,94	-7,03

Devidamente intimado, o Sr. Antonio Helly Santiago apresentou defesa (Peças 21/22), aduzindo, em síntese, que: a atual gestão herdou grande déficit; que estão sendo adotadas medidas para equilíbrio das contas; as contas referentes ao exercício de 2018 receberam Parecer Prévio pela regularidade, considerando a situação da Municipalidade; déficit inferiores a 5% vêm recorrentemente sendo considerados motivo de ressalva pela jurisprudência do TCE/PR; foram aplicados recursos livres nas áreas da saúde e educação. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2832/20 - Peça 22), ratificou as conclusões de seu exame anterior. No caso em exame, o Município obteve resultado deficitário no Resultado Ajustado do Exercício de -R\$ 160.576,46 (-0,60%), alcançando um Resultado Financeiro Acumulado do Exercício - Linha 16 de -R\$ 1.882.207,94 (-7,03%) após o acréscimo do déficit do exercício anterior de -R\$ 1.721.631,48 (-6,43%).



Por meio da análise gráfica apresentada, verifica-se que o Município de Ventania apresentou déficit em todos os exercícios apresentados, tendo sido alcançada uma redução apenas em 2017. Nos exercícios seguintes, houve uma pequena oscilação de crescimento, alcançando, em 2019, o patamar de -7,03%, o que resultou na restrição deste item de análise da prestação de contas. A situação apresentada pelo Município de Ventania deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O raciocínio aqui aplicado baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela LRF, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios norteadores do planejamento orçamentário/ fiscal. Nesses termos, em que pese a gestão anterior ser o principal responsável pelo o déficit em sucessivos exercícios, não se pode a atual gestão eximir-se da responsabilidade quanto ao enfrentamento do déficit.

Noutro ponto, a análise técnica realizada por esta Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao resultado orçamentário/ financeiro das fontes não vinculadas avalia a gestão em sua totalidade, não excluindo os resultados negativos de exercícios anteriores uma vez que é de responsabilidade do atual gestor os ajustes nas contas públicas para redução do déficit.

O Ministério Público de Contas (Parecer 658/20-2PC - Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia às alegações carreadas em sede de contraditório, entendo que não há como ser considerada regular a questão atinente ao déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

Não se olvida que a situação encontrada pela atual Administração não era confortável, sendo necessários ajustes urgentes não só para cumprimento da legislação aplicável, mas para a possibilidade de manutenção do atendimento à comunidade do Município. Porém, tal situação já deveria ser de conhecimento prévio, não sendo surpresa a necessidade de adoção de medidas drásticas.

Verifica-se, nesse sentido, que esta Corte vem adotando entendimento muito razoável, não configurando uma gestão prévia carta branca para quaisquer impropriedades, porém, sopesando-se as dificuldades encontradas, como observado em relação às contas de 2018, em relação às quais foi expedido parecer prévio pela regularidade, apenas sendo motivo de ressalva o déficit de 1,91% do respectivo exercício em si.

Quanto ao exercício de 2019 propriamente dito, a necessidade de apresentação de superávit era obrigatória, em razão do enorme déficit herdado, seguido do exercício de 2017 com sensível recuperação, e do exercício de 2018 com novo déficit. Sem prejuízo de na gestão 2017/2019 o resultado ser positivo, essencial se mostrava a compensação dos resultados anteriormente acumulados.

Cumprido destacar, outrossim, que não logrou o Administrador apresentar uma só medida adotada visando a equalização do déficit.

É notório que esta Corte fixou jurisprudência de acordo com a qual déficit de fontes não vinculadas iguais e (-5%) podem ser motivo de ressalva. Contudo, as decisões trilharam pelo caminho de que deve ser considerado o resultado acumulado, que no caso é de (-7,03%).

Finalmente, consoante entendimento consolidado neste Tribunal, a aplicação de recursos excedendo aos limites mínimos nas áreas da saúde e da educação não trazem reflexos para apuração do déficit das fontes não vinculadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Helly Santiago como Prefeito de Ventania no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do resultado orçamentário das fontes não vinculadas (-7,03% no acumulado e -0,6% no exercício em si);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Helly Santiago como Prefeito de Ventania no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do resultado orçamentário das fontes não vinculadas (-7,03% no acumulado e -0,6% no exercício em si);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 - Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 209274/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 554/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeita - Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ione Elisabeth Alves Abib como Prefeita de Andirá no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3838/20 - Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 958/20-7PC - Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas da Sra. Ione Elisabeth Alves Abib como Prefeita de Andirá no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Ione Elisabeth Alves Abib como Prefeita de Andirá, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Ione Elisabeth Alves Abib como Prefeita de Andirá, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 247257/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 555/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Injustificado sensível déficit orçamentário de fontes não vinculadas – Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ernesto Alexandre Basso como Prefeito de Nova América da Colina no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2249/20 – Peça 08) indicou a constatação de duas impropriedades:

(i) **Resultado orçamentário** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO (PARTE 2)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
01 - Receitas Correntes	9.035.693,92	10.080.990,94	10.985.527,47	11.996.305,70	13.071.311,07	15.834.096,05
02 - Receitas de Capital	113.362,50	113.362,50	113.362,53	114.431,03	114.431,03	114.431,03
03 - TOTAL DAS RECEITAS (01+02)	9.149.056,42	10.194.353,44	11.098.890,00	12.110.736,73	13.185.742,10	15.948.527,08
04 - Despesas Correntes	7.254.262,61	8.577.037,36	9.778.600,96	10.728.517,87	11.763.598,96	13.838.544,87
05 - Despesas de Capital	1.067.593,24	1.098.763,30	1.157.449,54	1.157.449,54	1.159.849,64	2.318.155,44
06 - TOTAL DAS DESPESAS (04+05)	8.321.855,85	9.675.799,74	10.936.049,70	11.885.967,41	12.923.448,60	16.156.700,31
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (03-06)	496.551,57	517.553,69	102.840,30	224.849,22	243.303,50	94.827,37
08 - Interferências Financeiras Facilitadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09 - Interferências Financeiras Concedidas	516.640,00	509.970,00	663.300,00	736.630,00	808.960,00	879.960,00
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (08-09)	-516.640,00	-509.970,00	-663.300,00	-736.630,00	-808.960,00	-879.960,00
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (07+10)	-20.088,43	-72.416,40	-600.459,70	-511.780,78	-566.656,50	-785.132,63
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Inscrito/Baixa de Realizável por Crédito, Fianço ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estorno de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (11+12+13+14+15+16)	-20.088,43	-72.416,40	-600.459,70	-511.780,78	-566.656,50	-785.132,63
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	2.120.250,55	-2.120.250,55	-2.120.250,55	-2.120.250,55	-2.120.250,55	-2.120.250,55
19 - Total do Ativo Realizável	34.060,85	32.438,90	35.845,18	35.943,50	36.021,59	35.123,46
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (18+19)	2.174.399,87	-2.225.206,93	-2.896.549,43	-2.967.974,91	-3.722.926,64	-5.940.506,64
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (20/03003/100)	-23,77	-21,83	-23,94	-22,03	-28,65	-37,44

(ii) **Controle Interno** – O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

Deixaram de ser encaminhados documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno, bem como detalhamento acerca dos consórcios em que a municipalidade participa.

Devidamente intimado, o Sr. Ernesto Alexandre Basso apresentou defesa (Peças 12/13), aduzindo, em síntese:

(i) **Resultado orçamentário** – (...) a entidade vem contrapor os valores apresentados na Instrução em análise. Não há nada que se questionar quanto aos valores específicos do ano de 2019 em análise, porém a divergência que supostamente apontou um déficit de 18,44%, foi unicamente referente à linha 14 da tabela acima (Superávit/Déficit do exercício anterior) da Tabela de Especificação 2.3.1.

O valor de R\$ -2.120.250,55 da coluna vinda do ano de 2019, não está em consonância com o que anteriormente fora apurado pelo corpo técnico deste Tribunal, conforme PROCESSO Nº: 173539/19 e INSTRUÇÃO Nº: 2126/19 – CGM – ORIMEIRO EXAME onde apurou-se no item 2.3.1 o RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO no montante de R\$ 3.369.744,28 e 16,01% de Superávit (...).

(ii) **Controle Interno** – (...) encaminha-se a documentação complementar da formação da Controladora Interna (documento anexo), bem como o quadro que aponta a participação do Município em Consórcios Públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3645/20 – Peça 14), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Resultado orçamentário** – Primeiramente, cumpre esclarecer que no exercício de 2018 houve mudança significativa no plano de contas da receita, com alteração na estrutura de código da classificação da receita quanto à natureza e modificações quanto à forma de deduções de receita, que, até o exercício de 2017 ocorria na categoria econômica 9.

(...)

Com isso ajustes no layout do Sistema SIM-AM foram implementados para possibilitar a captação dos dados das entidades municipais, tornando possível reconhecer a respectiva dedução por meio dos tipos de operação receita:

Com isso, o sistema analisador das prestações de contas do exercício de 2018 também precisou de manutenção, porém, por algum motivo que não está ao alcance desta Coordenadoria de Gestão Municipal, mesmo tendo sido efetuados diversos testes para garantir que os ajustes estavam correspondendo às expectativas, ou seja, retornando os valores corretamente, houve a geração do demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS com valores incorretos naquele exercício, fato este que beneficiou o Município na PCA 2018. Contudo, tão logo a situação foi detectada, o cálculo passou por correção, conforme se observa pelos valores constantes no demonstrativo desta prestação de contas.

Portanto, o quadro 2.3.1 – Resultado Orçamentário/ Financeiro de Fontes não vinculadas, constante na Instrução nº 2249/20 (peça nº 8), que deu origem aos fatos narrados no contraditório, estão com os valores e percentuais corretos, sendo esses os que deverão ser item de análise.

Nessa feita, verifica-se que houve um crescimento no déficit do Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (linha 16) de quase -5% em comparação ao exercício anterior (2018), passando de -13,76% para -18,44%.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade apontada no primeiro exame.

(ii) **Controle Interno** – Em resposta, o representante das contas informou que encaminhou novo relatório de controle interno contendo as informações anteriormente ausentes, bem como os documentos correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que a Controladora Interna, Sra. Josiane Luiz é graduada em Ciências Econômicas e possui especialização em Controladoria, Gestão Financeira e Auditoria. Portanto, estando apta para o desempenho das funções de controle interno.

Quanto à participação em consórcios intermunicipais, verifica-se no item 9 do Relatório de Controle Interno (peça 13, p. 15) que o Município de Nova América da Colina participa de quatro consórcios, conforme quadro discriminativo.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade deste item de análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 897/20-5PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Sr. Ernesto Alexandre Basso acostou manifestação complementar (Peças 16/18) aduzindo que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, pois “se utilizou de análise do TCE/PR para programar-se financeiramente para o ano seguinte”, de modo que o erro do sistema deve ser avaliado em favor do gestor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Resultado orçamentário** – Conforme bem esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a divergência indicada pelo Sr. Ernesto Alexandre Basso como causa para a detecção do déficit decorre de equívocos promovidos pelos sistemas desta Corte de Contas a partir de mudanças no plano de contas da receita no exercício de 2018.

Ocorre, porém, que tais equívocos ocasionaram análise indevidamente favorável nas contas referentes ao exercício de 2018, havendo de pronto sido corrigidos quando identificados.

Desta feita, observa-se que inexistente qualquer justificativa para o sensível déficit (-18,44% para o acumulado e -4,92% para o exercício em si), demonstrando ausência de medidas visando ao equilíbrio orçamentário, em contrariedade ao disposto nos artigos 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco, por fim, que a materialidade do déficit não permite que os erros do sistema sejam considerados como fatores justificadores do resultado, o qual se mostra grave, não havendo sido demonstradas medidas efetivas para sua reversão.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) **Controle Interno** – Em sede de contraditório foram apresentados todos os documentos que restavam ausentes quando da primeira análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conclusão: item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas Sr. Ernesto Alexandre Basso como Prefeito de Nova América da Colina no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de déficit orçamentário (-18,44% para o acumulado e -4,92% para o exercício em si), demonstrando ausência de medidas visando ao equilíbrio orçamentário, em contrariedade ao disposto nos artigos 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas Sr. Ernesto Alexandre Basso como Prefeito de Nova América da Colina no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de déficit orçamentário (-18,44% para o acumulado e -4,92% para o exercício em si), demonstrando ausência de medidas visando ao equilíbrio orçamentário, em contrariedade ao disposto nos artigos 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 261675/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 556/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade das contas – Recomendação para que a indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde seja realizada mediante Decreto.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Idir Treviso como Prefeito de Ivaí no exercício de 2019.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2290/20 – Peça 10) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas: O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)
Não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da municipalidade, bem como cópias dos atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros. Ainda, não foi detalhada a participação da municipalidade em consórcios.
Devidamente intimado, o Sr. Idir Treviso apresentou defesa (Peças 14/28), aduzindo, em síntese, que: o então encarregado do Controle Interno possui qualificação para a função, mas teve de ser afastado por motivo de saúde; a nova encarregada também possui qualificação e buscou a formalização de todas as peças faltantes; e estão sendo encaminhados todos os documentos que restavam ausentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3870/20 – Peça 29), entende que as contas encontram-se regulares com ressalva:
Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia dos atos de nomeação (Resolução nº 21/2019 e Decreto n 153/2019, peças processuais nºs 17 e 20) e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos seus membros (peças processuais nºs 18 e 21). Anexou, ainda, novo Relatório de Controle Interno detalhando a participação da municipalidade em consórcios intermunicipais na área da saúde.

Em relação à formação técnica do responsável pelo Controle Interno, acostou à presente prestação de contas Carteira de Identidade Profissional, do Conselho Regional de Contabilidade (Bacharel em Ciências Contábeis, peça processual nº 26). Desta forma, tendo em vista a análise da documentação apresentada, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que a indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde foi procedida mediante Resolução, quando deveria sê-lo utilizando-se da figura de Decreto Municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 951/20-5PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os documentos cuja ausência foi identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise inaugural foram devidamente acostados pelo Prefeito Idir Treviso nas Peças 16/28.

Divirjo da conclusão dos órgãos instrutivos no que tange à questão da designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde mediante Resolução (e não via Decreto), entendendo que o item não constitui efetiva falta, devendo ser objeto de mera recomendação, e não de ressalva.

3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Idir Treviso como Prefeito de Ivaí no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Ivaí que, no futuro, realize a indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde mediante Decreto;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Idir Treviso como Prefeito de Ivaí no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Ivaí que, no futuro, realize a indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde mediante Decreto;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 327013/20
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CICERO SOARES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3137/20 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Requisitos da EC 41/03. Acolhimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por CICERO SOARES, Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 511188, no sentido de que seja concedido abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/03 (peça n.º 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 10/20 (peça n.º 06), concluiu que o Requerente possui o direito ao abono de permanência, a que faz jus a partir de 29/08/19.

Por meio do Parecer n.º 121/20 (peça n.º 07), a Diretoria Jurídica opina pela igualmente pelo deferimento do abono de permanência, destacando, contudo, que o presente deve ser encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de atender a cláusula décima sétima do respectivo convênio celebrado em 29/09/09.

Atendendo o Parecer da Diretoria Jurídica, foi dada ciência ao PARANAPREVIDÊNCIA (peças n.º 10/12), que, por sua vez, por meio da Petição Intermediária n.º 588488/20 (peças n.º 13/14), manifestou-se no sentido do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do requerimento de CICERO SOARES.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 197/20 (peça n.º 15), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao requerimento de abono de permanência, formulado por CICERO SOARES, Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 511188 (peça n.º 02).

Como bem ponderado de forma uniforme pela Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica, PARANAPREVIDÊNCIA e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos legais para a concessão do abono de permanência em favor do servidor Requerente, a partir de 29/08/2019, motivo pelo qual o ACOLHIMENTO do pedido é medida que se impõe, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, compondo a fundamentação do presente o teor das manifestações que instruíram o feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO do requerimento formulado por CICERO SOARES, Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 511188, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 29/08/2019, momento em que alcançou todos os respectivos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 41/03

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo acolhimento do requerimento formulado por Cicero Soares, Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 511188, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 29/08/2019, momento em que alcançou todos os respectivos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157908/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE JONIVAL LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3140/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Jonival Leal, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3554/20 (peça 14), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 561/20 - 6PC (peças 15 e 16), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Jonival Leal, CPF n.º 007.027.339-11, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Jonival Leal, CPF n.º 007.027.339-11, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 619855/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, IZAIAS FERREIRA, JORGE LUIZ MACHADO DOS REIS, REGINALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3143/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, para provimento via teste seletivo de empregos de ajudante de mesa acabadora de micro pavimento e operadores de máquinas pesadas, disciplinado pelo Edital nº 01/2019.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 18934/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

- Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações e recomendação (Parecer nº 641/20, peça 42).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo a determinação em recomendação, por se tratar de medida tendente a evitar falha e deficiência em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

- Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

- Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 157380/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3144/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Honório Serpa, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Paulo Sérgio da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.478.400,00, nos termos da Lei Municipal 813/2018, de 6/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176235/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1656/2017	Regular
204178/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	792/2018	Regular
245170/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1659/2018	Regular
172494/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2493/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1881/20 (peça 6), detectou uma única restrição referente ao Relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual nº 12.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 3553/20 (peça 13), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 871/20 (peça 14), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Honório Serpa, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Honório Serpa, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 175787/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: APARECIDO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3145/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Aparecido Leonardo da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.252.864,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 882/2018, de 19/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173384/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1854/2017	Regular
219485/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	923/2018	Regular com ressalvas
189270/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3027/2018	Regular
183372/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3936/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM inicialmente apresentou manifestação pela irregularidade das contas, por meio da Instrução nº 1753/20/20 (peça 6) com a anotação que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, diante da ausência de comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

No exercício do contraditório, a defesa encaminhou a documentação pertinente à formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, diante disso a CGM emitiu a Instrução 2471/20 (peça 13) opinando pela regularidade das contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 518/20 (peça 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, referente ao exercício de 2019;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 176090/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3146/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Milton de Martini Lopes Villar.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.615.000,00 (um milhão, seiscentos e quinze mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 2996/2018, de 18/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252640/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	375/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
242770/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1263/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
208401/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	377/2019	Regular com ressalvas com recomendações
199082/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2687/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM inicialmente apresentou manifestação pela irregularidade das contas, por meio da Instrução nº 1758/20/20 (peça 7), com a anotação que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, diante da ausência de comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

No exercício do contraditório, a defesa encaminhou a documentação pertinente à formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, diante disso a CGM emitiu a Instrução 3651/20 (peça 15) opinando pela regularidade das contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 889/20 (peça 16).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Milton de Martini Lopes Villar;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 179081/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: IVO BAGETI, JOSE BOTTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3147/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. José Bottega.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.575.100,00, pela Lei Municipal nº 1145/2018, de 25/10/2018.

Por intermédio da Instrução nº 2923/20 (peça 09), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 829/20, peça 10).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao Controle Interno, patrimoniais, fiscais, de execução orçamentária, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas, foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com os assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Após examinar as peças processuais, corroboro o opinativo técnico no sentido de que as contas não possuem qualquer inconformidade, de modo que merecem aprovação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, referentes ao exercício de 2019;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238214/18	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3718/2016	Regular
204682/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	198/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
200044/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	854/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa
334989/19	2017	RECURSO DE REVISTA	CMEX	ACO	37/2020	Conhecimento e provimento parcial
198820/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2820/2019	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 264470/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3153/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaté, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Misael Alves da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.260.000,00, nos termos da Lei Municipal 738/2018, de 14/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
253477/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4139/2016	Regular
209838/17	2016	NESTOR BAPTISTA	ACO 594/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
184626/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 586/2019	Regular com ressalvas
182724/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2571/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1892/20 (peça 6), detectou uma única restrição, qual seja, "o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 11.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3631/20 (peça 12), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 887/20 (peça 13), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivaté, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivaté, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”*

2. *“Art. 16. As contas serão julgadas: (...)”*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. *“Art. 398. (...)”*

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

4. *“Art. 16. As contas serão julgadas: (...)”*

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

5. *“Art. 398. (...)”*

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 163621/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSANE MARIA GASPARIN DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3170/20 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade de normas municipais por meio do Acórdão nº 3.555/18-Pleno. Concessão de efeitos ex nunc. Ato posterior à data fixada no Acórdão nº 3.267/20-Pleno. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da Rosane Maria Gasparin de Souza, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 12.727, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.473, de 28/01/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/03/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5626/16 – peça processual nº 014) opinou por diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 907/16 (peça processual nº 018).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC (petição intermediária nº 312392/16 - peças processuais nº 022 a 025) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 13440/16 – peça processual nº 026) verificou a documentação e esclarecimentos apresentados e opinou por nova diligência para que justificasse a ausência da legislação autorizadora da incorporação das verbas transitórias.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 06/17 (peça processual nº 027).

Após diversas prorrogações de prazo, foi determinado o sobrestamento do processo em razão da instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, adotada como fundamento para o cálculo dos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 601/20 - peça processual nº 078) registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no

referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 636/20 – peça processual nº 079), opinou pelo registro do ato de inativação em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Ressalto que a única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 – Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:
julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 545819/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO ARRUDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3171/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos referente à transformação de reserva remunerada para reforma do Segundo Sargento Antônio Sergio Arruda, com fundamento no art. 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.943, de 23/06/1954[1], conforme Resolução SEAP nº 5710, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10.583, de 12/12/2019 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 27/08/2020,

conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de aproximadamente cinco meses.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 961/20 – peça processual nº 014) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como verificou que a conversão da reserva remunerada em reforma foi fundamentada em laudo médico. Ainda, apontou que houve atraso no encaminhamento da documentação. Como este ocorreu em razão das novas diretrizes praticadas via E-protocolo Digital do Estado do Paraná, segundo justificativa juntada aos autos, deixou de sugerir a aplicação de sanções.

Pelo exposto, a CGE se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 850/20 - peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato de revista objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 170. É reformado o militar:

(...)

b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
- d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
- g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 668222/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ADRIANA VALERIA VALERIO, AGNALDO DOS SANTOS, EDMARA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, EDNALDO SILVA SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA, ELAINE ALEXANDRE, ELIANO MARCOS DOS SANTOS, IZIDORO ANTONIO SANDOLI, JAIR ANDRE NOGUEIRA, JHONE ALEXANDRE VAPINK ANDRE DA SILVA, JILDACI CHAGAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO PERINI XAVIER, JOSEFINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, LARIZA CRISTINA LEONEL FERNANDES, LUIZ CARLOS TRAPP, MANOEL DELFINO ROSA NETO, MARCO AURELIO GAJARDONI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DAS VIRGENS, MARLY MOREIRA DA SILVA CAMARGO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, OSINEIA LEONARDA DA SILVA DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS DINIZ, REGIANE FERREIRA GONCALVES DE JESUS, REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES, REINALDO CAVEQUIA, SILVANA CONCEICAO DE JESUS, SOLANGE JOVITA DE JESUS, SUELI PRATES DOS SANTOS, VALDERIS LEONIS CRIVELLARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3172/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro parcial, com sugestão de emissão de recomendação e negativa de registro das admissões realizadas em período de vedação pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de recomendação. Retorno das despesas de pessoal ao limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Jaguapitá, referente à convocação de aprovados para os cargos de motorista (05 vagas), técnico de enfermagem (05 vagas) e zelador (01 vaga), nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2012 (peça processual nº 006).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/08/2012, tendo o processo sido protocolado em 02/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Agiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 17909/14 – peça processual nº 046) verificou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições, bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado. Ao final, opinou pela realização de diligência ao Município do Jaguapitá para que justificasse a ausência dos dados dos servidores Reginaldo de Souza, Sérgio Lopes Cordeiro, Michele Cristiane da Silva, Luciana Pinheiro, Cristiane B. da Silva P. dos Santos, justificasse, ainda, a ausência de publicação do ato designando a comissão do concurso e indicação da qualificação profissional dos membros.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 6063/14 (peça processual nº 047).

Após o decurso do prazo sem manifestação do município acerca da diligência determinada, a unidade técnica (Parecer nº 7146/16 – peça processual nº 053) opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], e por determinação para que fosse cumprida a diligência anterior.

Por meio do Despacho nº 2235/16 (peça processual nº 054) os autos foram devolvidos à unidade técnica para instrução conclusiva, não sendo acatada a sugestão de expedição de determinação.

A unidade técnica (Parecer nº 7489/16 – peça processual nº 055) opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/051, e impedimento de obtenção de certidão liberatória até o cumprimento da diligência determinada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1332/17 – peça processual nº 059), opinou por nova diligência ao Município para que providenciasse a inserção dos dados dos servidores Reginaldo de Souza, Sérgio Lopes Cordeiro, Michele Cristiane da Silva, Luciana Pinheiro, Cristiane B. da Silva P. dos Santos.

O município (petição intermediária nº 270650/17 - peças processuais nº 063 e 064) manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 370/18 – peça processual nº 067) verificou que o Município juntou documentos que não cumpriram totalmente a diligência determinada, não sanando a irregularidade apontada. Ao final, opinou pela negativa de registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 417/18 – peça processual nº 068), considerando que a diligência foi parcialmente atendida, restando irregular apenas a ausência de dados do SIM-AP e que a negativa de registro em virtude da inércia da administração municipal prejudicaria os servidores admitidos de boa-fé. Ao final, opinou pelo registro das admissões com a concessão de prazo de 15 dias para que o Município almente os dados no SIM-AP, sob pena de indeferimento de Certidão Liberatória, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento das diligências determinadas. Por meio do Acórdão nº 2.163/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 069) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM até que fosse enviada tomada de contas especial instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

O município (petição intermediária nº 381395/19 - peças processuais nº 088 e 089) encaminhou documentos referentes à tomada de contas determinada, a qual foi protocolada sob nº 405723/19 e julgada regular pelo Acórdão nº 2.855/19 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 2433/19 – peça processual nº 099) opinou pela realização de diligência para que o Município incluísse os dados dos candidatos Reginaldo de Souza, Sérgio Lopes Cordeiro, Michele Cristiane da Silva, Luciana Pinheiro e Cristiane B. da Silva P. dos Santos no sistema SIM-AP para verificar o atendimento à Constituição Federal bem como à Lei Responsabilidade Fiscal.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1153/19 (peça processual nº 100).

Por meio da petição intermediária nº 67358/20 (peça processual nº 110), o município protocolou Requerimento Externo (protocolo nº 66718/20) pretendendo sanar a irregularidade (falta de alimentação de dados do SIM-AP) apontada no Parecer nº 2433/19 (peça processual nº 099) e a diligência determinada pelo Despacho nº 1153/19 (peça processual nº 100).

A unidade técnica (Parecer nº 128/20 – peça processual nº 111) opinou pelo sobrestamento do processo.

Por meio do Despacho nº 80/20 (peça processual nº 112) foi indeferido o sobrestamento por não se enquadrar nas hipóteses legais.

A CGM (Parecer nº 337/20 – peça processual nº 113) apontou que a COSIF informou que os servidores, apontados no Parecer nº 2433/19 (peça processual nº 099), têm pagamentos somente pelo Município de Jaguapitá, concluindo que nenhum deles recebia remuneração ou proventos de outra entidade municipal. Porém, quando da nomeação dos candidatos Sérgio Lopes Cordeiro; Michele Cristiane da Silva; Luciana Pinheiro; Cristiane B. da Silva P. dos Santos em agosto de 2013 o município estava acima do máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final opinou pela legalidade e registro das admissões e negativa de registro das admissões de Sérgio Lopes Cordeiro; Michele Cristiane da Silva; Luciana Pinheiro; Cristiane B. da Silva P. dos Santos e recomendação ao Município de Jaguapitá para que nos próximos processos seletivos de pessoal que realizar preveja, no edital do certame, a possibilidade de inscrição dos candidatos pela internet.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 419/20 – peça processual nº 115), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 737/20 (peça processual nº 116) foi determinado à CGM que informasse se o município retornou seu índice de gastos com pessoal para aquém dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A CGM (Parecer nº 1223/20 – peça processual nº 117) informou que não tem acesso aos índices de pessoal do município no período entre ago/13 a mar/15, sugerindo que o processo fosse encaminhado à COSIF para informação.

Por meio do Despacho nº 797/20 (peça processual nº 118) os autos foram encaminhados à COSIF para que informasse se o município retornou seu índice de gastos com pessoal para aquém dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A COSIF (Informação nº 255/20 – peça processual nº 119) se limitou a informar que até março de 2015 o município não retornou aos limites previstos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher a recomendação sugerida por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica informa que as admissões dos candidatos Sérgio Lopes Cordeiro; Michele Cristiane da Silva; Luciana Pinheiro; Cristiane B. da Silva P. dos Santos foram realizadas quando o Município havia atingido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com o inciso IV do parágrafo único do art. 22 da referida lei[6].

Em que pese a irregularidade acima descrita, é preciso ponderar acerca da boa-fé dos admitidos – que foram regularmente aprovados em concurso público – e do longo período que decorreu desde as suas admissões, ou seja, a situação reclama uma interpretação da lei em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Neste viés, não seria razoável punir o admitido por ato alheio a sua vontade, a não ser que tal fosse imprescindível à adequação dos gastos municipais ao limite legal.

Explico, a norma desrespeitada existe como uma medida de controle dos gastos públicos e deve ser aplicada sempre que necessário forçar o corte de gastos até que sejam regularizadas as contas do ente federativo.

A esse respeito, por meio da uniformização de jurisprudência nº 011 (Acórdão nº 462/09 – Pleno), esta Corte de Contas definiu ser possível a readmissão de servidores que ingressaram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recebê-los, após o retorno dos gastos ao limite legal. Cito ainda o Acórdão nº 3.654/17 - 2ª Câmara, o Acórdão nº 1.021/16 - 2ª Câmara, Acórdão nº 3.031/14 - 1ª Câmara e o Acórdão nº 67/16 - Pleno, todos pelo registro de admissões efetuadas em período que o ente federativo havia extrapolado o limite prudencial previsto na LRF, sem aplicação de penalidades ou determinações em razão da referida irregularidade.

Por fim, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal Consolidado[7] (ago/20) do município verifica-se que se encontra dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal, constando 49,46%.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Adriana Valéria Valério de Oliveira, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 2 - Agnaldo dos Santos, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 3 - Edmara Cristina Vieira da Silva, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 4 - Ednaldo Silva Santos, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 5 - Ednilse Dona da Silva, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 306/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 6 - Elaine Alexandre, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 7 - Eliano Marcos Dos Santos, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 8 - Izidoro Antonio Sandoli, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 9 - Jair André Nogueira, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);

- 10 - Jhone Alexandre Vapink Andre da Silva, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 11 - Jildaci Chagas dos Santos de Oliveira, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 12 - Joao Paulo Perini Xavier, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 13 - Josefina Maria de Jesus Oliveira, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 100/13 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 14 - Lariza Cristina Leonel Fernandes, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 15 - Manoel Delfino Rosa Neto, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 16 - Marco Aurelio Gajardoni, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 17 - Maria Aparecida de Oliveira das Virgens, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 18 - Marli Moreira da Silva, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 344/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 19 - Osineia Leonarda da Silva, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 20 - Patricia dos Santos Diniz, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 21 - Regiane Ferreira Gonçalves de Jesus, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 22 - Reginaldo Ribeiro Guimaraes, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 23 - Reinaldo Cavequia, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 24 - Silvana Conceição de Jesus, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 100/13 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 25 - Solange Jovita de Jesus, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 100/13 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 26 - Sueli Prates dos Santos, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046); e
- 27 - Valderis Leonis Crivellaro da Rocha, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 306/12 (fl. 002 – peça processual nº046).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Adriana Valéria Valério de Oliveira, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 2 - Agnaldo dos Santos, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 3 - Edmara Cristina Vieira da Silva, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 4 - Ednaldo Silva Santos, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 5 - Ednilse Dona da Silva, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 306/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 6 - Elaine Alexandre, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 7 - Eliano Marcos Dos Santos, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 8 - Izidoro Antonio Sandoli, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 9 - Jair André Nogueira, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 10 - Jhone Alexandre Vapink Andre da Silva, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 11 - Jildaci Chagas dos Santos de Oliveira, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 12 - Joao Paulo Perini Xavier, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 13 - Josefina Maria de Jesus Oliveira, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 100/13 (fl. 001 – peça processual nº046);
- 14 - Lariza Cristina Leonel Fernandes, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 15 - Manoel Delfino Rosa Neto, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 16 - Marco Aurelio Gajardoni, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 17 - Maria Aparecida de Oliveira das Virgens, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 18 - Marli Moreira da Silva, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 344/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 19 - Osineia Leonarda da Silva, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 20 - Patricia dos Santos Diniz, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 21 - Regiane Ferreira Gonçalves de Jesus, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 22 - Reginaldo Ribeiro Guimaraes, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 23 - Reinaldo Cavequia, contratado para o cargo de motorista, Portaria nº 304/12 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 24 - Silvana Conceição de Jesus, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 100/13 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 25 - Solange Jovita de Jesus, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 100/13 (fl. 002 – peça processual nº046);
- 26 - Sueli Prates dos Santos, contratada para o cargo de zelador, Portaria nº 305/12 (fl. 002 – peça processual nº046); e
- 27 - Valderis Leonis Crivellaro da Rocha, contratada para o cargo de técnico em

emfirmagem, Portaria nº 306/12 (fl. 002 – peça processual nº046).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
II - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

7. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1

PROCESSO Nº: 404673/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ELAERCIO NECKEL DOS SANTOS, GRAZIELI KANARSKI

BALBINOTI, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3173/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendações e determinações. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento das recomendações e determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Marquinho, para contratação de 02 (dois) farmacêuticos, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 001/2017 (peça processual nº 010).

A unidade técnica (Instrução nº 8170/17 – peça processual nº 020 e Instrução nº 13395/17 peça processual nº 022) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo normativo; b) não foi definido prazo razoável para a realização da inscrição; c) o edital, quanto aos critérios de desempate, não respeita o determinado na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); d) não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7453/17 (peça processual nº 023).

Por meio da petição intermediária nº 178006/18 (peça processual nº033), o município encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Parecer nº 172/19 – peça processual nº 035) verificou os documentos encaminhados e esclarecimentos prestados e opinou pela emissão de ressalva ao município para:

a) que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; c) que ofereça prazo para as inscrições de ao menos 15 dias e, se o prazo for menor, nos testes seletivos, deve haver justificativa plausível para tanto; c) que fixe como primeiro critério de desempate, nos concursos e testes seletivos, o previsto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); d) que publique o edital de abertura em veículos de grande circulação. Ao final, manifestou-se pela realização de diligência ao município para encaminhamento da documentação da admissão.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2549/19 (peça processual nº 036).

Por meio da petição intermediária nº 446810/20 (peças processuais nº045 a 054), o município encaminhou documentos.

A CAGE (Instrução nº 18799/20 - peça processual nº 055) analisou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões; emissão de recomendação para que que o município, nos próximos certames, ofereça prazo para as inscrições de ao menos 15 dias ou apresente justificativa plausível para tanto e para que publique o edital de abertura em veículos de grande circulação; e emissão de determinação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal e fixe como primeiro critério de desempate o previsto no Estatuto do Idoso.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 934/20 - peça processual nº 058), opinou pelo registro das admissões com a emissão das recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente. Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de

contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo

Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julga da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilhou o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a

previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei Federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a,

simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às recomendações e determinações propostas pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, entendo que tais institutos são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Elaercio Neckel dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de farmacêutico, contrato nº 004/2017 (fl. 005 da peça processual nº 055); e
2 - Grazieli Kanarski Balbinoti, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico, contrato nº 005/2017 (fl. 005 da peça processual nº 055).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

judgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Elaercio Neckel dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de farmacêutico, contrato nº 004/2017 (fl. 005 da peça processual nº 055); e
- 2 - Grazieli Kanarski Balbinoti, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico, contrato nº 005/2017 (fl. 005 da peça processual nº 055).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 534542/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, IGOR HANICZ, TEMISTOCLES MATTIELO DZIUBAT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3174/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro com sugestão de emissão de recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das recomendações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Mato Rico para formação de cadastro de reserva e contratação de advogado (01 vaga) e técnico legislativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 046).

A unidade técnica (Instrução nº 9300/17 - peça processual nº 030 e Instrução nº 9307/17 - peça processual nº 031) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) não há termo de referência para a elaboração das propostas ou não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; b) o conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente; c) não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista na Lei nº 8.666/93; d) o processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deu-se mediante dispensa de realização de licitação, em virtude do valor contratado, contudo, o valor informado, de R\$ 9.200.00, é superior ao limite de R\$ 8.000,00, disposto na Lei de Licitações; e) o sócio dirigente Fernando Franco Netto da entidade contratada consta na folha de pagamento da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná; f) não restou demonstrada efetiva publicação do extrato do contrato; e g) o contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no edital ou no termo de referência. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio das petições intermediárias nº 674808/17, nº 676240/17, nº 710294/17, nº 777470/17 (peças processuais nº 033 a 056), a Câmara se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 13579/17 - peça processual nº 058) verificou a documentação encaminhada e esclarecimentos prestados, apontando as seguintes irregularidades: a) o edital do processo seletivo não contém todas as informações necessárias para a identificação dos cargos/empregos/funções a serem providos; b) não estão previstos o conteúdo programático de cada prova ou os locais e datas em que serão aplicadas ou a forma de divulgação dos locais e datas; c) não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de

grande alcance; d) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; e) não foram juntados os dados dos membros da banca examinadora. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 7590/17 (peça processual nº 059). Por meio das petições intermediárias nº 47619/18, nº 48259/18, nº 377459/18, nº 380450/18 (peças processuais nº 064 a 087) a Câmara se manifestou, juntando documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 2716/19 – peça processual nº 093), após análise das justificativas e documentos encaminhados, entendeu sanada a irregularidade quanto ao fundamento para a dispensa de licitação, quanto ao sócio gerente da contratada, quanto a publicação do extrato do contrato e quanto aos dados declarados no SIAP, quanto a banca examinadora sugeriu a emissão de recomendação para que nos próximos certames o Termo de Referência contenha cláusula que exija a qualificação dos profissionais que irão elaborar e avaliar as provas, de acordo com as áreas de conhecimento ofertadas no certame. Ao final, opinou por diligência à Câmara para manifestação acerca da demanda nº 161539 informada no Parecer nº 2716/19 (peça processual nº 093).

Por meio da petição intermediária nº 260504/20 (peças processuais nº 101 e 102) a Câmara se manifestou, juntando documentos.

A CGM (Parecer nº 1402/20 – peça processual nº 103), após análise das justificativas apresentadas, entendeu cumprida a diligência determinada, opinando pela legalidade e registro das admissões, com a emissão de recomendação à Câmara para: a) ao lançar edital o Termo de Referência deverá conter cláusula que exija a qualificação dos profissionais que irão elaborar e avaliar as provas, de acordo com as áreas de conhecimento ofertadas no certame; b) colacionar declaração no qual inclua a não participação dos membros das Comissões Organizadora e Examinadora como candidatos do certame em que atuarem; c) deverá se abster de prever a realização de provas práticas para os cargos cujas atribuições não exigem tais habilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 896/20 – peça processual nº 104), opinou pelo registro das admissões com a emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as recomendações sugeridas por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 1 - Temístocles Mattiello Dziubat, nomeado em 21/02/2018 para o cargo de advogado, Portaria nº 002/2018 (fl. 006 da peça processual nº 094); e 2 - Igor Hanicz, nomeado em 06/04/2018 para o cargo de técnico legislativo, Portaria nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 094).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Temístocles Mattiello Dziubat, nomeado em 21/02/2018 para o cargo de advogado, Portaria nº 002/2018 (fl. 006 da peça processual nº 094); e 2 - Igor Hanicz, nomeado em 06/04/2018 para o cargo de técnico legislativo, Portaria nº 005/2018 (fl. 007 da peça processual nº 094).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 857562/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALISON JEAN MACHADO BORBA, AMARILDO MACHADO JURASKI, ANDERSON JULIANO DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARI BUENO FILHO, JULIANO ANTONIO BIAZOTTO, KAIO CEZAR GONCALVES CANNUS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3175/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento das determinações sugeridas por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, para contratação de 06 (seis) profissionais de educação física, por prazo determinado, a fim de atender o programa segundo tempo, instituído pelo governo

federal, conforme edital de teste seletivo nº 245/2017 (peça processual nº 011).

A unidade técnica (Instrução nº 846/18 – peça processual nº 034, Instrução nº 944/18 – peça processual nº 036 e Instrução nº 1015/18 – peça processual nº 037) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; c) não há, no edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção; c) a entidade possui lei cadastrada de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades de reserva e a previsão do edital não respeita a previsão legal; d) o cargo Profissional de Educ. Física ou Esporte - Lei Municipal nº 2255/2013 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo; e) candidatos aprovados tiveram notas inferior à mínima exigida; f) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

O município (petição intermediária nº 663796/18, nº 685994/18 - peças processuais nº 042 a 051) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 620/20 – peça processual nº 053) analisou as justificativas apresentadas e documentos juntados e entendeu sanada a apresentação dos documentos orçamentários e financeiros e dos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal. Sugeriu a emissão de determinação ao município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal e insira nos editais de abertura, informações explícitas sobre o valor da taxa de inscrição e de obtenção de isenção. Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação para a criação de quadro de cargos temporários, observada a legislação municipal e a diferenciação adotada pelo SIAP. Ao final, quanto às demais irregularidades opinou por nova diligência ao município para correção dos dados informados no SIAP.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 569/20 (peça processual nº 054).

O município (petição intermediária nº 374470/20 - peças processuais nº 063 e 064) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 8543/20 – peça processual nº 053) analisou as justificativas apresentadas e documentos juntados e entendeu sanada a irregularidade quanto a nota mínima exigida. Ao final, opinou por nova diligência para correção no SIAP da lei de reserva de vagas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4567/20 (peça processual nº 076).

O município (petição intermediária nº 615345/20 - peças processuais nº 080 e 081) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 18883/20 – peça processual nº 082) analisou as justificativas apresentadas e documentos juntados e entendeu sanadas as irregularidades apontadas, opinando ao final pelo registro e emissão das determinações e da recomendação anteriormente sugeridas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 930/20 – peça processual nº 085) opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ºs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE

BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário observado e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos

inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

Relator José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às determinações e recomendação propostas pela unidade técnica, entendo que tais institutos são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Alison Jean Machado Borba, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700999/2018 (fl. 003 da peça processual nº 082);

2 - Amarildo Machado Juraski, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700800/2018 (fl. 003 da peça processual nº 082);

3 - Juliano Antônio Biazotto, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700801/2018 (fl. 003 da peça processual nº 082);

4 - Ari Bueno Filho, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700801/2018 (fl. 003 da peça processual nº 082);

5 - Anderson Juliano de Souza, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700803/2018 (fl. 004 da peça processual nº 082); e

6 - Kaio Cezar Gonçalves Cannus, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700802/2018 (fl. 004 da peça processual nº 082).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Alison Jean Machado Borba, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700999/2018 (fl. 003 da peça processual nº 082);

2 - Amarildo Machado Juraski, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700800/2018 (fl. 003 da peça processual nº 082);

3 - Juliano Antônio Biazotto, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700801/2018 (fl. 003 da peça processual nº 082);

4 - Ari Bueno Filho, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700801/2018 (fl. 003 da peça processual nº 082);

5 - Anderson Juliano de Souza, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700803/2018 (fl. 004 da peça processual nº 082); e

6 - Kaio Cezar Gonçalves Cannus, contratado temporariamente para o cargo de profissional de educação física, contrato nº 700802/2018 (fl. 004 da peça processual nº 082).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores.”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

10. “Inexistência a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 60313/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADELINE SIMAO DE DEUS, ALINE CRISTINA DE GOUVEIA DA ROSA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, LUDYMILA FONSECA DA SILVA, MARCELO JOSE DA ROSA, MARCIELE ISABEL MUNARO, PAULO HENRIQUE LIMA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3176/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e pela expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná (CODREN) para formação de cadastro de reserva e preenchimento de 01 (uma) vaga nos empregos públicos de advogado, contador, controlador interno e auxiliar administrativo, conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 027).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 869/18 - peça processual nº 013) não constatou irregularidades na fase inicial do concurso em apreço (atos preparatórios iniciais).

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a COFAP (Instrução nº 1251/18 - peça processual nº 021), informou existir recomendação registrada na extinta Diretoria de Execuções, nos termos do Acórdão nº 4.327/2017 - 1ª Câmara.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 830/18 – peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 232329/18 (peças processuais nº 038 a 040), o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná (CODREN) informou que está tomando as providências necessárias para evitar a ocorrência das mesmas irregularidades verificadas no processo no qual foi emitida a decisão apontada pela unidade técnica, bem como que o concurso em apreço no respectivo processo foi anulado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação nº 212/18 – peça processual nº 041) informou que os documentos orçamentários e financeiros juntados atendem ao previsto na Instrução Normativa vigente, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 1317/18 – peça processual nº 042) verificou que não foi informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) o nome de um dos membros da banca examinadora (Cledyr Júlio da Silva Taveira).

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 1393/18 – peça processual nº 043) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 730116/18 (peças processuais nº 048 e 049), o CODREN informou que houve um equívoco no envio da documentação e que Cledyr Júlio da Silva Taveira não fez parte da comissão da banca examinadora.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 3984/19 – peça processual nº 064) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 Instrução Normativa nº 118/2016, na medida em que este teve início em 29/10/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 12/09/2019; que há possível acúmulo de benefícios por parte de alguns dos admitidos; que não foi juntado o comprovante de convocação da candidata Khellermann Khallinn Machado; e que não foi juntada a declaração de não parentesco dos membros a banca examinadora do concurso.

Ainda, a unidade técnica entendeu ter sido sanada a irregularidade apontada na terceira fase do concurso em apreço.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 2122/19 – peça processual nº 065) solicitou a realização de diligência.

O CODREN (peças processuais nº 076) esclareceu que não houve acúmulo de cargos por parte dos admitidos apontados pela unidade técnica, tendo ambos se desligado dos seus vínculos anteriores; quanto ao atraso, informou que os dados foram alimentados no prazo, mas o servidor responsável na ocasião não gerou a petição, o que já foi devidamente corrigido; informou que juntou o ato de convocação solicitado; e que, no contrato de prestação de serviços dos examinadores, consta cláusula estabelecendo que o examinador não possui parentesco com nenhum candidato do concurso a ser realizado

A CAGE (Instrução nº 10901/20 – peça processual nº 080) entendeu terem sido sanadas as impropriedades objeto da diligência realizada, exceto o atraso no encaminhamento dos dados.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 633/20 – peça processual nº 083), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro dos atos de admissão em apreço e expedição de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndos a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação proposta, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4] reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Ludymila Fonseca da Silva, admitida no emprego público de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 051);

2 - Marciel Isabel Munaro, Paulo Henrique Lima, admitidos no emprego público de controlador interno, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 051); e

3 - Marcelo Jose da Rosa, admitido no emprego público de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 051).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Ludymila Fonseca da Silva, admitida no emprego público de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 051);

2 - Marciel Isabel Munaro, Paulo Henrique Lima, admitidos no emprego público de controlador interno, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 051); e

3 - Marcelo Jose da Rosa, admitido no emprego público de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 051).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, por que discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 486401/18

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADORES: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1483/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 669/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 832.484,30 (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), efetuado em 02/10/2020 pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, em cumprimento ao item II, "a" do Acórdão nº 1.037/18 – Tribunal Pleno (peça 87), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Considerando que as determinações pendentes de baixa foram exaradas pelo relator originário, solicita-se, em conformidade com o decidido no Conflito de Competência atuado sob o nº 844797/17[1], pelo retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 1156155/14, e envio ao respectivo relator para as devidas deliberações quanto à baixa de pendência pretendida e, também, quanto ao pedido para afastamento da mora e juros formulado pela Agência de Fomento do Paraná na peça 180.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Acórdão nº 2.353/18 - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 273178/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, GERSON CORREA DAS NEVES, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA, SERGIO LUIZ CIOLI

PROCURADORES: SIMONE CORREA TEODOSIO MALUCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1486/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 704/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.027,88 (dois mil e sete reais e oitenta e oito centavos), efetuado de forma parcelada por SERGIO LUIZ CIOLI, em cumprimento ao Acórdão nº 3.685/14 – Segunda Câmara (peça 38), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a SERGIO LUIZ CIOLI, CPF nº 484.628.109-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 496490/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO, THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

PROCURADORES: LUCIANO MATIAS DINIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1491/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 729/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.246,58 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), efetuado em 20/05/2020 por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, em cumprimento ao item "II, 2.1" do Acórdão nº 2.475/2017 – Segunda Câmara (peça

23), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 592.325.959-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 301762/18

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: RAFAEL STREMEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1492/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 718/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.428,64 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), efetuado em 14/07/2020 por MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, CPF nº 709.292.547-91, em cumprimento ao item "I-II" do Acórdão nº 220/2019 – Tribunal Pleno (peça 97), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, CPF nº 709.292.547-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 517099/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA BATISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1494/20

Mediante a petição intermediária nº 629320/20 (peças 25 e 26), a Paranaguá Previdência, por sua Diretora Presidente, informa que "devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...) estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parear as irregularidades apontadas (...) e, ao final, requer a "(...) suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências (...)".

Trata-se de pedido desacompanhado de comprovantes de que a ação proposta esteja de fato sendo implementada, em razão do que se solicita o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que esta, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova a intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que esta comprove documentalmente a instalação da referida comissão, concedendo-se para tal o prazo de 15 (quinze) dias;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete para deliberação.

Gabinete, 29 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 79496/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1495/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.192/20 – S2C (peça 29), e em atenção ao Despacho nº 736/20 – CMEX (peça 30), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 672675/20

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

PROCURADORES: GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE

CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1496/20

I - Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2020, do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, que tem por objeto:

“A contratação de Serviços Técnicos Especializados para a implantação da Infraestrutura Estadual de Dados Espaciais – IDE do Estado do Paraná e o Portal de Serviços Ambientais do Instituto Água e Terra.

A infraestrutura deverá ser implementada considerando a tecnologia ESRI – ArcGIS e o portal de serviços ambientais deverá conter todos os sistemas, aplicações, componentes, soluções e serviços espaciais do Instituto. O contratante é o Instituto Água e Terra, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST).

1.1 Natureza do Objeto

Serviços especiais de informática e automação no que se refere à concepção de soluções para implementar a Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE do Estado do Paraná, que será integrada a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE, e o desenvolvimento de Portal GEO de serviços ambientais do Instituto Água e Terra, que será a porta de entrada para acesso a todos os sistemas do Instituto e também para acesso à IDE.”

Por meio do presente expediente, o Representante aduz que:

a) O presente trata de serviço de informática, o qual será desenvolvido para trabalho em geotecnologia, e a norma editalícia (itens 4.6.4.3 a 4.6.4.6) obriga o registro da contratada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em desacordo com o disposto no art. 30 §1º da Lei nº 8666/93. Houve impugnação junto à Representação deste item do edital, porém sua representação não foi recebida;

b) No item 4.6.4.2 do anexo I, haveria a necessidade de apresentação de declaração formal e nominal ao Instituto Água e Terra prestada por empresa privada terceira e alheia ao processo de que a licitante está habilitada a representar e prestar serviços ESRI no território brasileiro e/ou que integra o Programa de Parceiros de Negócios Esri Partner Network e que isto viola o art. 30, da Lei nº 8666/93;

c) O Edital exige no item 7.2.1 do Anexo I que a empresa a ser contratada deverá apresentar a relação de Equipe Principal do Projeto com os respectivos currículos dos profissionais que executarão e supervisionarão a atividade indicando a função de cada um, acompanhada de declaração de anuência dos profissionais para integrar e participar da equipe do projeto, o que seria irregular de ser exigida em fase de Habilitação de proposta;

d) As certificações exigidas dos profissionais que desenvolverão o software, Item 7.2.1, são extremamente restritivas, havendo possível potencial de direcionamento da licitação, já que somente 04 (quatro) pessoas possuem tais certificações no Brasil;

e) Ao final, requer a suspensão da licitação de forma cautelar, considerando que a abertura do certame está marcada para 29.10.2020 e que a manutenção de licitação poderia resultar em contratação viciada e passível de anulação, dentre outros argumentos.

É o breve relato.

II – Em que pese reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, entendo que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, no presente momento, a realização do adequado juízo de admissibilidade do feito.

III – Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua o INSTITUTO ÁGUA E TERRA no rol de interessados;

b) Na mesma oportunidade, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, realize a citação do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua citação, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na Representação e cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

VI - Após, voltem-me para admissibilidade.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 192881/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1498/20

I. Tratam os presentes de contas relativas a convênio firmado pela Secretaria de Estado da Educação com o Município de Janiópolis que, por meio do Acórdão nº 223/07 – Segunda Câmara (peça 35), foram julgadas irregulares, com determinação para recolhimento, pelo Sr. Avelino Bortolini, da multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado (04/05/2007), foi emitida a Certidão de Débito nº 658/2007 e enviado o feito à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa, o que foi feito sob o nº 2858240-4.

III. Agora, por meio da Informação nº 5.571/20 (peça 45), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que dívida ativa foi baixada e a CDA nº 2858240-4 não é mais localizada, em razão do que opina pela baixa da sanção.

IV. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 952/20 – 5PC, corrobora com o entendimento da unidade técnica.

V. Em conformidade com os opinativos, nos termos do disposto no artigo 511, § 4º, do Regimento Interno, autorizo a baixa do registro referente à multa aplicada ao Sr. AVELINO BORTOLINI pelo Acórdão nº 223/07 – Segunda Câmara (peça 35).

VI. Retornem à CMEX para atendimento e, caso ausentes diligências adicionais, encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 202377/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1499/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 702/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em que se entende que a determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 211/20 – Segunda Câmara (peça 26), com prazo vencido em 14/10/2020, resta pendente de cumprimento pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão.

No decurso constou como segue:

“1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2018, senhor Rogério Rigueti Gomes, CPF 025.009.79-10, com determinação ao Gestor Municipal para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, comprove que a Controladora Interna do Município, senhora Eliana Leite de Oliveira Damaceno, possui a qualificação técnica necessária ao desenvolvimento das atividades de controle, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição da responsável pelo Controle Interno;”

II. A unidade técnica aduz que a documentação juntada somente consegue comprovar que a atual titular do Controle Interno possui formação em Pedagogia, não tendo sido apresentado nenhum certificado referente a treinamentos ou cursos relativos ao cargo que ocupa.

III. Também destaca que a Lei Municipal nº 1.403/2006 determina a criação do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno (concurado) e a nomeação de funcionário do quadro de pessoal com experiência na área contábil, o que não se verifica no caso.

IV. Da análise, observa-se assistir razão à unidade técnica, pelo que, em conformidade com o disposto no artigo 32, I, do Regimento Interno, entendemos pela **MANUTENÇÃO DA PENDÊNCIA**.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se intime o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe das medidas adotadas visando o cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de manutenção da pendência, impeditiva à emissão on-line da Certidão Liberatória.

VI. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação ou acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 645325/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1500/20

Por intermédio da petição intermediária n.º 645325/20, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ requerer a desistência do presente recurso de agravo de instrumento interposto em face do Despacho nº 1295/20 – GCAML (Processo nº 592167/20), que entendeu pelo não recebimento do Pedido de Rescisão proposto ante a decisão constante do Acórdão nº 826/20, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do pedido de desistência apresentado, e considerando a ausência de indícios de irregularidades, o presente expediente deve ser encerrado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão ocorrida, em atenção ao artigo 496-A do Regimento Interno[1].

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

PROCESSO Nº: 289092/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VALDINEI JOSE PELOI (FALECIDO(A) EM 2016)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1501/20

Retornam os autos em razão de nova manifestação encaminhada pelo Município de Rancho Alegre, onde busca demonstrar atendimento ao conteúdo no Acórdão de Parecer Prévio nº 235/20 - Segunda Câmara, que opinou pela regularidade as contas da Entidade, relativas ao exercício de 2016, entretanto, estabeleceu a seguinte determinação:

“expedir determinação à Gestora do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do Controlador Interno do Município, senhor Márcio Batista da Silva, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição do responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município;”

O Procurador Municipal que subscreve a peça salienta que o servidor em questão, Sr. Márcio Batista da Silva, “exerce o cargo de Controlador Interno há mais de 05 (cinco) anos, e, a despeito de não possuir formação de nível superior, possui cursos de aperfeiçoamento técnico, os quais estão anexos ao presente processo”. Acresce que “a Lei criadora do cargo de Controlador Interno no Município de Rancho Alegre

D'Oeste não exige nível superior".

Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da capacidade do atual titular do Controle Interno para atuar no cargo, ou, em caso de entendimento contrário, para que fosse concedido prazo para que o ente municipal regularizasse a pendência.

Acompanham a manifestação certificados que comprovam que o ocupante do cargo de Controlador Interno participou em várias ocasiões de eventos e cursos oferecidos por este Tribunal de Contas, em um total de 39 horas.

Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta, via Instrução nº 709/20 (peça 108), opinou pela manutenção da pendência, aduzindo que além do responsável pela unidade de controle interno não possuir formação superior, a sua participação em vários cursos/eventos, por si só, não é capaz de demonstrar sua qualificação para o cargo.

É o relatório. Passa-se à análise.

Como bem destaca a CMEX, os autos padecem de comprovação adequada quanto a qualificação do servidor.

De fato, os comprovantes de cursos de formação na área, em um total de 39h, não são suficientes para afastar as dúvidas acerca da qualificação profissional do servidor Marcio Batista da Silva, contudo, também é evidente que tais comprovações não devem somente se basear em cursos de formação, a ponto de se ignorar toda sua trajetória profissional, em especial, o considerável tempo de atuação na função de controle, cujo histórico, lastreia-se principalmente, nas prestações de contas sob sua responsabilidade e que já foram analisadas pela Casa sem qualquer apontamento de relevância para o presente caso.

De todo o exposto, de forma excepcional, determino a baixa da pendência ao gestor do Município de Rancho Alegre d'Oeste quanto à determinação contida no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 235/20 – Segunda Câmara (peça 93).

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a atualização dos registros e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno desta Casa, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 667368/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1502/20

I - Mediante o Despacho nº 727/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha o feito para deliberação acerca dos cálculos para liquidação constantes à peça 356, considerando a impugnação apresentada por M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI na petição juntada à peça 372.

II – Considerando que os Impugnantes se insurgem contra os cálculos apresentados pela Unidade Técnica, tecendo, dentre outros aspectos, considerações sobre a compensação com valores já pagos quando do cumprimento do acordo de leniência celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, imperioso que os primeiros juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a respectiva planilha de cálculo com os valores que entendem corretos, sob pena de inadmissibilidade do pleito, o que se faz com fulcro nos arts. 52 da LC 113/05 e 537 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 917, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

III – Ultrapassado o prazo, voltem-me conclusos.

IV – Intimem-se.

Gabinete do Relator, 30 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 676794/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: MADEIREIRA SUCH LTDA

PROCURADORES: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1508/20

I - Trata-se de Representação formulada pela MADEIREIRA SUCH LTDA., que notícia supostas irregularidades no Edital n.º 010/20, do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, que tem como objeto "(...) a doação com encargos dos bens imóveis especificados de propriedade do município de acordo com avaliação previamente realizada, visando o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a implantação ou ampliação no Município de unidade produtiva nos bens imóveis (...)". O Representante alega que:

a) Adquiriu em 28/06/12, sob a autorização da Lei Municipal n.º 289/02, o imóvel em que se localiza a sua sede, onde obteve licença de operação e realizou diversas benfeitorias;

b) Foi surpreendido com o certame em questão, cujo objeto abrange a área em que se insere referido imóvel;

c) Impossível a doação pelo Município de imóvel que não mais lhe pertence;

d) O edital é omissivo quanto à existência de edificações do imóvel.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando que sua continuidade importará em prejuízos irreparáveis ao Município e à Representante.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem

como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, não merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante a insubsistência das alegações.

Depreende-se que a MADEIREIRA SUCH LTDA. apresenta a petição de peça n.º 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação da Lei n.º 8.666/93, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina o referido instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da mencionada norma[1].

A MADEIREIRA SUCH LTDA. se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento com o Edital n.º 010/20 do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, questionando que o objeto do certame, qual seja, área que se pretende que seja doada com encargos, abrange a extensão da propriedade da primeira.

Vale dizer, pretende a referida empresa se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares da área que sustenta ter sido adquirida da Municipalidade, figurando erroneamente esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Neste contexto, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta não merece ser conhecida.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j. em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j. em 25/07/12

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j. em 23/05/07.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 614030/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1509/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 735/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor

de R\$ 2.070,98 (dois mil, setenta reais e noventa e oito centavos), efetuado em 30/06/2020 por CRISTIANO PARRA VIEIRA, em cumprimento ao Acórdão nº 3.548/15 – Tribunal Pleno (peça 46), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CRISTIANO PARRA VIEIRA, CPF nº 055.174.029-92

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 845404/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1511/20

Em conformidade com o solicitado na Instrução nº 3.889/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a juntada aos autos do Anexo 53, peça 72, do Relatório de Auditoria nº 648442/13; II – a inclusão na autuação, no campo “interessado”:

- do Instituto Confiancce;
- de Marcelo Elias Roque, atual Prefeito Municipal de Paranaguá;
- de Cláudia Aparecida Gali, representante do Instituto Confiancce entre 30/03/2011 e 29/03/2011;
- de Clarice Lourenço Theriba, representante do Instituto Confiancce no período de 20/03/2011 a 29/03/2014;
- de José Baka Filho, Prefeito Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2012; e
- de Mario Manoel das Dores Roque, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 01/07/2013;

III – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e (b) do INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de seus representantes legais, bem como de (c) CLÁUDIA APARECIDA GALI, (d) CLARICE LOURENÇO THERIBA, (e) JOSÉ BAKA FILHO e MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto à presente ao contido na presente Tomada de Contas Extraordinária, informando todos os processos trabalhistas e os valores dispendidos pelo Município decorrentes dos Termos de Pareceria de nºs 005/2006, 026/2010 e 001/2012, e dos Contratos de nºs. 131/2010, 160/2011 e 002/2012, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3.889/20, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 25078/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1512/20

I. Mediante a petição intermediária nº 675933/20 (peças 34 e 35), a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - Unicentro, por seu Reitor, apresenta pedido para prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo para cumprimento à determinação constante do item II do Acórdão nº 2.570/20 – Tribunal Pleno (peça 29).

II. Para justificar o pedido, aduz que algumas alterações de informações no Portal da Transparência dependem da aprovação de setores externos para publicação, como a Controladoria Geral do Estado, o que somado ao fato dos servidores estarem trabalhando em home office, não torna possível o atendimento da determinação no prazo inicial.

III. Em razão das justificativas apresentadas, em conformidade com o disposto no § 3º do Artigo 32 do Regimento Interno, DEFIRO a prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo concedido à Unicentro para o atendimento do item II do Acórdão nº 2.570/20.

IV. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 509560/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NARESH KUMAR SHARMA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGEZA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 5276/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/16, referente à aposentadoria voluntária de NARESH KUMAR SHARMA, no cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 23.990,34, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 46/47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 22 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 129554/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO - ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, HUMBERTO REMIGIO GAMBA, JOSÉ SOLLAK, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, da gestão de JOSÉ SOLLAK, Registro SIT 9710, referente à transferência de recursos efetuada pela SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais)X, tendo por objeto a aquisição de área para viabilizar a implementação dos cursos de engenharia mecânica, engenharia da produção e engenharia química no campus londrina da universidade tecnológica do Paraná, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 890/20, peça 23 e do Ministério Público de Contas, Parecer nº 909/20 – 5PC, peça 24, favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGE (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 158942/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO ROMERO KLOSS, GUILHERME WIEGAND ZEMKE, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JULIO CESAR FELIX, REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

PROCURADOR - CINTIA LUIZA TONDIN, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

TCEPR

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, da gestão de CELSO ROMERO KLOSS, Registro SIT 13321, referente à transferência de recursos efetuada pelo Instituto de Tecnologia do Paraná à Rede Paranaense de Metrologia e Ensaios - Paraná Metrologia de Curitiba, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 5.280.000,00, tendo por objeto o programa de cooperação, mediante reunião de esforços e competências para a execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, formação e capacitação de recursos humanos, absorção e transferência de tecnologias, aplicação de soluções tecnológicas e a utilização de instalações e equipamentos necessários, no âmbito da execução das ações previstas nas plataformas tecnológicas para o desenvolvimento da competitividade empresarial paranaense e da biotecnologia com foco em saúde, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 622/20, peça 34 e do Ministério Público de Contas Parecer nº 882/20 – TPC, peça 35, favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGE (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 241070/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLEY SKORA BAGLIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 6888/2020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário oficial do Estado de 24 de março de 2020, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Marley Skora Baglioli, consoante determinado em decisão judicial, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peça 24/25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 426505/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARILENE POSSENTI GALESKI, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/20

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 12.275/2015, publicado no Órgão Oficial nº. 1291, em 29 de abril de 2015, referente à aposentadoria voluntária de MARILENE POSSENTI GALESKI, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.508,88, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 32 e 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 536321/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EMILIA NOGUCHI SUZUKI

PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Portaria nº 534, publicada no D.O.M nº 132 de 14/07/2020, referente à revisão dos proventos de aposentadoria em razão da gratificação de auditoria FS-1 e FS-2 no cálculo dos proventos, no valor mensal de R\$ 6.092,20, no cargo de médica, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 12 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257054/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR - NILSEIA IVATIU K MIS, RAFAEL BARONI, THIEME SILVESTRI

DESPACHO - 1023/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos presentes autos, a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, informou (peça 64-65), em 25 de junho de 2018, que como resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Câmara Municipal de Guarapuava para apurar irregularidades nos salários dos servidores da saúde, houve a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0059.17.002237-6, que possui como objeto: "1. Apurar pagamento acima do teto constitucional para servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava 2. Apurar a legalidade na concessão de gratificação TIDE cumulada com a gratificação, de função concedida aos servidores da saúde do Município de Guarapuava". Também informou que o procedimento estava em fase de apuração dos fatos, ainda não havendo sido proposta medida judicial ou pactuado Termo de Ajustamento de Conduta.

Considerando a parcial coincidência nos objetos de exame, antes de submeter o presente feito à apreciação plenária para decisão, e objetivando evitar decisões conflitantes nas esferas administrativa e judicial, faz-se necessário apurar, junto ao órgão ministerial referido, quais as providências adotadas após a conclusão da apuração dos fatos, razão pela qual remeto os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que oficie o Ministério Público da Comarca de Guarapuava, requerendo informações sobre as conclusões e encaminhamentos decorrentes do Inquérito Civil nº MPPR-0059.17.002237-6.

GCFAMG em 28 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 434570/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO - AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A., INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO, JULIO CESAR FELIX, JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE, VALDIR PIGNATA

PROCURADOR - ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DANIEL COSTA REBELLO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, FLAVIO PANSIERI, GABRIELE GONCALVES DAMIANO, GIOVANA VIEIRA PORTO, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, JOYCE GOMES VIEIRA, JULIANA COELHO MARTINS, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, LIVIA CALDAS BRITO, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, MARCELO SCHENKMANN KUHN, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, MARIO PANSIERI FERREIRA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, SAFIRE LOURENCO, SARAH CHAIA, THAIS FERNANDES CHEBATT, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, VANIA DE AGUIAR, VICENTE COELHO ARAUJO

DESPACHO - 1025/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para renovação da citação AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A., por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa/manifestação em relação aos apontamentos efetuados do Relatório de Auditoria (Peça 03).

GCFAMG em 29 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 675577/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - ANA CAROLINA FERRAZ DE ALMEIDA ROCHELLE, SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A

PROCURADOR -

DESPACHO - 1029/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S/A' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Medianeira, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 01/2020[1], quais sejam:

(i) Exigência de 147 itens na prova conceito, sem adequada fundamentação no Termo de Referência, com caráter desclassificatório, "dando a entender um possível direcionamento para uma solução completa já pronta no mercado", uma vez que muitas empresas possuem soluções que atendem às necessidades do Município; (ii) Exigência de tela de ao menos 10 polegadas nos parquímetros, sendo que as fabricantes nacionais têm utilizado padrão muito diverso e que não prejudica a utilização pelo usuário; (iii) A Administração deveria se certificar sobre a realidade dos produtos ofertados no mercado; (iv) No item 20.13 da prova conceito (Poderá ser utilizado meios de publicidade na ferramenta, desde de que não afete a operação de uso do cidadão) constitui "exigência que nada influencia na capacidade operacional da Licitante é no mínimo inexequível, justamente pelo fato de estar disposto como opcional, o que consequentemente desobriga a concorrente classificada de apresentar a função".

Conclusivamente, requer "seja determinado à Prefeitura Municipal de Medianeira a retificação do Edital da Concorrência Pública nº 01/2020, com as adequações e correções necessárias para cumprimento da Lei 8.666/93".

Análise

Embora a representação atenda aos aplicáveis requisitos formais, entendo que as insurgências não restam explicitadas de modo adequado a demonstrar a ocorrência de possíveis impropriedades, conforme passo a expor.

(i) Os requisitos da prova conceito estão expostos de modo claro e devidamente incluídos no Termo de Referência. Não se olvida que o número de quesitos é elevado; porém, a Administração deve especificar de modo claro todas as características buscadas no objeto.

A alegação de direcionamento mostra-se vazia, pois não indica qual produto específico é o único que atende às exigências da prova conceito e nem quais outros produtos, com especificações diferentes, poderiam atender de modo absolutamente suficiente às necessidades do Município;

(ii) Novamente as alegações carecem de detalhamento. Não há qualquer comprovação de que apenas uma empresa trabalha com parquímetros com telas iguais ou superiores a 10 polegadas, nem como telas de dimensão inferior também atenderiam de modo adequado às necessidades expostas pelo Município;

(iii) Tal qual já apontado nos itens anteriores, cumpriria à Representante demonstrar que as exigências não estão de acordo com os produtos ofertados no mercado, e como tais produtos poderiam atender às necessidades do Município;

(iv) Ainda que o item 20.13 da prova conceito trate de uma funcionalidade facultativa a ser apresentada no parquímetro digital, entendo que sua inclusão na prova conceito não configura problema, configurando preocupação da Administração em verificar o bom funcionamento do produto que conte com tal especificação.

Determinações

Face a todo o exposto, entendo não comprovada a existência de possíveis irregularidades, devendo o processo ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 30 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1.1) A presente Concorrência tem por objeto a seleção de interessados na exploração do estacionamento rotativo sendo CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de MEDIANEIRA/PR. A concessão contempla a implantação, operação e gestão da Zona Azul em formato digital, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos Municípios através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. Compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamento rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no Município de MEDIANEIRA-PR, para veículos automotores e similares, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, conforme o termo de referência e seus anexos, regida por este Edital.*

PROCESSO Nº - 443846/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1030/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o teor da manifestação da Câmara de Seleção da OAB/PR (Peça 34), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar "cópia da Lei Municipal e/ou Decreto onde conste o descritivo funcional (rol das atribuições) do cargo que exerce [o Dr. Edmar Calovi] perante a Câmara Municipal de Primeiro de Maio (que não se equiva a Declaração do Presidente da Câmara)". Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 30 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 24881/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LURDES ARCARO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300, 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LURDES ARCARO, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto nº 12.616/2015 (peça 11), publicado no Órgão Oficial do Município nº 1436 de 28/11/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 84859/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1466/20

Seguindo as recomendações contidas no art. 1º[1] da Resolução ATRICON nº 2/2020, elaboradas com base nas normas constitucionais e na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, deixo de determinar a inclusão do nome do Sr. Israel Domingos na relação de agentes com contas irregulares para os fins previstos no previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020

Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990. - destacado § 2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 314550/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1618/20

Considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 61, 62 e 66 não foram assinados pelos seus destinatários, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor Julio Venuka e das Senhoras Nayara de Fátima Gatto Neves e Pamela Ouchi por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 132138/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VILSON IGNACIO DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1622/20

Diante do contido na Informação nº 8959/20-DP (peça 37), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1], proceder à citação por edital da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e do Senhor Vilson Ignacio de Lima.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

PROCESSO N.º: 151499/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1623/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação 5866/20 (peça 65) esclarecendo que em razão da condenação dos Senhores José Chalegre e Carmelita Lima Sgaravato, ao pagamento de multa administrativa de R\$100,00 (cem reais), após o trânsito em julgado da decisão, os documentos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição dos débitos em dívida ativa (Certidões de Dívida Ativa n.º 2858288-9 e 2858331-1)

Em consulta à referida Secretaria, a Coordenadoria verificou que houve baixa das indicadas dívidas ativas. Ao final, com fundamento no artigo 511, §4º, do Regimento Interno, solicitou deliberação de baixa das referidas sanções.

De fato, já na peça 61, consta a anotação de que dívidas foram baixadas, nos termos da Lei n.º 16017/2008, possivelmente em razão do que dispõe seu artigo 5º:

Art. 5º Ficam dispensados os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, ajuizados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No entanto, por força regimental, preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 66, inciso IV. Após, retorne o protocolado para deliberação.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1625/20

CONSIDERANDO QUE JÁ ESTÁ EM TRAMITAÇÃO A TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA Nº 111420/17, VISANDO APURAR OS MOTIVOS DAS OMISSÕES, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NAS COMPROVAÇÕES DOS ANDAMENTOS DAS EXECUÇÕES DAS SANÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NAS QUAIS FIGURA COMO ENTIDADE CREDORA (INCLUSIVE QUANTO À PENDÊNCIA RETRATADA NA INFORMAÇÃO Nº 923/20-CMEX[1]), ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, PARA QUE PROSSIGA COM O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 5761/2002 (PEÇA 2, FLS. 3/4).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 230.



PROCESSO N.º: 437148/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: ADELIA JACOB DE AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1634/20

Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestã (CAGE) para que se manifeste a respeito da petição e documentos apresentados. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 26969/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1636/20

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de inclusão do Município de Araucária na matriz de riscos para seleção em futuras fiscalizações – dada a ausência de regularização do achado 1 (Plano Municipal de Educação não alinhado ao Plano Nacional de Educação), conforme consta da peça 5 dos autos 404239/20 – e para que, sendo afirmativa a resposta, assim proceda.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 382790/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO

CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1637/20

A Basalto Construção e Pavimentação Ltda., interpõe recurso de agravo (peça 123) voltado à reforma da decisão, proferida por este Conselheiro relator (Despacho 656/20, peça 23) e aprovada pelo Tribunal Pleno (Acórdão 961/20, peça 33), que, pelos fundamentos então expostos, determinou ao Município de Colombo, cautelarmente, a imediata suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato n.º 91/2018.

Não verifico motivo para retratação, diante dos fundamentos contidos no Despacho 656/20-2C (peça 23), no Acórdão 961/20-2C (peça 33), no Acórdão 2689-2C (peça 119) e no Despacho 926/20 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido à peça 54 dos autos 272634/20 de Representação da Lei n.º 8.666/93, que compartilhou "do mesmo entendimento revelado no Despacho nº 656/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos nº 292562/20) no sentido da inexistência de conexão entre a presente representação e a Tomada de Contas nº 292562/20".

No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso de agravo, em seu efeito devolutivo.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação como recurso de agravo e distribuição a este relator.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668325/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1638/20

Pelo presente Requerimento Externo, a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo requer cópia dos autos digitais do processo de Representação n.º 770219/19, de minha Relatoria, para instrução da Notícia de Fato n.º MPPR – 0023.20.000629-6. Autorizo o acesso aos autos digitais ao órgão requerente. Devolva os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589436/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1639/20

A 4ª Procuradoria de Contas compareceu aos autos para requerer que o Procurador Municipal Alexandre Gonçalves Ribas seja incluído na qualidade de advogado da autarquia previdenciária municipal e formalmente intimado do teor do Despacho 1551/20 (peça 54). Ademais, pleiteou a notificação do titular do Controle Interno do Município, para que tome ciência dos fatos e irregularidades apontadas no presente feito, bem como fique atento ao que preconiza o art. 74, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei Complementar nº 113/2005, no que tange à possibilidade de sua responsabilização solidária, cumprindo ao mesmo aferir o regular cumprimento do preconizado no Acórdão nº 1885/20-S2C (peça 42) e no Despacho nº 1552/20- GCILB (peça 54), pelos respectivos responsáveis, no prazo improrrogável de 15 dias úteis. Ocorre que no dia 23/10 foi disponibilizada a comunicação eletrônica n.º 5223/20, referente ao Despacho 1552/2020, estando em curso o prazo de 15 (quinze) dias para que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA dê atendimento à determinação. Deste modo, retorne o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que aguarde o término do prazo indicado. Concluído, retorne o protocolado para deliberação do requerimento ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 669895/20
ENTIDADE: DIRETORIA ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA LIMA DOMINGOS, ALESSANDRA PACHECO, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANGELA MARIA BAGGIO, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DIRETORIA ADMINISTRATIVA, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDISON WILMAR REPINOSKI, EVANDRO BECK SOUZA, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JUAREZ VICENTE FERREIRA, LIANA CARMINATI, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARIANA LEITE BADO, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAS, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL EISFELD SANTOS, RENE JULIO FILHO, RODRIGO PARISI FREITAS, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1640/20

Em atenção ao Despacho n.º 3155/20 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 645570/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1641/20

Trata-se de Denúncia oferecida por A.C.L.F., por meio da qual notícia supostas irregularidades na atual administração do Instituto de Previdência do município denunciado.

Em síntese, a requerente apresenta a estrutura, os cargos e as atribuições da entidade e relata os fatos que estariam impedindo o desempenho de suas atribuições. Também, aponta violação ao artigo 9º da Lei n.º 10.887/2004, bem como sustenta que há confusão patrimonial "entre o ente e a unidade gestora, que não disponibiliza equipamento próprio".

Ao final, requer a apreciação dos fatos por esta Corte.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435800/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1646/20

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR, para providências. Consta na peça exordial que o órgão ministerial, ora representante, recebeu documentação apócrifa, a partir de atendimento realizado a servidores municipais, ocasião em que teve conhecimento de que "a CAGEPAR, que se constituía em sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Paranaguá, recentemente foi transformada em autarquia, prevendo a legislação municipal que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações (Lei Complementar 181/2015)".

Aduz o órgão ministerial que a municipalidade não teria providenciado, ainda no ano de 2015, aporte orçamentário para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, o que pode sugerir que o "órgão não tenha de fato condições de desempenhar as atribuições que esta nova configuração jurídica exige, como a realização de licitações e concurso público".

Neste sentido, ressalta que foi informalmente narrado ao Promotor de Justiça signatário da Representação que a CAGEPAR "sequer se encontra cadastrada junto a este Tribunal de Contas para prestar periodicamente as informações necessárias ao seu controle e fiscalização enquanto órgão da Administração Pública".

Por fim, argumenta que os empregos públicos da CAGEPAR foram transformados automaticamente em cargos públicos, sem que o município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro para o fundo de previdência dos servidores municipais, atualmente gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que pode acarretar comprometimento do cálculo atuarial e prejuízo ao erário.

Por meio do Despacho n.º 1177/17 (peça 12), destaquei que a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR está efetivamente cadastrada junto a esta Corte de Contas e que prestou contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016, no bojo dos autos n.º 359224/16 e n.º 313740/17, ambos sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informasse se os pontos noticiados nesta Representação compõem o escopo das prestações de contas mencionadas.

Aproximadamente 3 (três) anos depois, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos com a Instrução n.º 1480/20 (peça 14), opinando pelo recebimento do feito e pela realização de diligências, destacando que "o escopo das prestações de contas dos processos n.º 359224/16 e n.º 313740/17, referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, não possuem informações suficientes que evidenciem, inequivocamente, a realização de aportes orçamentários para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, tampouco aportes financeiros direcionados ao fundo de previdência dos servidores municipais".

Inobstante a manifestação técnica, reputei necessária a realização de diligências para a oitiva do representante e da municipalidade, dado o longo tempo decorrido dos fatos e de sua notícia a esta Corte, nos termos do Despacho n.º 1045/20 (peça 15).

O órgão ministerial manifestou-se às peças 31/32, informando que "NÃO HÁ nesta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, nenhum procedimento em andamento sobre a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR".

O Município de Paranaguá, por sua vez, não apresentou esclarecimentos.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A presente demanda foi encaminhada pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, a Representação deve ser parcialmente recebida, a fim de verificar os seguintes pontos noticiados pelo representante: (a) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (b) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos, sem que o Município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais, à época – ano de 2016 – gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que poderia ensejar prejuízo ao erário e comprometimento do cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários ao quadro de servidores municipais efetivos de Paranaguá.

Segundo destacado na Instrução n.º 1480/20-CGM (peça 14):

(...) a Lei Municipal nº 181/2015 de Paranaguá determinou que os agentes passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante transformação dos empregos públicos em cargos públicos, não havendo a realização de concurso público que pudesse legitimar o ingresso desses trabalhadores no quadro pessoal do Estado.

Diante do exposto, as alegações apontadas pelo Representante devem ser verificadas. O escopo das prestações de contas dos processos nº 359224/16 e nº 313740/17, referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, não possuem informações suficientes que evidenciem, inequivocamente, a realização de aportes orçamentários para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, tampouco aportes financeiros direcionados ao fundo de previdência dos servidores municipais.

Saliente-se que o Município de Paranaguá foi regularmente intimado a apresentar esclarecimentos iniciais, mas não se manifestou nos autos.

Sobre a alegação de que a CAGEPAR não estaria cadastrada nesta Corte, a demanda não comporta recebimento, pois já restou confirmado no Despacho n.º 1177/17 (peça 12) que a entidade está efetivamente cadastrada junto a este Tribunal de Contas, prestando suas contas.

Nesse contexto, recebo parcialmente a presente Representação, nos termos acima. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os pontos que ensejaram o recebimento da demanda.

Ainda, cite-se a **Câmara Municipal de Paranaguá**, na pessoa de seu representante legal, e o **Sr. Jozias de Oliveira Ramos (presidente à época)**, para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem "acerca da Lei Complementar Municipal 181/2015, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, e a pretensa inconstitucionalidade daquela norma por burla ao Princípio do Concurso Público". Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 192592/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1647/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 619634/20 e 622490/20 (peças n. 16-20).

Diante do contido no recibo de petição intermediária n.º 622490/19, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente à procuração juntada à peça n.º 20, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, "caput"[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Depois, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

PROCESSO N.º: 638680/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DIAS SIENA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1648/20

Muito embora o ente representado tenha revogado o certame, faz-se necessária a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com posterior apreciação do colegiado, já que a Representação passou por juízo de admissibilidade positivo.

Deste modo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de parecer técnico. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 47460/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO DA SILVA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, VALDEVINO SIMOES PERICO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOYCE MAUS MISCHUR, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1649/20

Trata-se de procedimento em fase de execução do Acórdão n.º 6087/16 – Segunda Câmara (peça 45) que determinou a juntada de uma série de documentos.

3.4. determinar à Câmara de Pontal do Paraná que, no prazo de 15 dias, apresente: - Licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Lista dos profissionais - pessoas físicas - que efetivamente prestaram os serviços de assessoria/consultoria em nome de cada uma das sociedades contratadas (AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORR E CONSULTORIA LTDA e MELO FERREIRA & CIA LTDA);

- Documentos que comprovem os trabalhos desempenhados pela MELO FERREIRA & CIA LTDA junto à Câmara.

A decisão foi objeto de Recurso de Revista julgado pelo Acórdão n.º 3358/19 -STP (peça 80) que deu provimento unicamente para excluir a imposição de multa administrativa imposta em face do Sr. Carlos Roberto da Silva, mantendo-se o acórdão recorrido em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado da decisão, o processo foi instruído com manifestação e documentos apresentados pela Câmara de Pontal do Paraná (peças 95-99), bem como instrução técnica (peça 102) e opinativo do Ministério Público (peça 105) que indicam o descumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 6087/16-S2C. Todavia, considerando que o Acórdão de n.º 3358/19 do Tribunal Pleno (peça 80) deu parcial provimento do Recurso interposto, unicamente, para excluir uma multa, mantendo, no mais, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a irregularidade das contas, determinações e demais sanções constantes do Acórdão n.º 6087/16 – Segunda Câmara (peça 45), tomando por base a decisão contida no Acórdão n.º 2353/18 do Tribunal Pleno[1], emitido em sede de Conflito de Competência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão na autuação, a fim de que voltem a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 797045/12, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo n.º 844797/17. Votação unânime pelos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 857406/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, ANA CLAUDIA TAVARES LARSEN, ADDRESSA DALLARMI, ANTONIO BENEDITO FENELON, BRUNO FILIPPI RICCIARDI, CAMILA NAKAKOGUE, DIEGO DA SILVA MAGATAO, GUILHERME MATTIOLI NICOLLELLI, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO, LEONARDO MARANHÃO GUBERT, LUCAS EDUARDO OLIVEIRA PASCOLAT, LUCIANO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO, MARCO ANTONIO GIMENEZ LOPES, MARIAH ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAELA DE ARAUJO MOLteni, RUI FELIPE PACHE DE MORAES, RUI HAGMANN BENTES JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1651/20

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2468/20 – S2C (Certidão 1111/20 – peça 63) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 855299/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1652/20

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2467/20 – S2C (Certidão 1096/20 – peça 53) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1653/20

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal contido na Instrução 3890/20 (peça 21).

Assim, citem-se, para a finalidade indicada naquela instrução,^[1] fixado o prazo de 15 dias para resposta:

1. Município de Céu Azul, na pessoa de seu atual gestor;
2. José Eneron da Silva Telles, gestor durante os exercícios de 2009 a 2012;
3. Jaime Luis Basso, gestor durante os exercícios de 2013 a 2016.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "para que informem todas as contratações celebradas para prestação de serviços na área médica, anexando todos os respectivos processos licitatórios e instrumentos decorrentes, bem como documentos que demonstrem a efetiva prestação de serviços".

PROCESSO N.º: 713105/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1654/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 626029/20 (peças n. 43-46). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 265053/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: RENE LEAL BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1655/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Senhor Claudinei Benetti (peças 75-82).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1656/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de acesso aos autos formulado pelo CREA-PR à peça 477, em atenção ao item VI do Acórdão 2345/18-TP (peça 299).[1] Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para instrução.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "VI – comunicar o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições; e"

PROCESSO N.º: 47720/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO BRAGA CORTES

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 1657/20

Ciente da juntada das cópias das peças 3 e 5 do Processo nº 660286/20, não havendo outras providências a serem adotadas no momento, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49174/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIONATAN FELIPE MORGANTI DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTORIA GODINHO ROSSINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1658/20

Tendo em vista o protocolo nº 676840/20 (peças 80-81), entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo (peça 75), e com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados.

À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 173660/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1659/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 665601/20 (peças 262-264).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 277008/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1660/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 671350/20 (peças 18-19).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 265676/15

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1661/20

Considerando o contido na Instrução 758/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 43), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a

baixa de responsabilidade de JOSÉ DE JESUS ISÁC relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1348/17 da Segunda Câmara (peça 33). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2020. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 274202/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1662/20

Considerando o contido na Instrução 759/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 127), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 312/20 da Segunda Câmara (peça 106). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2020. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 153736/10
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1663/20

Trata-se de prestação de contas anual das Casas Civil e Militar do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2009. O feito se encontra sobrestado até que sobrevenha o julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária 190674/10. Nos referidos autos, discute-se a natureza jurídica dos repasses efetuados ao Escritório de Representação do Paraná em Brasília. Nesse sentido, o Despacho 2719/11 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, então relator daquele feito, delineou como aspectos a serem abordados no processo os seguintes:
a) Informar se se trata de prestação de contas de convênio;
b) Informar se se trata de prestação de contas de recursos orçamentários, e neste caso, a que estrutura do Estado está vinculada a respectiva prestação de contas;
c) Informar se os demonstrativos apresentados perfazem, no âmbito da DCE, a respectiva prestação de contas, no caso de se tratar de prestação de recursos orçamentários. (Grifos nossos)
Conforme exposto no Despacho 1567/17 (peça 50), considerando que as atividades do Escritório de Representação do Paraná em Brasília se relacionam com as da Casa Civil,[1] o sobrestamento do presente feito tem se dado a fim de que se aguarde o julgamento do referido processo e, dirimidas as questões lá suscitadas, se possa delimitar com precisão o objeto desta prestação de contas e, por conseguinte, apreciá-la adequadamente.
De acordo com a Informação 320/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 61), a Tomada de Contas Extraordinária 190674/10 segue em trâmite, sem decisão até o momento.
Com efeito, verifiquemos que os autos se encontram na CGE para manifestação desde 20/04/2018.
Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno,[2] acolho a proposta da unidade técnica e determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo, na CGE, até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 190674/10.
Encaminhe-se à CGE, para acompanhamento.

Julgado o processo que enseja o sobrestamento ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem a este Gabinete. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2020. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Destaque-se que ao tempo da instauração deste processo o Escritório não apresentava prestação de contas autônoma, de acordo com informações do sistema de trâmite deste Tribunal.
2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 132449/11
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1664/20

Trata-se de prestação de contas anual das Casas Civil e Militar do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2010. O feito se encontra sobrestado até que sobrevenha o julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária 190674/10. Nos referidos autos, discute-se a natureza jurídica dos repasses efetuados ao Escritório de Representação do Paraná em Brasília. Nesse sentido, o Despacho 2719/11 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, então relator daquele feito, delineou como aspectos a serem abordados no processo os seguintes:
a) Informar se se trata de prestação de contas de convênio;
b) Informar se se trata de prestação de contas de recursos orçamentários, e neste caso, a que estrutura do Estado está vinculada a respectiva prestação de contas;
c) Informar se os demonstrativos apresentados perfazem, no âmbito da DCE, a respectiva prestação de contas, no caso de se tratar de prestação de recursos orçamentários. (Grifos nossos)
Conforme exposto no Despacho 1568/17 (peça 27), considerando que as atividades do Escritório de Representação do Paraná em Brasília se relacionam com as da Casa Civil,[1] o sobrestamento do presente feito tem se dado a fim de que se aguarde o julgamento do referido processo e, dirimidas as questões lá suscitadas, se possa delimitar com precisão o objeto desta prestação de contas e, por conseguinte, apreciá-la adequadamente.
De acordo com a Informação 321/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 39), a Tomada de Contas Extraordinária 190674/10 segue em trâmite, sem decisão até o momento.
Com efeito, verifiquemos que os autos se encontram na CGE para manifestação desde 20/04/2018.
Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno,[2] acolho a proposta da unidade técnica e determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo, na CGE, até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 190674/10.
Encaminhe-se à CGE, para acompanhamento.
Julgado o processo que enseja o sobrestamento ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem a este Gabinete. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2020. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Destaque-se que ao tempo da instauração deste processo o Escritório não apresentava prestação de contas autônoma, de acordo com informações do sistema de trâmite deste Tribunal.
2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 541093/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 1665/20

O Ministério Público de Contas, por sua Procuradora-Geral, apresentou o Requerimento 52/20 para sugerir seja o presente processo sobrestado, até decisão definitiva no Recurso Extraordinário 636.886/AL pelo Supremo Tribunal Federal.

Detalhou que a Advocacia-Geral da União opôs Embargos de Declaração, a fim de que seja conferida eficácia prospectiva[1] ao entendimento firmado pela Suprema Corte, bem como para que sejam sanadas contradições e obscuridades[2] na decisão, de modo que ainda não se pode estimar com precisão o impacto e o alcance da tese fixada no Tema n.º 899 sobre a atuação dos órgãos de controle externo. Acolho o requerimento, para que o presente seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do Tema n.º 899.

Siga o protocolado à Diretoria Jurídica (DIJUR), para acompanhamento do Recurso Extraordinário indicado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Com o pedido de modulação dos efeitos, para que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da decisão embargada. Subsidiariamente, requereu-se a modulação dos efeitos da mesma decisão a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre Ressarcimento ao erário.

2. V. DO PEDIDO

Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que (i) sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que: i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal); i.2) a tese de repercussão geral no acórdão embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU; i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação; i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei nº 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º).

PROCESSO N.º: 675666/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1666/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 27/2020 do Município de Santa Inês, que tem por objeto o "Registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras e protetores de câmera, de primeira linha, com garantia de fabricante contra defeito de fabricação e selo de aprovação do INMETRO para utilização em automóveis e máquinas para utilização na frota de veículos no município de Santa Inês Pr."

A abertura do certame está prevista para o dia 05/11/2020. O valor máximo é de R\$ 265.185,58 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de apresentação de garantia do fabricante, alegando que "fere completamente o princípio da ampla competitividade, ao passo que impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame."

Sustenta que "É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da "autorização do fabricante" a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei."

Diante disso, requer o cancelamento ou a suspensão do edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. João Cândido Carvalho (pregoeiro, subscritor do edital), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da empresa representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 148522/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: AMARILEI CLAUDINEIA CALISTI, ANA CAROLINA SMOLARECK FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANDREIA BUENO LOBATO, ANDREIA DIAS DE AGUIAR GOMES, ANDRESSA MAYARA MENECHINI, ANGELICA VIEIRA DA SILVA, BRUNO DOUGLAS MORENO GOMES, CAMILA TATIANE MOROSOV COELHO DOS REIS, CLEUZA MARIA CORREA, DEBORA GROTTTE DE MORAIS, ELAINE AMANCIO MORALES, ELIANE CABRAL DOS SANTOS, ELLEN PATRICIA ALVES CASTILHO LOBO, EMILY CAROLINE MANOEL, ERICA APARECIDA MARQUES REI, FRANCIELLE LINA VIDOTTO, GABRIELA MANFRINATO ROMEIRO, GABRIELLA BRITO OLIVEIRA PELEGRINI, GLEYCE KELLEN DE LIMA PERES, HELOISA CRISTINA BEFFA PINHEIRO VIDOTTO, JACQUELINE DE FATIMA MARINGA MUNHOZ PARANZINI TANNURI, JANETE DE SOUZA COSTA, JESSICA LORENZ OLIMPIO DE OLIVEIRA, JOSIANE GASPARELLO MONTEIRO, JULIANA DA SILVA ORTIZ, JULIANA MORALES SIQUEIRA, LUCINEIA DO IMPERIO, LUIZ FERNANDO SCHIAVO, MARIANA CAROLINE MANOERA, MARIELE MARQUES CARDOSO EMERCK, MAURICIO ORTIZ NETO, MILENA RAMALHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NAYARA CAROLINA CUARELI, NOELI BRANDÃO

DE OLIVEIRA CANIATO, PAMELA DE JESUS RAMOS PEREIRA, PATRICIA CRISTINA VERONEZE CARDOSO, PATRICIA LEANDRO STECCA, RAFAELA CAROLINA GARCIA, RAQUEL ALVES CREPALDI DA SILVA, RENILDO DE JESUS DA SILVA, RITA DE CASSIA ARDUIM, ROSIMEIRE DOS REIS MORENO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLENE PEIXOTO DO NASCIMENTO, SUELI APARECIDA TEIXEIRA, VANESSA DE ALMEIDA TUDISCO DA SILVA, VICTOR IVAN VAROTE, VINICIUS STELA MENOTTI, VIVIANE FORNAZIERI PRADELLA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 051/2016, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3152/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 698/20 (peças n.ºs 13 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200330/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEUZA TEIXEIRA JORGE, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.719/2016, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1473, do dia 28/01/2016, referente à Aposentadoria Municipal de NEUZA TEIXEIRA JORGE, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 24 anos e 09 meses, no valor mensal de R\$ 1.421,68 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 647/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 676/20 (peças 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 287475/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TEREZA MARQUES DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.173/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1250, do dia 26/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZA MARQUES DE LIMA BRAGA, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 29 anos e 8 dias, no valor mensal de R\$ 817,86 (oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1192/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 765/20 (peças 60 e 61, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1023848/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IZABEL TIBOLA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.979/2014, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1151, do dia 27/09/2014, referente à Aposentadoria

Municipal de IZABEL TIBOLA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.088,60 (três mil e oitenta e oito reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1394/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 949/20 (peças 61 e 62, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 29 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223941/02

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CELSO BATISTA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, FREDERICO MATSUURA, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

DESPACHO: 1362/20

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhar as Petições Intermediárias n.ºs 613342/20 e 613555/20 (peças 215 a 217 / 218 e 219, respectivamente), nos termos do artigo 357, § 9º, do Regimento Interno.

II. Na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2231/20-STP (peça 212).

III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação à mencionada decisão.
Curitiba, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299941/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PROCURADOR: LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

DESPACHO: 1366/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 715/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 742), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (CPF n.º 169.340.670-53), referente a apenas uma das multas determinadas no item 2, “d”, do Acórdão n.º 646/14-S1C (peça 97), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 6094/15-STP (peça 608).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, permaneçam os autos na unidade para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433595/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, NELSON FERREIRA RAMOS, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA

PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

DESPACHO: 1367/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 711/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 414), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI (CPF n.º 395.904.459-34), referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 4539/17-S1C (peça 332).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, permaneçam os autos na referida unidade para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279910/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO: 1369/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 716/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 99), atestando o recolhimento de débito,

devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JORGE SLOBODA (CPF n.º 426.681.239-68), referente ao débito determinado no item III do Acórdão n.º 1206/19-STP, retificado pelos Acórdãos n.ºs 1612/19-STP e 2901/19-STP (peças 36, 41 e 48, respectivamente).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, permaneçam os autos na referida unidade para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 766052/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ELIANE DOS SANTOS PELEGRINI, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISELE ARAUJO FAGUNDES SALU, IDALINA RAMOS DA SILVA, JHESSICA CAROLINE ROMITO, LAIS CARLOS BRAVIM, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VILARINO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PAULA ANGELICA MALYSZ, ROSELENE BENEDITO BRAZ, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES

PROCURADOR:

DESPACHO: 1370/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 737/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 59), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARARUNA, referente ao contido no item II do Acórdão n.º 2313/20-S1C (peça 51).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114650/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

DESPACHO: 1374/20

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 743/20-CMEX (peça 408), autorizo o desentranhamento da Certidão de Quitação de Débito n.º 419/20-CMEX (peça 406), desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

II. Após, encerre-se o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 872944/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLI FIORI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1376/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 554397/20 (peças 26 e 27), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as dificuldades para acesso ao processo físico relatadas pela peticionante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

TCEPR

PROCESSO Nº: 389786/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1377/20
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 650647/20 (peças 43 e 44), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 30 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262990/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1378/20
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 670192/20 (peças 20 e 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 30 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 435552/17
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CLAUDINEI GONCALVES TATEIRA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL DE ARAUJO BARROS, DANIEL MARTINEZ PEREIRA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GERALDO APARECIDO CARVALHO, GESAEI TABACZENSKI, GIL GLEITSON SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO, JOAO MARCOS MATHEUS, LEONARDO DE ANDRADE CRUZ, RAFAEL CANDIDO MARTINS, RENAN FERMIANO BARBOSA SILVA, RENATO BARBOSA VIEIRA, RICARDO YUKIO KURITA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI DA SILVA CARVALHO, STENIO DA SILVA SAMESHIMA, VALDEMIR GARCETE VICENTE, WENDER FERREIRA ALVES
PROCURADOR: GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/20
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,
1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 1/2017, da Companhia Paranaense de Energia, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 09/06/2017, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 530285/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANE DO ROCIO SALLES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/20
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,
2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos da beneficiária Rosane do Rocio Salles, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, consubstanciada na Resolução nº 3423, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 19/07/2019.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela CAGE, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 435552/17
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CLAUDINEI GONCALVES TATEIRA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL DE ARAUJO BARROS, DANIEL MARTINEZ PEREIRA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GERALDO APARECIDO CARVALHO, GESAEI TABACZENSKI, GIL GLEITSON SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO, JOAO MARCOS MATHEUS, LEONARDO DE ANDRADE CRUZ, RAFAEL CANDIDO MARTINS, RENAN FERMIANO BARBOSA SILVA, RENATO BARBOSA VIEIRA, RICARDO YUKIO KURITA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI DA SILVA CARVALHO, STENIO DA SILVA SAMESHIMA, VALDEMIR GARCETE VICENTE, WENDER FERREIRA ALVES
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1256/20
Considerando que a documentação ora juntada visa complementar a instrução processual, nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno[1] recebo os documentos acostados às peças 136/154.
Encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.
Curitiba, 21 de outubro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 67145/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPOES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE
ADVOGADO/PROCURADOR PETERSON SIMAO SILVERIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1291/20

Retornam os autos diante dos pedidos de dilação de prazos formulados pelas senhoras Rosa Aparecida Pesce (peça 102), Ederli Cristina Batista de Souza (peça 104), Eliana Aparecida Bispo (peça 106), Maria Socorro Aparecida Alcântara (peça 110), pelos senhores Marcos Antônio Campos (peça 108), Peterson Simão Silvério (peça 112) e pelo Município de Santa Inês, por meio de seu representante legal, senhor Bruno Vieira Luvisotto (peça 114).

Considerando que os interessados se manifestaram tempestivamente, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183931/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOSE ANTONIO PONTAROLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1301/20

Tratam os autos da prestação de contas do senhor José Antônio Pontarolo, Chefe do Poder Executivo do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2012. O Acórdão de Parecer Prévio nº 127/14 – Primeira Câmara (peça 48) recomendou a irregularidade das contas, em razão dos itens obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R\$ 2.556.300,50 e falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R\$ 342.378,59, aplicando ao gestor a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente, em relação a cada restrição.

Mediante a Informação nº 5.436/20 (peça 77), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou que, em decorrência de decisão definitiva exarada no âmbito do Pedido de Rescisão nº 676.229/14, restabeleceu a recomendação de irregularidade das presentes contas, de responsabilidade de José Antônio Pontarolo, reativando, também, as sanções de multas administrativas.

Informou que encaminhou Ofício nº 079/2020- OPD/CMEX à Inspetoria Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado da SEFA/PR, solicitando a reativação das inscrições em dívida ativa nº 3090340-4 e 3090332-3, bem como dos procedimentos de execução contra o senhor José Antônio Pontarolo.

Ciente do contido na Informação nº 5.436/20 - CMEX, que noticia o restabelecimento da recomendação de irregularidade das contas registradas inicialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio 127/14-S1C e a reativação das sanções de multas administrativas, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 657153/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHS POLETTA, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPAROTTO LEAO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LUIS HENRIQUE PAIVA, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEKO CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, SABINO PICOLO, STEPHANIE GRACZYK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1316/20

Tratam os autos da admissão realizada pelo Poder legislativo do Município de Curitiba para o provimento dos cargos de Analista Legislativo, Contador, Procurador Jurídico, Redator e Técnico Administrativo, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 18/11/2019.

A CAGE informa que a candidata Anielle Luniere Santiago Aufiero apresentou petição, peça 68, requerendo medida cautelar pretendendo que sua nomeação para o cargo de analista legislativo se dê na 5ª vaga a ser preenchida, frisando que já foram nomeados 4 (quatro) servidores.

Observo, inicialmente, que os “processos” de admissão mais se aproximam de um procedimento que propriamente de um processo administrativo na acepção técnica da expressão, inclusive não sendo assegurado aos servidores admitidos o exercício do contraditório, visto não serem partes até que surja decisão que contrarie os seus interesses, conforme estabelecido pelo Prejulgado 11 que sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal de Contas, assim ementado[1]:

“PREJULGADO – aplicação da súmula vinculante 03-stf em processos de admissão de pessoal – princípio do contraditório deve ser observado, sempre – nos processos de pessoal que tramitam perante as cortes de contas são partes os órgãos que encaminham o expediente. os servidores interessados, a princípio, não preenchem

tal requisito, de acordo com orientação do stf – a ausência de inclusão da expressão ‘atos de admissão de pessoal’ na súmula 03 se deu porque os precedentes do excelso pretório não tratavam de tal hipótese, mas não porque a situação merece tratamento diferenciado – Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.” (destaquei)

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) o desentranhamento das peças 39, 43, 46, 51, 61, 62, 68, 69 e autuação como Denúncia, com pedido cautelar;

ii) a inclusão na autuação da Representação, como interessados, a senhora Anielle Luniere Santiago Aufiero, representada por seu advogado, conforme procuração à peça 68, além do Poder Legislativo do Município de Curitiba e de seu representante legal;

iii) envio da Denúncia ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos nºs 299.757/09.

PROCESSO Nº: 482698/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO/PROCURADOR LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1318/20

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 1528/20 – Primeira Câmara (peça 109), por meio do qual este Tribunal julgou legal e determinou o registro das admissões para o cargo de agente comunitário de saúde, por prazo determinado promovidas pelo Município de Jaguariaíva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 1.552/20, (peça 128), informa que o ente notificou os servidores contratados, à exceção da servidora Eli Márcia Vieira da Luz, que se encontra afastada em razão de acidente de trabalho, conforme se verifica à fl. 8 de peça 125.

Desse modo, a unidade técnica entendeu que, preliminarmente ao julgamento do recurso em exame, necessário que o Município de Jaguariaíva notifique a servidora para que, se entender de direito, a senhora Eli Márcia Vieira da Luz possa apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet de Contas.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, para que comprove haver cientificado a servidora Eli Márcia Vieira da Luz.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha – Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 315913/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, VALDEMIR RIBEIRO NARDI,

VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANO

MARCONDES DE CASTRO, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1336/20

Considerando o contido na Instrução nº 5948/20 - CMEX, e no Parecer nº 1013/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Viviani Mara Rosa de Souza, em relação ao item II do Acórdão nº 2533/18 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 672705/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1337/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Bottega Hallberg, vereador do Município de

Cascavel, em face do Pregão Eletrônico nº 67/2020, daquele município, cujo objeto é a "aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI em acordo com a Norma Regulamentadora NRNº06-MTE".

A representante aduz que, com relação aos itens 01, 08 e 13 do Edital (que se referem à aquisição de aventais de procedimento descartáveis não estéreis e luvas de proteção), todos vencidos pela empresa L. F. Alves & Cia Ltda., há divergência entre a marca referida na Ata da Sessão Pública de Pregão e a marca referida na Ata de Registro de Preços.

Sustenta que apurou a existência de uma solicitação de troca de marca junto à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município (a qual não consta no portal da transparência), a qual, após parecer técnico favorável do fiscal do contrato, foi deferido.

Aponta as seguintes inconsistências no referido parecer técnico: divergência em relação ao termo de referência, sendo que o produto analisado não apresentava sequer uma marca; ausência de clareza acerca dos produtos analisados, se seriam os aventais, as luvas ou ambos; e emissão do parecer técnico em data posterior à entrega de parte do material licitado à administração.

Alega que compareceu ao Central de Abastecimento Farmacêutico e Insumos do Município, onde constatou que a entrega se deu observando as marcas referidas na Ata de Registro de Preços, mas constatou que alguns lotes dos produtos foram recebidos por pessoas diversas do fiscal do contrato.

E, no que tange ao fiscal do contrato, esclarece tal função é exercida pelo servidor responsável pelo parecer técnico da solicitação da troca de marca, o que reputa ilegal, já que o mesmo servidor não poderia ter participado das fases interna e externa da licitação, em observância aos princípios da moralidade administrativa e da segregação de funções.

Preteita a concessão de medida cautelar de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 445/2020, do Município de Cascavel, ao final, a procedência da representação, com a anulação do Pregão Eletrônico nº 67/2020.

DECIDO

Primeiramente observo que, muito embora os autos tenham sido autuados como Representação da Lei nº 8.666/93, a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 67/2020, do Município de Cascavel, está sendo realizada por um vereador daquele Município, autoridade legítima para a apresentação de Representação, nos termos do disposto no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/05[1]. Nesse passo, o feito deve tramitar como Representação.

Em que pesem as alegações da representante, observo que, embora as supostas irregularidades apontadas possam, em tese, levar ao reconhecimento de irregularidades no cumprimento das obrigações decorrentes da contratação objeto do certame, segundo consta na própria representação, houve junto à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município um pedido de substituição de marcas, o qual, após parecer técnico, foi deferido.

Ao menos nesse momento, não reputo presente o risco de agravamento da eventual lesão ou a dificuldade ou impossibilidade de reparação dos eventuais danos inerentes ao deferimento da medida cautelar, nos termos do disposto no art. 400 do Regimento Interno[2].

Desta forma, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, necessária a manifestação prévia do Município de Cascavel, para que preste esclarecimentos e apresente cópia integral do processo licitatório, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[3].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para RETIFICAR A AUTUAÇÃO, de forma que o feito passe a tramitar como uma Representação, e INTIMAR, por telefone e eletronicamente, mediante certificação nos autos, o Município de Cascavel, na pessoa do seu representante legal, e o senhor Fábio Jesus de Oliveira, servidor daquele Município e fiscal do contrato objeto da presente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da certificação nos autos, apresentem as respectivas manifestações quanto aos termos desta Representação e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 67/2020.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 661533/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1437/20

1. Preliminarmente, diante da ausência de juntada do documento de identificação do Denunciante e de documentos comprobatórios dos apontamentos apresentados, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1. apresente cópia do documento de identificação, de forma a comprovar sua legitimidade processual; e

1.2. apresente os documentos comprobatórios dos fatos apontados, citados como anexados à Inicial, em especial, as cópias das representações protocoladas junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Paraná, com os documentos que as instruíram, e as eventuais cópias dos atos praticados naqueles procedimentos de que dispuser.

2. Deverá constar da intimação o alerta de que o não atendimento à diligência poderá ensejar o arquivamento da presente Denúncia.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 155743/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO BRASILEIRO

DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP,

MARCIA LUBENOW, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR: LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1439/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação contida no item "II", do Acórdão nº 1636/20 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 554/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 735/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ nº 76.206.499/0001-50, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, CARLOS ALBERTO JUNG,

FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO

MUN. UNIÃO VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA

VITÓRIA, NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1440/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item "II", do Acórdão nº 1149/20 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 658/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 954/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de FUMPREVI - FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 38803/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADILSON EMIR DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E

EMPRESARIAL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCO TADEU

BARBOSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI

LUIZ FAVERO

PROCURADOR: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA

CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO

ABDALLA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1441/20

1. Face ao conteúdo da Informação nº 5648/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o contido no Parecer do Ministério Público de Contas nº 959/20, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266413/20

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO

MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

INTERESSADO: CARLOS FRANCISCO PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1442/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR, acostada nas peças 15 a 17.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260279/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA,
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR: REGIS GRITTEM ZULTANSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1443/20

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição do procurador do interessado Clóvis Genésio Ledur, Dr. Régis Grittem Zultanski, realizando a inclusão do Dr. Clóvis José Gugelmin Distéfano, em atenção ao termo de substabelecimento sem reserva de poderes, juntado na peça 63.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 674139/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, FATIMA MIRIAN BORTOT, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, LUDIMAR RAFANHIM, MONICA TABORDA VIOLIN, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1444/20

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada pela APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, representada pelo seu diretor presidente, Sr. Hermes Leão, em face do contrato 73/20, firmado, mediante dispensa de licitação, entre a Secretaria de Educação do Paraná e o Centro Brasileiro de Pesquisa e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, para realização de seleção de servidores por processo seletivo simplificado (professores e professores pedagogos das diversas disciplinas e áreas do conhecimento para atuação nas instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná no ensino fundamental, médio e profissionalizante), por intermédio de prova objetiva, a ser realizada nos Municípios sede de 30 Núcleos Regionais do Paraná.

Aduziu a representante, que a contratação fere os mais basilares princípios do Direito Administrativo e das regras gerais do processo licitatório, pois a dispensa de licitação deveria ser exceção e não a regra, quando envolve, aproximadamente, R\$ 4 milhões.

Afirmou que a hipótese prevista no artigo 34, XI da Lei Estadual não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 24 da Lei Geral de Licitações, de âmbito nacional, qual seja, a Lei 8666/1993¹.

Também sustentou que, no caso de prevalecer o entendimento pela realização das provas, “certamente há instituições capazes de realizar o trabalho”.

Além dos vícios quanto à dispensa de contratação, sustentou a representante que o seu objeto, qual seja, a realização de teste seletivo para contratação temporária de professores, violaria o dever constitucional do concurso público, presente no inciso II, do art. 37, da Constituição da República, em afronta aos ditames da Lei Complementar nº108/2005 e aos arts. 67 e 85, da Lei Federal 9394/96.

Requeru, ainda, a concessão de medida liminar, para o fim de suspender o contrato em discussão até o julgamento de mérito da presente representação, diante do evidente risco de dano irreparável.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido para o fim de declarar a ilegalidade do contrato no 73/20, da SEED, pelos fatos e fundamentos apresentados; a notificação do Secretário de Estado da Educação para que preste as informações necessárias sobre o contrato; e que seja o Estado do Paraná instado a realizar concurso público para efetiva investidura em cargo público de professor e professor pedagogo. É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do seu respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de sua apreciação independentemente de prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo de Dispensa de licitação, que resultou na celebração do contrato no 73/20, bem como do processo administrativo que resultou na escolha de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor e professor pedagogo, em detrimento do concurso público para provimento de cargos efetivos.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 656530/20
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
PROCURADOR: RAFAELLA CRISTINA ZENA DE MELLO, SARAH ABDUL BAKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1446/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e de PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO, pregoeira, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020, que tem por objeto “a prestação de serviços de carga, transporte e descarga de postes, equipamentos e materiais, de acordo com o Anexo Especificação Técnica”.

Aduz a Representante, em breve síntese, que foi classificada em primeiro lugar na disputa referente ao lote 01, tendo ofertado o menor preço ao final da etapa de lances. Contudo, foi inabilitada em razão do suposto não atendimento à exigência de qualificação técnica contida no subitem 6.1.1, alínea “a” do edital[1]u ^p , vez que, segundo a motivação apresentada pela pregoeira, “não comprovou o transporte com carretas com veículo acoplado de guindallo e os serviços apresentados são bem distintos do objeto contratado (postes de eucalipto de peso e comprimento muito inferiores)”.

Sustenta que o ato de desclassificação foi ilegal e que os diversos atestados apresentados são compatíveis e suficientes para comprovar sua qualificação técnica, demonstrando “a execução satisfatória da prestação dos serviços mediante veículos acoplados com sistema guindallo”.

Ressalta, ademais, que o edital não exige a comprovação da execução de serviços idênticos, mas sim compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

Nesse contexto, fazendo referência ao disposto no art. 30, inciso II e §3º da Lei nº 8.666/93 e a julgados do Tribunal de Contas da União, incluindo a súmula 263 da referida Corte de Contas, afirma que o entendimento vigente quanto à capacitação técnica em licitações é de que basta a comprovação de execução de serviços equivalentes ou semelhantes, sob pena de caracterização de direcionamento da licitação.

Afirma, ainda, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.675.500,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), ao passo que “a adjudicação pela empresa classificada LETNAR TRANSPORTES LTDA-EPP foi 7,65% superior (R\$ 1.838.000,00), contrariamente ao princípio da eficiência e da economicidade, previstos no art. 70 da Constituição Federal”.

Assim, asseverando que houve inobservância à legislação e às regras do edital, bem como aos princípios norteadores das licitações, requereu a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico ora em exame, no que tange ao lote 01, e obstar a contratação da empresa declarada vencedora ou o início da execução do contrato, até a decisão final da presente Representação.

No mérito, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, com a anulação do ato que inabilitou a Representante, “em razão da ilegalidade decorrente da não aceitação dos atestados sem critérios claros e objetivos no edital, bem como pelo evidente prejuízo à Administração Pública que está prestes a realizar contratação menos vantajosa”, determinando-se ainda a anulação dos atos posteriores, com o retorno à fase de classificação das propostas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1348/20 (peça nº 7), a intimação da Copel Distribuição S.A. e do respectivo atual gestor, para manifestação em 48 horas acerca do pleito liminar, ocasião em que deveriam informar o atual estado em que se encontra o Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – lote 01, e se já foi firmado contrato dele decorrente, além de apresentar cópia integral do referido procedimento licitatório e do eventual contrato celebrado.

Em seguida, à peça nº 10 dos autos, a empresa Representante apresentou emenda à petição inicial, acompanhada de novos documentos, em que sustenta, em apertada síntese, que as empresas LETNAR TRANSPORTES LTDA. (vencedora do lote 01) e TRANSPORTADORA ESTEFANO LTDA. pertencem ao mesmo grupo econômico, o que, em seu entender, evidenciaria a frustração do caráter competitivo do certame.

Afirma, nesse sentido, que ambas as empresas têm sede em imóveis vizinhos e possuem o mesmo número de telefone, que seus sócios têm relação de parentesco entre si, e que a mesma pessoa foi cadastrada como “contato” das duas empresas no sistema eletrônico referente ao certame.

Diante disso, reitera o pleito cautelar de suspensão do procedimento licitatório, bem como os pedidos constantes na peça inicial.

Às peças nº 13 a 15, a empresa LETNAR TRANSPORTES LTDA. apresentou petição e documentos, solicitando seu ingresso no processo, bem como vista dos autos.

Por sua vez, às peças nº 17 a 19, em atendimento à intimação, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. informou que, “reavaliando a questão e em evidente demonstração de boa-fé e autotutela”, entendeu por suspender espontaneamente o Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – lote 01, a fim de reanalisar os atestados de capacidade técnica apresentados.

Vieram os autos.

2. No que tange ao pedido da empresa LETNAR TRANSPORTES LTDA., a quem - segundo aduz a Representante - foi adjudicado o objeto do lote 01 da licitação ora em exame, considerando que eventual decisão a ser proferida nestes autos poderá impactar em sua esfera jurídica, defiro seu ingresso nos autos na condição de interessada, nos termos do art. 347, II, “c” e § 6º do Regimento Interno, o que lhe garante imediato acesso às peças processuais.

3. Quanto à manifestação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., em que pese tenha informado a suspensão voluntária do lote 01 do certame para fins de reexame dos atestados de capacidade técnica, o que afasta, por ora, a urgência na apreciação do pedido liminar formulado, observo que não foi apresentada documentação comprobatória da formalização da referida suspensão, nem informado o respectivo prazo de análise.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1 proceda à intimação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e do respectivo atual gestor para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentem:

a) documentação comprobatória da suspensão do lote 01 do Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020, informando, tão logo seja proferida decisão, qual o resultado da reanálise dos atestados de capacidade técnica e quais as providências adotadas;
b) cópia integral do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – Lote 01;
c) manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades noticiadas pela Representante, inclusive na peça de emenda à inicial;
4.2 proceda à inclusão na autuação, na condição de interessada, da empresa LETNAR TRANSPORTES LTDA.
5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 6.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.1 *Comprovação de experiência do Proponente:*

a) *Atestado(s) de execução bem sucedida de prestação de serviços, de mesma natureza da parcela de maior relevância, emitido(s) em nome do Proponente e fornecido(s) por pessoa jurídica.*

PROCESSO Nº: 201834/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, EDSON CATHCART, MAYCON CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1447/20

1. Tendo-se em conta que a derradeira manifestação da unidade técnica apontou como único motivo de irregularidade das contas, a ausência de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida nova intimação da Câmara Municipal de Tamboara, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos a fim de regularizar o apontamento, conforme exposto na Instrução nº 3977/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 686/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 180712/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1448/20

1. Em virtude do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 582/17 - Segunda Câmara (peça 32), modificado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 363/20 - Tribunal Pleno (peça 63), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 5355/20, de peça 68, após informar o registro das sanções e ressalva, além da recomendação de irregularidade das contas, submeteu o feito à deliberação deste Relator, a fim de que indicasse o prazo para que a entidade comprovasse o cumprimento da determinação imposta no item IV, da decisão retiro.
2. Os autos versam sobre a prestação de contas de prefeito municipal de Jaguapitá, relativa ao exercício de 2015, na qual, mediante Acórdão de Parecer Prévio nº 582/17 - Segunda Câmara (peça 32), em seu item IV, determinou-se ao Município de Jaguapitá: "a adoção, entre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, caso o limite previsto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda permaneça ultrapassado".
Tendo-se em conta que a exigibilidade da determinação ficou condicionada à permanência da extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo Municipal e que sua análise está compreendida, obrigatoriamente, no escopo das prestações de contas relativas aos exercícios subsequentes, e não mais ao de 2015, não há como fixar, nestes autos, prazo ao gestor municipal para o seu cumprimento.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 361896/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1449/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o contido no Despacho no 681/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 218), na qual solicita a indicação de prazo para o cumprimento da determinação imposta no item XIII, do Acórdão 1349/17, da Segunda Câmara (peça 102), mantido pelos Acórdãos 5000/17 e 610/20, do Tribunal Pleno.
2. Tendo-se em conta que já houve o transcurso de mais de cinco anos desde a expedição da citada determinação e, portanto, de seu conhecimento pelo Município de Contenda, cuja exigibilidade restou suspensa em virtude da interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, fixo o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que o ente municipal comprove o atendimento pleno à determinação contida no item XIII, do Acórdão 1349/17, da Segunda Câmara

(peça 102), pois o seu atendimento pleno viabilizava a abertura de novo processo licitatório para o término da escola, nos termos do item XIII, 13.5.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 276451/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1450/20

1. Tendo-se em conta que a derradeira manifestação da unidade técnica apontou como único motivo de irregularidade das contas, a ausência de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida nova intimação do Município de Maria Helena, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos a fim de regularizar o apontamento, conforme exposto na Instrução nº 3937/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 692/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 353454/13

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1451/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o itens II, "a" e "b" do Acórdão nº 2253/17 - STP de 18/05/2017 (peça 226), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 726/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 695/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CPF nº 139.212.829-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO
PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1452/20

1. Excepcionalmente, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Pato Branco, mediante protocolo nº 675925/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 281630/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 13/20

Em face da matéria discutida nos presentes autos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3769/14-Pleno, firmou entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da

última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Processo n.º: 696793/13]

Desse modo, o entendimento consoante a metodologia proposta pelo Ministério Público de Contas à peça 42, de fato, já estava consolidado neste Tribunal antes do julgamento da Uniformização de Jurisprudência n.º 22.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, proceda:

1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;

2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e

3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 564837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 171/20

Trata-se da aposentadoria da senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

A servidora foi aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seus proventos foram calculados com base no art. 173 da Lei Municipal n.º 3/2002[1], que estabelece:

No caso de o servidor efetivo ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a doze meses. [Destaquei].

Considerando a aparente incompatibilidade entre o texto legal e as disposições da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ao longo do processo, questionou-se a possível inconstitucionalidade do artigo de lei.

Na manifestação à peça 63, a interessada, além de apresentar decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que corrobora o cálculo dos proventos nos moldes concedidos, informou que o Estatuto dos Servidores Municipais de Cerro Azul (Lei Municipal n.º 17/1992) também assegura o direito de que seus proventos tenham como base os vencimentos do cargo comissionado:

Art. 168. No caso do servidor efetivo ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a doze meses.

Parágrafo único. Se nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar a simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições.

Em recente decisão, este Tribunal diferenciou as hipóteses de satisfação dos requisitos para aposentadoria das condições para incorporação integral de gratificações. Reproduzo a ementa do Acórdão n.º 585/20 da Segunda Câmara, proferido no processo 565836/19, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Requerimento Interno. Incorporação de gratificação do art. 140, III, da Lei n.º 6.174/70, quando satisfeitos os requisitos antes de sua revogação pelo art. 16 da Lei n.º 9.937/92, antes da EC 20/98. Direito adquirido configurado, nos termos do Prejulgado n.º 7 e precedentes do STF. Deferimento.

Destaca-se o seguinte excerto da decisão:

Dirimindo a questão suscitada, o texto expresso do Acórdão n.º 3155/2014, do Tribunal Pleno, ao estabelecer a “impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”, excepcionou dos efeitos ex-tunc dessa decisão, essa última hipótese, de direito adquirido, cujo conceito foi delimitado no voto adotado pelo relator, na sessão de 15/05/2014, do Tribunal Pleno, contido na nota de rodapé n.º 28, da qual vale destacar o seguinte trecho:

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções n.º 8871/2002 (autos n.º 459406/02) e n.º 3877/2005 (autos n.º 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo (grifamos e destacamos).

Dessa forma, para efeito de incorporação de gratificações transitórias aos proventos de aposentadoria, nos termos do Prejulgado n.º 7, o conceito de direito adquirido

remete-se ao preenchimento dos requisitos da lei incorporadora, independente do preenchimento das condições para a aposentadoria.

Aparentemente, tal assertiva confronta-se ao entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 109:

A terceira observação diz respeito ao fato de que a presente aposentadoria está embasada em norma de direito transitório (art. 6º da EC 41/03) e não em regra de direito adquirido. Em 15/12/98, data da entrada em vigor da EC 20/98, a servidora não tinha preenchido os requisitos para se aposentar, logo não tem cabimento pretender a aplicação de norma municipal que dispõe sobre o cálculo dos proventos. Contudo, ainda que possível fosse, seria necessário aferir a constitucionalidade de tal norma frente à redação então vigente da CRFB/88.

Considerando a diretriz traçada pelo Acórdão n.º 585/20 da Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça:

1) se a servidora faz jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e

2) se os Decretos apresentados à peça 97 demonstram que, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, foram atendidos os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul (art. 168 da Lei Municipal n.º 17 de 1992) para que os proventos tomem como base os vencimentos do cargo em comissão.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Disponível em: <http://www.cerroazul.pr.gov.br/files/arquivos/estatuto.pdf> (visualizado em 27/3/2020).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 536/20

Trata-se de impugnação de despesas, decorrente do processo de auditoria realizado no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n.º 9150/03 e no qual foi constatada a falta de execução de parte da obra do complexo educacional Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, a despeito do integral pagamento. As falhas dizem respeito ao procedimento licitatório realizado, à execução da obra e à qualidade dos serviços executados. À página 3 da peça 2, constam os itens não executados ou executados parcialmente, que totalizaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 31.516,56.

Considerando a possibilidade de complementação da obra e regularização das anomalias, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou a proposta de que o Município de Matinhos celebre Termo de Ajustamento de Gestão, cuja minuta anexou à Instrução à peça 183.

A consensualidade é atribuído essencial à formalização de tal instrumento. Por consequência, é preciso que o Município se pronuncie quanto ao seu interesse ou não em aderir ao Termo de Ajustamento de Gestão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se pretende ou não aderir ao Termo de Ajustamento de Gestão, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica à peça 183.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 906817/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADOS: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ABILENE HOSANA RODRIGUES BIANCHI, SHEILA MARIA MARCANZONI E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 588/20

Considerando a prolação do Acórdão n.º 507/20 da Segunda Câmara (peça 84) e os documentos apresentados às peças 99 a 101, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para os acompanhamentos e registros necessários.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 246552/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: TATIANA TURRA KORMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 590/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2393/20 em 13/10/20, conforme certidão à peça 16, o presente processo pode ser encerrado, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900930/17
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITTO, SONIA MOREIRA MOLINA SAPATA
PROCURADORA: VALÉRIA GIESSLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 601/20
Autorizo a juntada dos documentos às peças 79 a 88.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 246455/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: MARLEY LISABETE FORMENTINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 602/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 271484/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEL: VINÍCIOS CURSO RUIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 603/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 274262/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
RESPONSÁVEL: MAURO MAXIMIANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 605/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 268785/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS: ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GILDINO ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 606/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 268580/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁ
RESPONSÁVEIS: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 607/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 267908/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
RESPONSÁVEIS: AFRANIO LEMOS, AILTON GOMES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 608/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264593/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA
RESPONSÁVEIS: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 609/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 267398/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
RESPONSÁVEL: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 610/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 266146/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RESPONSÁVEL: ANTONIO ZIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 611/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 263996/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO TON RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 612/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 536512/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEL: MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 613/20
Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 2382/20 – Segunda Câmara (peça 123) emana comando a ser cumprido nos futuros processos seletivos realizados pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.
Curitiba, 21 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 391149/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEIS: EDIMAR GEQUELIN, SÉRGIO SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 614/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 225180/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADOS: ADALTO NILSON BEN, ARMELINDO JORGE BECKER, CLAUDIR JOSE PINHEIRO, DIRSEU SIEBENEICHLER, ERNO OSMAR FRIHLING, EUGENIO EGGERS, EVANDRO MIGUEL GRADE, GERSON ANTONIO ZATTI, GILSIMAR KNEBEL, GIOVANI FELIX PASTORI, JEFERSON MACHADO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA LUZ, JOCEMIL DE ARCANJO, JOSE MARCOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS SOERENSEN, LUCZ JOSE AGNES, MAURI TECH, MAURICIO JOSE BOTH, MIQUEIAS BECKER, NATALINO NICHETTI, NICOLAU BEATHALTER, NILSON RUI WEBER, PAULO CESAR MULLER, PAULO SERGIO GRAEF, PEDRO FRANCISCO TORMES, PEDRO SILVEIRA DA SILVA, ROBSON CASSEMIRO, RONEI RODRIGO DOS SANTOS, VALCIR DE LIMA, VALDECI WESSLER, VILSON GABRIEL, WALMIR TIMM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 615/20

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 2383/20 – Segunda Câmara (peça 22) emana comando a ser cumprido nos futuros processos seletivos realizados pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.
Curitiba, 21 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 107137/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
RESPONSÁVEL: RAFAEL PISTORI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 616/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 115415/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JOÃO REGINALDO SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 618/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 105996/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
RESPONSÁVEIS: CARLOS SANTA CRUZ, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, IZIQUEL PINHEIRO SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 619/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 269170/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEL: FLÁVIO SIMÃO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 620/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 617413/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 623/20

Autorizo a juntada dos documentos juntados às peças 46 a 50.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 254210/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
RESPONSÁVEL: NILSON NEVES DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 624/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 255330/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
RESPONSÁVEIS: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR,
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 625/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 260962/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
RESPONSÁVEL: ORLANDO LIEBL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 626/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 206631/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
RESPONSÁVEIS: EDSON ROBERTO ZANELLA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 627/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264879/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
RESPONSÁVEL: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 628/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de outubro de 2020. GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
PROCESSO N.º: 497920/08
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADA: CLEIDE CUSTÓDIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 629/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 74 e 75. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 30 de outubro de 2020. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
PROCESSO N.º: 287860/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: LAURO LUCIANO STALL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 630/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos às peças 49 a 58 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 30 de outubro de 2020. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 272987/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 631/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 16 a 18. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 30 de outubro de 2020. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, MATOMI YASUDA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO, UBIRATAN COELHO DO NASCIMENTO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 632/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise. Curitiba, 30 de outubro de 2020. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 668198/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ÓRGÃO REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
DESPACHO N.º: 634/20
Considerando o requerimento formulado à peça 2, autorizo o acesso do ilustre representante do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos do processo n.º 616115/17, de que sou relator.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho n.º 3151/20 – GP (peça 3). Curitiba, 30 de outubro de 2020. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Auditor

PROCESSO N.º: 215630/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
RESPONSÁVEIS: FELIPE AUGUSTO SÉRIO ZANI, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 635/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, primeiramente, à inclusão na autuação do nome da senhora ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, responsável pela entidade no período de 1º/1 a 27/1/2019, e, após, ao encerramento do processo e arquivamento dos autos, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de outubro de 2020. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator

PROCESSO N.º: 254199/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO
RESPONSÁVEL: SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 636/20

À página 3 da peça 16, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que os documentos "referentes ao RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar)" não estão disponíveis no endereço eletrônico da entidade. No entanto, consultando o portal da transparência do Consórcio – de acordo com os links informados à peça 15 –, verifiquei ser possível localizar alguns dos documentos mencionados pela Unidade Técnica, como, por exemplo:

Table with columns: Despesas, Despesas Empenhadas, Despesas Liquidadas, Despesas Pagas. Includes subtotals for RREO and RGF.

Disponível em: <http://cismel.arapongas.pr.gov.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx?group=2&pu bl=RELATORIOS%20LRF%2030.01.2020>. Último acesso em: 30 out. 2020.

Table with columns: Função/Subfunção, Despesa Autorizada, Despesa Anulada, Despesas Empenhadas, Despesas Liquidadas, Despesas Pagas. Includes subtotals for RREO and RGF.

Disponível em: <http://cismel.arapongas.pr.gov.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx?group=2&pu bl=RELATORIOS%20LRF%2030.01.2020>. Último acesso em: 30 out. 2020.

Table with columns: Responsabilidade, Responsabilidade Técnica, Responsabilidade Diagramação, Responsabilidade Impressão, Responsabilidade Distribuição, Responsabilidade Encadernação, Responsabilidade Transporte, Responsabilidade Armazenamento, Responsabilidade Entrega.

Disponível em: <http://cismel.arapongas.pr.gov.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx?group=2&pu bl=RELATORIOS%20LRF%2030.01.2020>. Último acesso em: 30 out. 2020.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que especifique quais documentos não foram disponibilizados no portal da transparência da entidade. Curitiba, 30 de outubro de 2020. FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 466889/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANNA BEATRIZ KUBIAK
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 637/20

Por meio do Despacho n.º 533/20 – GASRVF (peça 22), foi requerido à PARANAPREVIDÊNCIA que informasse se houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou o presente ato de revisão de pensão (autos n.º 0001255-54.2009.8.16.0002).

Em resposta, a entidade, alegando que “não foi possível o envio do processo ao órgão de origem para o atendimento da diligência”, solicitou novo prazo de 60 dias para cumprimento do despacho (peça 26).

No entanto, tendo em vista se tratar de diligência bastante simples, possível de ser cumprida mediante rápida pesquisa no sistema Projudi – o que, frise-se, poderia ser feito por este próprio relator se aquele processo não estivesse em segredo de justiça –, julgo desarrazoada a concessão de tão estendido prazo para seu acatamento.

Dessa maneira, defiro em parte o pedido da PARANAPREVIDÊNCIA, concedendo-lhe a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da informação requerida à peça 22, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 110983/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
INTERESSADAS: FRANCIELE CRISTINA SILVA, JESSICA SCUISSATO, KASSIANA GISELY FERRARI, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS, VANIA CRISTINA DE PAULA RAPOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 638/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (peça 82).

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 177372/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 639/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço eletrônico em que estão disponíveis os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal às páginas 3 e 4 da peça 12 – “DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas)” e “publicação do estatuto do Consórcio”.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 783990/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 640/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) manifeste-se sobre as irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal às páginas 4 e 5 da peça 21; e

2) informe se houve a nomeação dos candidatos aprovados no processo seletivo em exame, juntando aos presentes autos, se for o caso, os documentos pertinentes e

inserindo os dados correspondentes no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) – módulo “Admissão”.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 270836/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 642/20

Considerando não ser possível acessar o portal da transparência da entidade pelo link indicado à peça 17 (conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço eletrônico em que estão disponíveis os documentos em questão.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 193831/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
RESPONSÁVEL: GERMANO BORINO CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 643/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 497385/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
REPRESENTANTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ
REPRESENTADO: RICARDO RADOMSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 644/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos às peças 20 a 32 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 267980/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 645/20

Em manifestação à peça 231, o MUNICÍPIO DE SARANDI, por meio de seu atual Prefeito, consignou que “os fatos narrados na presente Representação envolvem também os anos de 2012 a 2016, período no qual o Município de Sarandi foi governado pelo Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, CPF 668.320.639-20, e que somente este pode esclarecer e responder pelos atos praticados no período” (página 39), razão pela qual requereu a inclusão do ex-gestor no presente processo.

Além disso, solicitou novo prazo de 15 dias para apresentação de informações e documentos complementares.

Deferindo os pedidos do Município, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE SARANDI no período entre 2011 e 2016, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos fatos narrados na presente representação (peça 3) e às observações da Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 1310/19 – CGM (peça 204), esclarecendo, em especial:

1.1) se houve e, em caso positivo, quais os critérios – objetivos e subjetivos – utilizados para a escolha dos profissionais contratados por dispensa e inexigibilidade de licitação; e

1.2) como se deu o arbitramento dos valores pelos quais foram contratados os profissionais de saúde, por dispensa e inexigibilidade de licitação e diretamente; e
2) registre a prorrogação do prazo por 15 dias para o MUNICÍPIO DE SARANDI apresentar as informações requeridas pela Unidade Técnica, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 554463/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADAS: JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 646/20
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 78422/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: WANDERLEY BATISTA DE LIMA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 647/20

Em face do requerimento à peça 24, concedo à entidade, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 369979/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADAS: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 648/20

Em face do requerimento à peça 55, concedo à entidade, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 684680/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 649/20
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 31 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 395895/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 650/20
Autorizo a juntada dos documentos às peças 128 a 138.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 31 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 445306/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
PROCURADORES: JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 899/18 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 651/20
Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1130/19 – 4PC (peça 214).
Curitiba, 31 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 267355/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
RESPONSÁVEL: LEONARDO CAMILOTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 652/20
Considerando a observação da Coordenadoria de Gestão Municipal às páginas 2 e 3 da peça 6, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, cadastre no sistema do Tribunal o responsável pela contabilidade da entidade no exercício de 2019, nos termos do artigo 11, § 1º, da Instrução Normativa n.º 151/2020[1].
Curitiba, 31 de outubro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 275684/20
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ANTONIO CARLOS CHIAROTTI
DESPACHO 1076/20
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do gestor Sr. Mauro Moreton (01/01/19 a 17/03/19), nos termos do art. 331, § 5º[1], do Regimento Interno.
Após, retornem-me.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº 269960/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: EDSON JOSE DE VASCONCELOS
DESPACHO 1077/20
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do gestor Sr. Cleirio Ferreira Feistler (01/01/19 a 01/09/19), nos termos do art. 331, § 5º[1], do Regimento Interno.
Após, retornem-me.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº 628911/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DULCINEIDE RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1079/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 554290/20 (peça processual nº 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 514815/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1080/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 673116/20 (peça processual nº 075), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 116493/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
DESPACHO 1081/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 674112/20 (peça processual nº 059), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 111803/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ADRIANA DA SILVA, ANDRELINA BORIN DOS SANTOS, DAYSE TEODORO RAMOS, EDSON LIMA DA SILVA, ELAINE REGINA BORIN, FABIO JUNIOR DA SILVA, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, JACKELINE CREMONESI BERTASSO, JERRIANE ERNESTINA FERREIRA, JOISE MURIEL

SOARES PEREIRA, MANOEL IVO LOPES, MARIA CRISTINA GARCIA TEIXEIRA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ONILDO PEREIRA, REGIANE VELASCO DE LIMA, ROSIMEIRE DE JESUS MENDES E SANER SILVA BOMBONATTI
DESPACHO 1083/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 843142/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JESUÍNO JOSE

NOGUEIRA E MOACIR SILVA

DESPACHO 1084/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27065/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO ABDO DOS SANTOS, FABIANA VIEIRA

DE MAGALHAES, LUCIANA BRUNO E LUÍS CARLOS BORGES CARDOSO

DESPACHO 1085/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2020

PROCESSO Nº: 675577/20

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 08:38:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANA CAROLINA FERRAZ DE ALMEIDA ROCHELLE, SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 558414/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2020

PROCESSO Nº: 650442/20

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 10:05:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2020

PROCESSO Nº: 556144/20

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 12:15:09

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BANCO BRADESCO SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2020

PROCESSO Nº: 674880/20

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 12:15:52

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4241/2020

PROCESSO Nº: 676794/20

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 13:54:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: MADEIREIRA SUCH LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2020

PROCESSO Nº: 571925/19

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 14:01:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: ALAN JUNN BRUNELLI MIYA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4243/2020

PROCESSO Nº: 677090/20

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 15:16:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4244/2020

PROCESSO Nº: 677588/20

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 19:07:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4245/2020

PROCESSO Nº: 675666/20

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 19:08:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4246/2020

PROCESSO Nº: 380224/19

Data e hora da distribuição: 30/10/2020 19:44:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA FERREIRA MARINHO, ANA AMELIA MARQUES ROCHA, CHRISTOFHER ALLAN FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, CRISTIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ISRAEL MIRANDA DOS SANTOS, JOSE MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS, LOURDES DOS SANTOS RADEMAH DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4247/2020

PROCESSO Nº: 34759/19

Data e hora da distribuição: 31/10/2020 00:00:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE PEREIRA DE MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4248/2020

PROCESSO Nº: 35208/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4249/2020
PROCESSO Nº: 99214/19**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALTER RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4250/2020
PROCESSO Nº: 207363/17**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLEI MARIA VALDOMERI SCARIOT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4251/2020
PROCESSO Nº: 307830/17**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA LUCIA BARBOSA LEMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4252/2020
PROCESSO Nº: 316166/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4253/2020
PROCESSO Nº: 400760/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TERESA CORREA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4254/2020
PROCESSO Nº: 521231/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXSANDRO MARQUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4255/2020
PROCESSO Nº: 607187/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4256/2020
PROCESSO Nº: 652697/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CECILIA SOETHE MARCOS GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4257/2020
PROCESSO Nº: 679340/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4258/2020
PROCESSO Nº: 726259/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:00:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4259/2020
PROCESSO Nº: 726267/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4260/2020
PROCESSO Nº: 820034/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA PIATZCHAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4261/2020
PROCESSO Nº: 820085/18**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4262/2020
PROCESSO Nº: 101163/19**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4263/2020
PROCESSO Nº: 102437/19**

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2020
PROCESSO Nº: 108940/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCEIA MATHIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2020
PROCESSO Nº: 173458/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2020
PROCESSO Nº: 180080/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU POLETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2020
PROCESSO Nº: 284756/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2020
PROCESSO Nº: 290179/19

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2020
PROCESSO Nº: 678029/20

Data e hora da distribuição: 01/11/2020 00:01:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 657153/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Edital

PROCESSO Nº: 132138/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL E VILSON IGNACIO DE LIMA (CPF: 603.362.859-49)
EDITAL Nº 72/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1622/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS a ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL CNPJ nº 80.883.648/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e o senhor VILSON IGNACIO DE LIMA (CPF: 603.362.859-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 30 de outubro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 387431/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO CARLA CAMILA GHEDIN, CASSIANO DOS SANTOS VARGAS, DEISE RODRIGUES, EDVALDO LISBOA SANTOS, LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5327/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21052/20 - CAGE (peça nº 34): - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2020. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 255136/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO JONES NEURI HEIDEN, MICHELE BACH
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5328/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20794/20 - CAGE (peça nº 35): - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 348789/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO ALESSANDRA KARINA RECH DA SILVA, ANA LUCIA DIAS, CAMILA RENATA CADAMURO LEMOS, DANIELA CREMON SERRA PITTARELLO, EVANILDA MARIA DOS REIS, GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, KATYA NICCELLY VIANA, LORRAINE GABRIELE DOS SANTOS SILVA, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5329/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2093-8/20 - CAGE (peça nº 41): - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 391307/20

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO ALESSANDRA BARQUETE GUERCHMANN DE FREITAS, ALESSANDRA REGINA VENTURA DE SOUZA PEREIRA, ALINE COGINOTTI, ALINE LIMA DOS SANTOS, ALMIRA APARECIDA TEIXEIRA, ANA CAROLINA DUARTE GOBBI, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONCA, ANANIAS MARTINS CARDOSO, ANDRELIANA ALVES PEREIRA GREGORIO, ANGELA CARNEIRO DA SILVA, , E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5330/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20921/20 - CAGE (peça nº 34): - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de outubro de 2020. Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente



PROCESSO N º 612265/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO ANDRELY WESTLEY BOUARD, ANGELICA PINA DE OLIVEIRA MATOS, DANIELE MONTEIRO, JESSICA TAYLINE RIBEIRO DA SILVA, JOAO MARIA DE ALMEIDA, JOSE DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDIA COSTA, MARIA EDUARDA MONTEIRO DE PAULA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICIA RODRIGUES MIRANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5331/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21042/20 - CAGE (peça nº 55):
- MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 620292/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, DARA MARIA DE ARAUJO SANTOS, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GIOVANA PEREIRA GOMES, GLAUCIA DENSKI BARONI, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5332/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21043/20 - CAGE (peça nº 66):
- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 655231/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO ADRIANO ARAUJO FERREIRA, ANA PAULA POLACHINI FERREIRA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, VANESSA ROSA MANO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5333/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 337/20 - CAGE (peça nº 43):
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 536372/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JOAO PAULO RECLIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, VINICIUS HENRIQUE DIAS, WILLIAN DE CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5334/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 338/20 - CAGE (peça nº 64):
- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 401260/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, REJANE PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, RHAISEL NATASHA SZYMANSKI, VINICIO XAVIER COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5336/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 157460/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA BEATRIZ KRAPIEC, ANDRESSA PAGGI, ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR, BENEDITO JOSE PUPIO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CHARNECHUKA, CLODOLDO RODRIGUES BORSAL, ELIANE FREITAS DE SOUZA, ELZA BARBOSA ALVES, ESTER SILVA OLIVEIRA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5337/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/10/2020

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: VINICIUS GARCIA PIMENTA, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 217226/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5339/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 354) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 615640/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5341/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 380305/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5343/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

TCEPR

PROCESSO N° 83780/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADEMIR RIBEIRO DE MELLO, CARLA CALABRESI ZOLIN CIARINI, CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, DEVANIL BERTUCCI, ELEUSA RODRIGUES DA ROCHA, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5344/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 534736/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO ALEXANDRE MACHADO, CARLOS HENRIQUE CALDAS DIOGO, CLAUDILENE LOPES, DEISIANE KELLEN DA SILVA, GISLAINE DE CAMPOS DA COSTA, ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5345/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 98) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 697549/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JUCIANE GREIN, MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5346/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 71193/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5347/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 133215/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANUEL JOAO LOPES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5348/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1004938/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO ALDENICE RIBEIRO DA CRUZ, AMANDA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CARLOS BENVENUTTI, DAIZA FERNANDA DE FREITAS, EDGAR DE SOUZA SCHUEROFF, EDICARLOS DE SOUZA GRUGEL, EDIPO FELIPE DA SILVA, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FRANCISCO APARECIDO ALVES PEREIRA ROGERIO, JULIANA REGINI, KELLI CRISTINA DA SILVA, LILIAN CAROLINE SCHWERTZ, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5349/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 99) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 503836/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JOÃO MARCOS CZELUSNIK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1382/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 8907/20 – DP (peça nº 21), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante na peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 30 de outubro de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 713105/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1383/20

Tendo em vista a juntada intempestiva da Petição Intermediária nº 626029/20 (peça 43), encaminha-se os autos ao Relator, nos termos do § 4º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014, para juízo de admissibilidade.

CGM, 30 de outubro de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 554/20

Dispõe sobre a (i) retomada gradual por fases das atividades presenciais (fase dois) e (ii) a tempestividade dos petições dirigidos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, XXXIV, XXXIX, c/c o art. 198, ambos do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado do Paraná; a Resolução SESA nº 338/2020, que regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da Covid-19;

Considerando o Decreto Municipal nº 421, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Curitiba, e as medidas complementares de enfrentamento e de distanciamento social, notadamente os Decretos Municipais nº 470/2020, 796/2020 e a Resolução nº 1/2020;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para Covid-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da Covid-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras; e

Considerando a necessidade de um planejamento para retorno gradual das atividades presenciais, observados os protocolos de prevenção e redução do risco de infecção pelo coronavírus Sars-Cov-2;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, a partir de 4 de novembro de 2020, com duração prevista até 30 de novembro de 2020, a fase dois para a retomada gradual das atividades presenciais dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores e estagiários que estejam habilitados ao retorno, iniciada pela Portaria nº 519, de 29 de setembro de 2020.

Art. 2º A implementação da fase dois e das próximas fases considerará o nível de propagação da Covid-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde, tendo como parâmetro a graduação de risco por bandeiras do protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba e as demais normas

sanitárias e de saúde pública do Estado do Paraná, observadas as seguintes diretrizes:

- I - distância mínima de dois metros (2m) entre pessoas;
- II - ocupação máxima de uma pessoa a cada nove metros quadrados (9m²) para os ambientes internos;
- III - uso obrigatório de máscara de proteção, cobrindo nariz e boca, para ingresso e permanência nas dependências do Tribunal, ainda que não haja outras pessoas no ambiente;
- IV - temperatura corporal de até 37,3°C como condição para acesso às dependências do Tribunal;
- V - higienização constante das mãos;
- VI - redução do trânsito e da permanência nas áreas de circulação e de uso comum;
- VII - não aglomeração de pessoas;
- VIII - preferência para o uso das escadas;
- IX - não compartilhamento de objetos, utensílios e equipamentos de uso individual;
- X - higienização constante da estação de trabalho, objetos, utensílios e equipamentos de uso individual.

§ 1º. A duração de cada fase poderá ser prorrogada, assim como poderá haver retorno às fases anteriores, em atenção às recomendações sanitárias e de saúde pública para o enfrentamento à Covid-19.

§ 2º. Caso as autoridades estaduais ou municipais determinem lockdown, medidas de distanciamento social ampliadas ou bandeira vermelha, especificamente quanto ao protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, será aplicado o trabalho remoto integral, mediante ato do Presidente.

Art. 3º Os servidores e estagiários serão classificados em grupos de risco, conforme resposta ao formulário de autodeclaração de saúde e aspectos sociais disponibilizado pelo Tribunal, de preenchimento obrigatório.

§ 1º. Serão classificados no grupo de alto risco as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, lactantes, portadoras de câncer, doença renal crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica, imunodepressão por transplante de órgão sólido, obesidade grau II ou superior (IMC \geq 35), doença cardiovascular importante, insuficiência cardíaca, doença arterial coronariana, cardiomiopatias, anemia falciforme ou diabetes tipo 2 (dois).

§ 2º. Serão classificados no grupo de risco possivelmente aumentado as pessoas portadoras de asma moderada a severa, doença cerebrovascular, fibrose cística, hipertensão arterial, imunodepressão por transplante de medula óssea, HIV, doença neurológica, obesidade grau I (IMC entre 30 e 34,9), doença hepática, fibrose pulmonar, tabagismo, talassemia ou diabetes tipo 1 (um), incluindo quem faz uso de corticoides, outros agentes imunossupressores ou possui outras imunodeficiências.

§ 3º. Também serão classificados no grupo de risco possivelmente aumentado as pessoas que possuem filho, enteado ou tutelado menor de 16 (dezesseis) anos em período escolar ou em creche, até o retorno das aulas, bem como quem coabita com pessoa que se enquadra nas hipóteses do § 1º.

§ 4º. As pessoas que não apresentam as condições listadas nos parágrafos anteriores serão classificadas no grupo de risco normal.

Art. 4º Serão obrigatoriamente mantidos em trabalho remoto os servidores e estagiários classificados no grupo de alto risco.

Art. 5º Terão prioridade para permanecer em trabalho remoto os servidores e estagiários classificados no grupo de risco possivelmente aumentado, conforme orientação do serviço médico e a critério do gestor.

Art. 6º Os Gabinetes dos Conselheiros, as Inspetorias de Controle Externo, os Gabinetes dos Auditores, as Procuradorias de Contas e as demais unidades devem executar em regime presencial apenas as atividades prioritárias e desde que inexistam a possibilidade de execução por trabalho remoto.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os Gabinetes dos Conselheiros, as Inspetorias de Controle Externo, os Gabinetes dos Auditores, as Procuradorias de Contas e as demais unidades, levando em conta a real necessidade das atividades serem presencialmente executadas, bem como, tendo por base a eficiência, produtividade e adaptação ao trabalho remoto dos que compõem a sua equipe, organizarão listas com os servidores que poderão excepcionalmente exercer as atividades de maneira presencial.

Art. 7º A fase dois manterá as atividades prioritárias da fase um, as quais, pela sua natureza, poderão ser melhor executadas presencialmente, a saber:

- I - suporte às sessões plenárias dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas;
- II - recebimento via postal, digitalização, autuação e expedição de documentos;
- III - acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de reforma, manutenção e conservação;
- IV - suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação ao trabalho remoto;
- V - definidas conforme art. 6º, parágrafo único;
- VI - finalização das adequações das instalações físicas para propiciar um ambiente de trabalho seguro.

Parágrafo único. Ficam mantidos os serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza, bem como os demais serviços terceirizados necessários para a manutenção do funcionamento do Tribunal, em condições e quantidade definidas pela Diretoria Administrativa.

Art. 8º A fase dois também reabrirá excepcionalmente o atendimento técnico aos jurisdicionados nas modalidades virtual e presencial, pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

- I - telefone, das 12h00 às 18h00;
- II - ferramenta canal de comunicação (CACO);
- III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams;
- IV - presencial, mediante agendamento.

§ 1º. Os atendimentos a que se referem os incisos III e IV serão realizados mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

§ 3º. Os atendimentos presenciais ocorrerão às quintas-feiras das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 de quarta-feira.

§ 4º. Haverá apenas um atendimento por hora e apenas a uma pessoa por vez, restrito ao representante legal da entidade, agente público com vínculo funcional ou particular munido de instrumento de mandato, sendo o primeiro às 13h00 e o último às 17h00.

Art. 9º O jurisdicionado com atendimento presencial agendado deverá:

- I - identificar-se na recepção do Edifício Sede;
- II - aguardar na recepção até ser chamado para o atendimento;

III - seguir as diretrizes estabelecidas no art. 2º para ingressar e permanecer nas dependências do Tribunal;

IV - direcionar-se ao local de atendimento, no andar térreo do edifício sede, vedada a circulação em outras áreas do Tribunal.

Art. 10. Para as demais atividades, fica mantido o trabalho remoto integral.

Art. 11. Durante a fase dois, o acesso excepcional às dependências do Tribunal fica restrito a Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, gestores de unidade, servidores por estes autorizados ou que executam as atividades listadas no art. 7º, bem como a jurisdicionados com atendimento presencial agendado.

§ 1º. O jurisdicionado somente poderá ingressar na recepção do Tribunal dez minutos antes do horário agendado.

§ 2º. A biblioteca, o espaço de convivência e a área destinada a fumantes permanecem fechados.

Art. 12. Toda pessoa que for advertida e se recusar a cumprir as regras de conduta estabelecidas nesta Portaria será convidada a se retirar das dependências do Tribunal.

Parágrafo único. Havendo recusa na saída voluntária, a pessoa será conduzida pela Assessoria Militar.

Art. 13. Na fase dois, o peticionamento dirigido ao Tribunal dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 14. Ato do Presidente definirá as próximas fases, considerando o nível de propagação da Covid-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde, e especificará os respectivos percentuais de servidores em trabalho presencial, conforme levantamento a que se refere o art. 7º, bem como turnos, jornada de trabalho, público externo permitido e horário de atendimento presencial.

Art. 15. A fase dois permanece vigente enquanto não sobrevier novo ato do Presidente.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 519, de 29 de setembro de 2020.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski